



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA
MESTRADO ACADÊMICO EM SOCIOLOGIA

MARIANA SILVA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUVENTUDES:
Uma análise acerca de suas experiências e percepções em Imperatriz – MA

IMPERATRIZ/MA

2025

MARIANA SILVA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUVENTUDES:

Uma análise acerca de suas experiências e percepções em Imperatriz – MA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) do Centro de Ciências de Imperatriz (CCIm) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito obrigatório para obtenção da titulação de Mestra em Sociologia.

Linha de pesquisa: Questões urbanas e rurais: etnia, cultura, identidade, alteridades e territorialidades.

Orientador: Prof. Dr. Clodomir Cordeiro de Matos Júnior

IMPERATRIZ,

MA 2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Santos, Mariana Silva Santana.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUVENTUDES : uma análise acerca
de suas experiências e percepções em Imperatriz MA /
Mariana Silva Santana Santos. - 2025.
130 f.

Orientador(a): Clodomir Cordeiro de Matos Júnior.
Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Sociologia/ccim, Universidade Federal do Maranhão,
Imperatriz, 2025.

1. Justiça Restaurativa. 2. Juventudes. 3.
Conflitos. 4. Medidas Socioeducativas. 5. Imperatriz/ma.
I. Matos Júnior, Clodomir Cordeiro de. II. Título.

MARIANA SILVA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUVENTUDES:

Uma análise acerca de suas experiências e percepções em Imperatriz – MA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) do Centro de Ciências de Imperatriz (CCIm) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito obrigatório para obtenção da titulação de Mestra em Sociologia.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Clodomir Cordeiro de Matos Júnior
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
(Orientador)

Prof. Dr. Luiz Fábio Silva Paiva
Universidade Federal do Ceará (UFC)
(Avaliador Externo)

Prof.^a Dr.^a Maynara Costa de Oliveira Silva
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
(Avaliadora Interna)

RESUMO

A presente pesquisa analisa as formas como nossa sociedade lida com os adolescentes que cometem atos infracionais a partir das experiências de aplicação da Justiça Restaurativa na cidade de Imperatriz, Maranhão, Brasil. A Justiça Restaurativa é apresentada, na perspectiva dos interlocutores da pesquisa como uma “alternativa” e avanço no processo de resolução de conflitos e defesa dos direitos dos chamados adolescentes, sendo imaginado como um procedimento que propõe uma metodologia com vistas à reparação dos danos e reequilíbrio das relações sociais, sem intenção exclusivamente punitiva. Partindo de uma abordagem interdisciplinar, o estudo investiga como práticas restaurativas são apreciadas como estratégias para a ressocialização de adolescentes, promovendo uma possível reposição dos danos e proteção dos laços sociais. O trabalho foi executado por meio da combinação de uma revisão bibliográfica, análise documental de processos judiciais da Vara da Infância e Juventude de Imperatriz e entrevistas com profissionais envolvidos no cumprimento de medidas socioeducativas. Entre as evidências destacadas, verificou-se, ainda, a prevalência de medidas privativas de liberdade que, frequentemente, desconsideram as condições específicas dos jovens e seus contextos familiares, revelando situações críticas do modelo retributivo. Os resultados apontam para a necessidade de superação das limitações do modelo retributivo, frequentemente marcado por práticas excludentes e estigmatizantes, e caminhos que privilegiem o diálogo, a corresponsabilidade e a reintegração social. O estudo também identificou esforços locais na aplicação de métodos restaurativos, como círculos de diálogo e conferências de vítima e ofensor, mesmo diante dos desafios relacionados à falta de recursos e à resistência cultural as práticas relacionadas ao método. Com base nos dados analisados, conclui-se que, como apontam os sujeitos da pesquisa, a Justiça Restaurativa é representada como um modelo para enfrentar a reincidência e promover a dignidade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, especialmente em Imperatriz.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Juventudes, Conflitos, Medidas Socioeducativas, Imperatriz/MA.

ABSTRACT

This research analyzes the ways in which our society deals with adolescents who commit criminal acts based on the experiences of applying Restorative Justice in the city of Imperatriz, Maranhão, Brazil. Restorative Justice is presented, from the perspective of the research interlocutors, as an “alternative” and an advance in the process of conflict resolution and defense of the rights of so-called adolescents, being imagined as a procedure that proposes a methodology aimed at repairing damages and rebalancing social relations, without exclusively punitive intention. Based on an interdisciplinary approach, the study investigates how restorative practices are appreciated as strategies for the resocialization of adolescents, promoting a possible restitution of damages and protection of social ties. The work was carried out through the combination of a bibliographic review, documentary analysis of legal proceedings of the Children and Youth Court of Imperatriz and interviews with professionals involved in the fulfillment of socio-educational measures. Among the evidence highlighted, the prevalence of custodial measures was also found, which often disregard the specific conditions of young people and their family contexts, revealing critical situations in the retributive model. The results point to the need to overcome the limitations of the retributive model, which is often marked by exclusionary and stigmatizing practices, and to find ways to prioritize dialogue, co-responsibility, and social reintegration. The study also identified local efforts to apply restorative methods, such as dialogue circles and victim-offender conferences, even in the face of challenges related to the lack of resources and cultural resistance to practices related to the method. Based on the data analyzed, it is concluded that, as pointed out by the research subjects, Restorative Justice is represented as a model to address recidivism and promote the dignity of adolescents serving socio-educational measures, especially in Imperatriz.

Keywords: Restorative Justice, Youth, Conflicts, Socio-educational Measures, Imperatriz/MA.

LISTA DE SIGLAS

CAPS AD – Centros de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas
CAPS I – Centros de Atenção Psicossocial Infanto-juvenil
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CRAS – Centro de Referência de Assistência Social
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNAC – Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFMA – Instituto Federal do Maranhão
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
ONU – Organização das Nações Unidas
PNAES – Política Nacional de Atendimento Socioeducativo
PPGS – Programa de Pós-Graduação em Sociologia
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência
STF – Supremo Tribunal Federal
SUAS – Sistema Único de Assistência Social
UFMA – Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me guiou em cada passo dessa caminhada. A Ele dedico minha eterna gratidão pela saúde e por conceder oportunidades na realização de todos os meus planos sempre, me sinto uma filha amada e privilegiada.

À minha família, que é meu alicerce e o amor que me dá forças para tudo. Aos meus pais, que me ensinaram o valor da educação e nunca mediram esforços para ajudar nos meus sonhos, e aos meus irmãos, pelo apoio incondicional, essa conquista é também de vocês. Essa etapa tão importante não tem sentido nenhum sem vocês.

Às minhas amigas e aos meus amigos, gratidão por me aguentarem falando do mestrado... obrigada pelas risadas que trouxeram leveza aos dias mais difíceis e por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidava (todo dia). A amizade de vocês tornou este caminho mais significativo e especial, não citarei nomes, pois cada um sabe o amor que tenho no meu coração, contem comigo sempre também, estou com vocês.

Ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade Federal do Maranhão, por me acolher e proporcionar um ambiente de aprendizado, crescimento e superação. Agradeço aos professores e coordenadores, que não apenas compartilharam conhecimento, mas também inspiração e sabedoria.

Agradeço também à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), minha casa acadêmica, que foi palco para a realização de dois grandes sonhos da minha vida: graduar em Direito e pós-graduar em Sociologia.

Agradeço também à banca examinadora que se faz aqui presente, minha sincera gratidão por dedicarem seu tempo e conhecimento para avaliar este trabalho, seus apontamentos são de grande importância para esta dissertação.

E aos colegas de jornada, obrigada pela parceria, a experiência de voltar à sala de aula foi enriquecedora e muito melhor por conhecer pessoas tão maravilhosas, só tenho boas lembranças (mas vocês me devem bolo e café até hoje).

Por último, e não menos importante, agradeço a mim, por não desistir!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	21
CAPÍTULO 1 – O SISTEMA PUNITIVO RETRIBUTIVO E SUA “CRISE”	28
1.1 Estados Nacionais, Justiça Retributiva e Poder Punitivo	28
1.2 “Crise” da Justiça Retributiva: burocracia, punição e impessoalidade	35
1.3 Democracia, legislações e a constituição dos jovens como sujeitos de direitos	40
1.4 Criminalidade juvenil, legislação e medidas socioeducativas: traços da punição de crianças e adolescentes no Brasil	44
1.5 Juventudes, punição e estigma: traços de uma vulnerabilidade socialmente construída	49
CAPÍTULO 2 – JUSTIÇA RESTAURATIVA E A FORMULAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS DE JUSTIÇA	53
2.1 Justiça Restaurativa e suas possibilidades: “alternativas” à administração da justiça “tradicional” e “retributiva”	53
2.2 Vítimas, ofensores e comunidades: traços do reconhecimento ecológico da Justiça Restaurativa	59
2.3 Experiências e práticas da Justiça Restaurativa no mundo e no Brasil	62
CAPÍTULO 3 – JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO CONTEXTO MARANHENSE	70
3.1 A produção de dados pelo SINASE e o estado do Maranhão nesse quadro	70
3.2 O cenário atual das medidas socioeducativas no Maranhão	77
3.3 A aplicação das medidas socioeducativas em Imperatriz: análise das decisões da Vara da Infância	86
CAPÍTULO 4 – EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS DAS PRÁTICAS ASSOCIADAS À JUSTIÇA RESTAURATIVA EM IMPERATRIZ	94
4.1 Medidas socioeducativas em Imperatriz: experiências da Delegacia do Adolescente Infrator	95
4.2 Medidas socioeducativas em Imperatriz: experiências do sistema de apoio psicossocial	99
4.3 Medidas socioeducativas em Imperatriz: experiências da assistência social	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	122
APÊNDICE A	125
APÊNDICE B	127
APÊNDICE C	129

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa¹ é um modelo de justiça que busca promover, segundo seus defensores, uma abordagem mais inclusiva e transformadora para lidar com os conflitos. Ao invés de focar suas ações exclusivamente na punição ela propõe uma compreensão do crime associada à violação de relacionamentos e danos pessoais e comunitários. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa se concentraria em reparar os danos causados, atender às necessidades das vítimas, responsabilizar os ofensores de forma construtiva e engajar a comunidade nos processos de “cura” e reconciliação. Esse modelo destaca a importância do diálogo como uma ferramenta central, permitindo que as partes envolvidas compartilhem suas experiências e contribuam para a criação de soluções coletivas e rigorosas (Howard Zehr, 2008).

Para Zehr (2008), a Justiça Restaurativa é um processo que visa “restaurar as partes afetadas” ao considerar as necessidades de todas as partes envolvidas: a vítima, que deseja ser ouvida e ter seu dano reconhecido; o ofensor, que precisa assumir sua responsabilidade de forma significativa; e, a comunidade, impactada pelo conflito e ativa no processo de restabelecimento das relações. Sob a ótica do autor, esse modelo não seria útil apenas para evitar reincidências, mas também para criar oportunidades para a transformação pessoal e social. Diferente da Justiça Retributiva, pautada na ideia de que a sanção e a indenização devem ser proporcionais ao crime e as penas devem refletir o mal causado, a Justiça Restaurativa, busca caminhos “alternativos” ao enfatizar a reposição dos danos e a inclusão, transformando o processo punitivo em um mecanismo de “cura coletiva”.

Nesta pesquisa, propomos entender como a Justiça Restaurativa é vista a partir de sua aplicação como um paradigma inovador, destacando sua utilização como uma “alternativa” ao sistema retributivo que, muitas vezes, fracassa em alcançar a ressocialização de jovens infratores em Imperatriz, segunda maior cidade do estado do Maranhão². Associando fatores sociológicos e psicológicos na compreensão dos processos que moldam o comportamento

¹ O termo “Justiça Restaurativa” será usado ao longo do texto com iniciais maiúsculas para destacar sua importância para o trabalho e diferenciá-la de outras abordagens de justiça.

² A cidade de Imperatriz está localizada ao Sudoeste do Maranhão, possui população de 273.110 habitantes, conforme Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo a segunda maior cidade do Estado.

juvenil, os operadores da justiça da cidade encaram a Justiça Restaurativa como um caminho para a prevenção dos conflitos e suas reincidências³.

O tema da Justiça Restaurativa, inicialmente me chamou a atenção a partir dos estudos sobre Direitos Humanos no interior das prisões, onde as limitações do sistema punitivo tradicional ficaram evidentes. Esse primeiro contato foi ampliado e aprofundado por meio de minha atuação na Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)⁴, momento em que observei de perto os desafios enfrentados por indivíduos em situação de vulnerabilidade dentro do sistema de justiça.

Ao participar das discussões e ações da comissão, ficou claro que a Justiça Restaurativa era encarada como uma abordagem que oferecia uma perspectiva diferenciada, na qual era possível observar processos “mais humanizados” capazes de levantar reflexões não apenas sobre as questões que envolvem a responsabilização, mas também sobre o que entendemos sobre reintegração social. Essa experiência aguçou minha percepção sobre como o método era apreciado como “transformador”, impulsionando o desenho dessa investigação sobre sua aplicação aos jovens infratores, particularmente no contexto das medidas socioeducativas no município de Imperatriz.

Apesar do caráter garantista do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê medidas de cunho pedagógico em detrimento do viés punitivo, ao longo dos anos a observação dos trâmites legais e o acesso direto aos processos de execução das medidas socioeducativas revelaram diversas dificuldades enfrentadas no sistema atual, especialmente no que se refere à reintegração efetiva dos jovens na sociedade maranhense. A ineficiência de práticas “tradicionais” do nosso sistema de justiça despertou em mim a necessidade de explorar novos paradigmas, conduzindo-me ao estudo da Justiça Restaurativa, propositora de uma abordagem mais dialógica e reparadora. A partir dessa trajetória, o tema foi adotado como propulsor de uma pesquisa, capaz de explorar as respostas dadas pelo sistema socioeducativo aos jovens infratores em Imperatriz.

³ Em visita feita ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) observou-se que no ano de 2022 Imperatriz recebeu 41 adolescentes, de 12 a 18 anos, em cumprimento de medidas socioeducativas por atos infracionais. Destes, 21 eram reincidentes, ou seja, já haviam cometido algum ato infracional antes (Delegacia do Menor infrator, 2024).

⁴ Na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) existem comissões para tratar de vários tipos de direitos, sendo aberto o acesso para a sociedade em geral.

Em nossa pesquisa o “adolescente” foi escolhido como sujeito, dentro do universo das juventudes, para que possamos entender o cumprimento das medidas socioeducativas em Imperatriz, tendo como enfoque a apresentação da Justiça Restaurativa como um método de resolução para os conflitos dos *atos infracionais*⁵. Tomando como referência para a viabilidade da pesquisa as delimitações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶, os sujeitos que denominamos “adolescente” nesta pesquisa agrupa jovens que tem entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, considerados *inimputáveis*⁷ diante das atuais normas e leis. Para este agente, a lei penal atual não denomina como crime os atos praticados que transgridam a lei, mas como atos infracionais, não cabendo aos mesmos o cumprimento de “penas”, mas sim o cumprimento de “medidas socioeducativas”.

Dando continuidade à análise, a pesquisa aborda as medidas socioeducativas aplicadas no estado do Maranhão, com foco na cidade de Imperatriz, a partir de dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e das decisões judiciais da Vara da Infância e Juventude. O capítulo explora o perfil socioeconômico dos adolescentes do sistema socioeducativo, evidenciando fatores como baixa escolaridade, vulnerabilidade social e reincidência. Além disso, são apresentados os desafios enfrentados pelo sistema local, como a insuficiência de recursos para programas de ressocialização, a carência de políticas públicas integradas e o estigma associado aos jovens que cumprem medidas. Por meio da análise de processos judiciais, destaca-se a prevalência de medidas privativas de liberdade em detrimento de alternativas mais educativas e restaurativas. O leitor encontrará ainda uma reflexão crítica sobre a discrepância entre os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a realidade prática, revelando como a ausência de abordagens restaurativas limita o impacto das medidas no processo de reintegração social desses jovens.

O tratamento legalmente é diferenciado, porém, na prática, o sistema de justiça parece funcionar de forma similar, aplicando as medidas socioeducativas nos moldes de uma justiça retributiva. Diante desse problema, torna-se necessário um estudo capaz de analisar como os

⁵ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” Conceito de ato infracional: É a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou por adolescente (artigo 103, Lei 8069/90).

⁶ Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.): Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

⁷ Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

parâmetros restaurativos, expostos ao longo desta pesquisa, são imaginados como uma forma de oferecer caminhos diferentes no tratamento do jovem que comete ato infracional, revelando uma esperança em uma maior resolutividade para as consequências geradas pelos conflitos.

Ao refletir sobre o papel do Estado nesse contexto, Durkheim (1997) o concebe como uma instituição social que organiza a vida coletiva, garante a coesão social e mantém a ordem por meio da normatização das condutas. No entanto, essa mesma estrutura estatal, ao operar com mecanismos disciplinares, pode também reproduzir desigualdades e reforçar processos de exclusão, especialmente quando voltada a sujeitos em situação de vulnerabilidade, como os adolescentes em conflito com a lei. Nesse sentido, é necessário questionar até que ponto o Estado tem cumprido sua função integradora ou se tem apenas reafirmado uma lógica punitiva que contribui para o afastamento desses jovens da sociedade.

O sistema socioeducativo brasileiro enfrenta problemas que o distanciam de sua função ideal de reabilitar e reintegrar os jovens. A ausência de acompanhamento social, psicológico e jurídico, a violência interna e a carência de políticas públicas efetivas para essa população são problemas recorrentes, minando a capacidade do sistema de transformar a realidade desses jovens (Pallamolla, 2014, p. 42). Segundo Zehr (2008, p. 14), esses fatores intensificam o estigma social que marginaliza o jovem infrator, tornando a reincidência uma constante⁸. Esses problemas refletem a visão de uma justiça estritamente punitiva, que, ao invés de evitar e resolver conflitos, acaba por perpetuá-los. Como enfatiza Pallamolla (2014, p. 48), a retribuição sem oportunidades reais de mudanças acaba contribuindo para o aumento da marginalização dos jovens, já que muitos deles deixam as unidades socioeducativas mais vulneráveis e propensos ao crime.

Neste cenário, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa, especialmente para os jovens internos do sistema socioeducacional maranhense. Para esses sujeitos essa abordagem mostraria resultados promissores, pois incentivaria a responsabilização de forma construtiva e permitiria a aprendizagem de práticas de convivência mais saudáveis (Pallamolla, 2014, p. 53). Ao contrário da punição convencional, que tende a reforçar a exclusão e o estigma, a Justiça Restaurativa busca reconectar o jovem à sociedade, oferecendo a ele uma oportunidade de transformar-se através do enfrentamento das consequências de suas ações. Como Pallamolla (2014, p. 56) e Zehr (2008, p. 27) argumentam, essa abordagem favorece uma transformação

⁸ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/09/18/reincidencia-entre-adolescentes-infratores-levados-a-justica-chegou-a-50percent-em-julho-segundo-o-degase.ghtml>.

mais profunda, pois promove uma resolução de conflitos que valoriza o desenvolvimento pessoal e a coesão social, abrindo portas para um retorno positivo à comunidade.

Como desdobramento da análise, a dissertação explora as experiências e desafios relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa no contexto de Imperatriz, Maranhão. Este segmento integra entrevistas semiestruturadas realizadas com profissionais diretamente envolvidos no cumprimento das medidas socioeducativas, como assistentes sociais, psicólogos e delegados, oferecendo um vislumbre das percepções sobre as abordagens adotadas. São apresentadas as principais iniciativas locais, destacando práticas desenvolvidas na Delegacia do Adolescente Infrator, nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e em instituições de apoio psicossocial. Além disso, o capítulo analisa os obstáculos enfrentados na implementação de métodos restaurativos, como a falta de recursos, resistências culturais e limitações estruturais, e reflete sobre as possibilidades de integração desses métodos ao sistema atual. O leitor encontrará uma discussão sobre o potencial da Justiça Restaurativa em transformar as dinâmicas das medidas socioeducativas, promovendo maior diálogo, corresponsabilidade e reintegração social.

Baseada em práticas como círculos restaurativos e conferências, a Justiça Restaurativa promoveria o diálogo e a corresponsabilidade, permitindo que a vítima expresse suas demandas, o ofensor reconheça sua responsabilidade e a comunidade participe da construção de soluções rigorosas. Segundo Zehr (2008), esse modelo é particularmente eficaz no contexto de adolescentes infratores, frequentemente marcado por estigmas sociais, como demonstrado por Goffman (2008) em suas análises sobre estigmatização e marginalização. Exemplos de iniciativas bem-sucedidas em outros contextos, como os apresentados por Pallamolla (2014) e Zehr (2008), reforçam o potencial dessa metodologia para promover uma justiça mais inclusiva e resolutiva.

Atualmente, as medidas socioeducativas são aplicadas a crianças e adolescentes que, após o devido processo legal, são responsabilizados pelo cometimento de um ato infracional. Essas medidas, estabelecidas pelo artigo 112 do ECA, incluem advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Esse tratamento padronizado e punitivo, mais focado na responsabilização do que na reintegração, revela limitações do sistema socioeducativo em promover a reeducação e a efetiva ressocialização dos

adolescentes. Esse panorama reflete uma realidade presente em todo o Brasil, incluindo a cidade de Imperatriz.

A aplicação das medidas socioeducativas frequentemente segue um modelo padronizado e punitivo, priorizando a responsabilização formal dos adolescentes em detrimento de uma abordagem voltada para sua reintegração social. Dessa forma, desconsidera o contexto social e os fatores que influenciam os jovens a praticarem atos infracionais, evidenciando as limitações do sistema socioeducativo em promover uma reeducação eficaz. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa surgiria da necessidade da aplicação de um tratamento diferenciado e voltado a reparar social, cultural e psicologicamente os sujeitos envolvidos, deslocando para um segundo plano a reparação criminal. A proposta da Justiça Restaurativa é apresentada, sob uma ótica positiva, como uma metodologia social com vistas à reparação dos danos e ao reequilíbrio das relações sociais. Esse cenário reflete um interesse social específico para o castigo, superando abordagens sociológicas mais amplas que buscam compreender as causas subjacentes das questões sociais.

Sob uma perspectiva sociológica, a Justiça Retributiva é amplamente criticada por tratar o crime como uma simples violação da norma, ignorando os contextos sociais, econômicos e culturais que tornam possíveis as práticas delitivas. Foucault (2014) aponta que o sistema punitivo moderno, ao focar suas atenções na proteção corporal ou na privação de liberdade, opera mais como instrumento de controle social do que como mecanismo de reintegração. De maneira semelhante, Durkheim (2011) argumenta que a eficácia da pena depende de sua capacidade de promover a coesão social, algo que raramente ocorre em um sistema punitivo centrado exclusivamente no castigo. Nesse contexto, as fragilidades do modelo retributivo tornam-se evidentes, exigindo alternativas que não apenas busquem a responsabilização do infrator, mas também promovam os acessórios e o reequilíbrio das relações sociais, abrindo espaço para outras abordagens e perspectivas de Justiça.

Além disso, é importante considerar os limites da estrutura burocrática que sustenta o sistema de justiça. Max Weber compreende a burocracia como uma forma racional de organização social, caracterizada pela hierarquia, impessoalidade e padronização de procedimentos. Apesar de garantir previsibilidade e eficiência, esse modelo pode se tornar excessivamente rígido e “engessado”, onde as decisões deixam de considerar a singularidade dos sujeitos. No contexto da justiça juvenil, essa racionalidade burocrática muitas vezes trata adolescentes em conflito com a lei de forma desumanizada, reduzindo-os a processos formais

que não contemplam suas histórias e vulnerabilidades. Esse distanciamento contribui para o enfraquecimento de soluções mais dialógicas e restaurativas, que demandam escuta, envolvimento e corresponsabilidade.

Diante dessas inquietações a presente dissertação pretende compreender experiências relacionadas a aplicação de princípios da Justiça Restaurativa junto à jovens que cometeram atos infracionais em Imperatriz, Maranhão. Por meio da análise de dados documentais e bibliográficos sobre adolescentes envolvidos em atos infracionais e entrevistas com operadores do sistema socioeducativo em Imperatriz, incluindo psicólogos, assistentes sociais e delegados o trabalho busca, por um lado, explorar as condições sociais desses jovens e suas perspectivas de ressocialização, e, por outro, as impressões dos interlocutores da pesquisa sobre experiências locais relacionadas a Justiça Restaurativa. A partir da discussão das informações coletadas, a análise destaca a percepção desses sujeitos sobre o potencial do método restaurativo como uma alternativa, teórica e prática, à perspectiva retributiva, na medida em que ofereceria um enfoque mais social e humanizador para a resolução de muitos tipos de conflitos, em especial com os adolescentes em Imperatriz.

A presente dissertação está estruturada em quatro capítulos principais, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo, “O Sistema Punitivo Retributivo e Sua Crise”, discutimos a evolução histórica do modelo retributivo, suas limitações em promover a ressocialização e como ele perpetua a exclusão social. No segundo capítulo, “Justiça Restaurativa: Um Novo Paradigma de Justiça”, aprofundamos os conceitos, princípios e práticas da Justiça Restaurativa, evidenciando seus benefícios e possibilidades como alternativa ao modelo tradicional.

Os capítulos seguintes exploram o contexto da cidade de Imperatriz/MA e a aplicação das medidas socioeducativas. O terceiro capítulo apresenta uma análise dos dados relacionados aos atos infracionais no município e no estado do Maranhão, destacando o perfil dos jovens envolvidos. Por fim, o quarto e último capítulo, enfoca a aplicação prática da Justiça Restaurativa em Imperatriz, discutindo as perspectivas de operadores do sistema socioeducativo e os desafios enfrentados na implementação de métodos restaurativos, por meio de entrevistas semiestruturadas, com autoridades que exercem cargo de ação direta com o adolescente dentro do Sistema de Justiça, discutimos as práticas socioeducativas adotadas e as experiências vivenciadas.

Com essa estrutura, o texto busca oferecer uma análise teórica e prática sobre a Justiça Restaurativa, suas potencialidades e limitações no contexto socioeducativo de Imperatriz, propondo reflexões sobre caminhos alternativos para a justiça juvenil, em Busca de um Novo Paradigma de Justiça para esta cidade do Maranhão.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Baseando-se nas ideias e conceitos de Pedro Demo (2011), esta pesquisa optou por uma abordagem metodológica que vai além das técnicas casuais de coleta e análise de dados, valorizando uma prática de investigação mais flexível e contextual. Conforme argumenta Demo, a pesquisa deve ser “um processo crítico e reflexivo, onde a prática torna-se uma ferramenta de emancipação social” (Demo, 2011, p. 47). Nesse sentido, a metodologia adotada privilegia uma compreensão mais ampla da realidade, que se adapta ao contexto social e evita um enquadramento difícil, permitindo uma análise que interage diretamente com o campo e que valoriza a especificidade das interações sociais treinadas. Sobre metodologia, destaca-se o conceito de Demo (2011):

Metodologia, que significa, na origem do termo, estudo dos caminhos, dos instrumentos usados para se fazer ciência. É uma disciplina instrumental a serviço da pesquisa. Ao mesmo tempo que visa conhecer caminhos do processo científico, também problematiza criticamente, no sentido de indagar os limites da ciência, seja com referência à capacidade de conhecer, seja com referência à capacidade de intervir na realidade. (DEMO, 2011, pag.16)

Essa perspectiva alinhada com Demo reforça o compromisso da pesquisa com uma leitura crítica e comprometida das situações sociais, especialmente no âmbito das ciências sociais. Como ele destaca, “o conhecimento científico [...] deve ser capaz de promover uma compreensão crítica da realidade social, transformando-a” (Demo, 2011, p. 52). Com isso, a pesquisa transcende a mera coleta de dados objetivos, buscando captar as complexidades e interações sociais do contexto estudado, em especial as dinâmicas do sistema de justiça juvenil. Assim, uma abordagem restaurativa escolhida dialógica com uma metodologia mais inclusiva e voltada para a transformação social, que contribui para a construção de um conhecimento que visa não apenas a descrição da realidade, mas também sua compreensão e potencial de mudança.

O estudo parte, inicialmente, de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em sociólogos que tratam das penas, do papel do Estado, da Justiça Restaurativa e da atual legislação sobre o adolescente, dentre outros pontos relevantes ao tema. Nessa linha, destacam-se conceitos relevantes, como o caráter simbólico da punição em Weber (1982), a construção e reprodução do estigma social segundo Goffman (2008), a teoria retributiva de Hegel (2000) e a ideia de punição como controle social em Foucault (2007). Esses teóricos, juntamente com autores como Adorno (1993), Zehr (2008) e Pallamolla (2014), oferecem uma

base robusta para a análise crítica da justiça retributiva e das alternativas restaurativas no contexto atual.

De acordo com Demo (2011), a pesquisa bibliográfica tem papel fundamental em todos os tipos de estudos:

Essencialmente, o estudo exploratório ou pesquisa bibliográfica é uma fase da pesquisa, cujo objetivo é auxiliar na definição de objetivos e levantar informações sobre o assunto objeto de estudo. Entretanto, o estudo exploratório ou pesquisa bibliográfica pode ser considerado uma forma de pesquisa, na medida em que se caracteriza pela busca, recorrendo a documentos, de uma resposta a uma dúvida, uma lacuna de conhecimento. Este tipo de pesquisa procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos, dispensando a elaboração de hipóteses. (DEMO, 2011, pag. 41)

Conforme apontado por Gil (2008, p. 50), a pesquisa bibliográfica permite que o investigador tenha acesso a uma ampla gama de fenômenos já abordados, o que facilita o entendimento profundo do tema e suas variações. A metodologia de pesquisa bibliográfica foi essencial para embasar teoricamente o estudo, especialmente na análise de alternativas ao sistema retributivo tradicional. Segundo Gil (2008, p. 50), esse tipo de pesquisa “permite ao investigador cobrir uma gama de fenômenos mais amplos”, possibilitando uma visão crítica e contextualizada sobre as políticas de atendimento socioeducativo, entre elas a Política Nacional de Atendimento Socioeducativo (PNAES), regulamentada pela Lei nº 12.594 de 2012. Nesse sentido, dados coletados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de 2009 a 2023, e o Relatório Anual de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão (FUNAC) revelaram aspectos essenciais sobre a aplicação e os desafios das medidas socioeducativas no Maranhão, contribuindo para o desenvolvimento de uma análise fundamentada.

Paralelamente, foi realizada uma pesquisa documental, abrangendo arquivos públicos, pareceres e decisões judiciais. Esses documentos contribuíram para a compreensão do contexto dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas impostas pela justiça e sobre a aplicação do modelo restaurativo na cidade de Imperatriz, MA. Segundo Ferreira (1998, p., 48), pesquisa documental refere-se a um método de investigação que utiliza documentos como principal fonte de dados, visando à análise de informações registradas de forma sistemática e estruturada. Para Ferreira, a pesquisa documental envolve a coleta, seleção e interpretação de materiais que já existem, como relatórios, registros oficiais, processos judiciais, leis, arquivos institucionais, entre outros, para construir conhecimento sobre determinado tema.

Diferentemente da pesquisa bibliográfica, que foca na análise de contribuições teóricas, a pesquisa documental explora fontes primárias, muitas vezes inéditas em termos de análise acadêmica, proporcionando insights práticos sobre o objeto de estudo. Ferreira (1998) enfatiza que esse tipo de pesquisa exige uma abordagem crítica e sistemática, onde o pesquisador deve identificar a relevância, autenticidade e credibilidade dos documentos para garantir a validade das informações extraídas.

Foram analisadas decisões de processos com adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em Imperatriz, com o objetivo de entender como esses casos são tratados pelo judiciário e verificar se há presença de práticas restaurativas. O método indutivo orientou a análise dos dados, possibilitando a observação de padrões recorrentes entre as decisões do judiciário e as consequências para os jovens. Conforme Ferreira (1998, p. 36), “os argumentos indutivos promovem uma reflexão baseada em observações particulares, que podem levar a generalizações conceituais”.

O acesso aos documentos das sentenças de cada processo foi essencial para esta pesquisa, pois possibilitou uma análise detalhada de como a justiça criminal interpreta e julga o adolescente infrator. Essas sentenças oferecem uma visão concreta das motivações e critérios utilizados pelos juízes ao aplicarem medidas socioeducativas, refletindo as perspectivas e interpretações do sistema judicial sobre o comportamento dos jovens em conflito com a lei. Através dessas decisões, foi possível observar não apenas a aplicação prática das normativas, mas também identificar nuances na abordagem judicial, como a ênfase em certos aspectos punitivos ou, em alguns casos, a tentativa de incorporar elementos restaurativos. Assim, a análise documental das sentenças ampliou a compreensão sobre o papel do judiciário na formação de trajetórias para os adolescentes infratores, revelando as bases sobre as quais as decisões são fundamentadas e os impactos potenciais dessas interpretações no processo.

A abordagem qualitativa foi utilizada como base para o levantamento de dados e a interpretação dos resultados, analisando a aplicação do procedimento restaurativo nos casos observados. Como defendido por Minayo (2009), a pesquisa qualitativa envolve a inserção do pesquisador no ambiente onde ocorre o fenômeno social, o que facilita a compreensão dos aspectos subjetivos da realidade estudada. Em conformidade com essa perspectiva, foram feitas análises para entender integralmente o jovem envolvido em atos infracionais, buscando interpretar as variáveis e o contexto em que ele está inserido, por meio de documentos e entrevistas semiestruturadas.

A metodologia deste estudo combina uma pesquisa bibliográfica, conforme delineada por Gil (2008), com a abordagem qualitativa descrita por Minayo, para analisar especificamente as decisões judiciais de seis processos na Vara da Infância em Imperatriz, Maranhão. A pesquisa bibliográfica oferece uma base teórica ampla sobre as medidas socioeducativas, enquanto a metodologia qualitativa permite uma análise detalhada das práticas judiciais reais.

Na presente pesquisa, a escolha dos processos analisados seguiu critérios metodológicos fundamentados na análise documental, alinhando-se à abordagem exploratória e reflexiva defendida por Demo (2011). Os seis processos selecionados representam cada uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo estas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Essa escolha se deu com o objetivo de abarcar a totalidade das sanções socioeducativas, permitindo compreender como o magistrado elabora suas sentenças, definindo o futuro dos adolescentes envolvidos, sempre com o foco na análise crítica e contextualizada das decisões judiciais.

A metodologia da análise documental foi fundamental nesse percurso, pois permitiu acessar fontes primárias que evidenciam os registros oficiais da atuação judicial. Como aponta Demo (2011), a pesquisa deve ir além de uma simples coleta de dados, transformando-se em um processo crítico e reflexivo. Nesse sentido, a análise das sentenças buscou explorar a forma como o juiz justifica suas decisões, bem como os critérios utilizados para relacionar os atos infracionais cometidos com as medidas socioeducativas aplicadas. Essa análise crítica também visou desvelar o impacto dessas decisões na trajetória dos adolescentes, sujeitos da pesquisa, que têm entre 12 e 18 anos e se encontram em situação de vulnerabilidade após cometerem atos infracionais.

O acesso aos seis processos foi realizado na Vara da Infância e Juventude de Imperatriz, mediante uma consulta presencial na secretaria da Vara. Como advogada, meu acesso aos documentos foi autorizado de acordo com as normas que regulamentam a profissão, respeitando a ética e a confidencialidade inerentes ao trabalho jurídico. Essa consulta pessoal foi essencial para garantir a legitimidade das informações e possibilitar uma leitura aprofundada do contexto das sentenças analisadas. Além disso, o contato direto com os processos e com a dinâmica institucional permitiu observar as condições em que as decisões

judiciais são produzidas, contribuindo para uma compreensão mais ampla das dinâmicas do sistema socioeducativo.

A escolha dessa abordagem metodológica também se justifica pela busca de uma maior profundidade na análise, uma vez que, segundo Demo (2011), o pesquisador deve se engajar em práticas que extrapolem a mera descrição e promovam uma leitura crítica da realidade. O estudo das sentenças revelou não apenas o conteúdo jurídico das decisões, mas também aspectos sociológicos que influenciam sua elaboração, como o contexto socioeconômico dos adolescentes e as limitações estruturais do sistema de justiça. Dessa forma, a análise documental dos processos judiciais integrou-se à metodologia qualitativa, que valorizou a especificidade dos casos e a riqueza de suas interações com a estrutura do sistema socioeducativo.

Para este estudo também foram feitas entrevistas com profissionais envolvidos diretamente com os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em Imperatriz, como o delegado responsável pela delegacia do adolescente infrator, o assistente social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e a psicóloga que acompanha os jovens na casa de aplicação das medidas Socioeducativas.

Como parte da metodologia de pesquisa de campo, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com três profissionais diretamente envolvidos com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em Imperatriz, Maranhão. A escolha desses entrevistados foi fundamentada em sua atuação prática e experiência com diferentes aspectos do sistema socioeducativo local. O delegado responsável pela Delegacia do Adolescente Infrator foi incluído por desempenhar um papel essencial na fase inicial do processo, lidando com os adolescentes logo após a ocorrência do ato infracional. O assistente social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) foi selecionado por sua atuação no acompanhamento e monitoramento das medidas em execução. Por fim, a psicóloga da casa de aplicação de medidas socioeducativas foi escolhida para trazer uma perspectiva das condições emocionais e comportamentais dos adolescentes, fundamentais para compreender a eficácia das práticas socioeducativas.

As entrevistas foram realizadas após a conclusão das demais fases da pesquisa, como a análise documental e a revisão bibliográfica, permitindo que as informações obtidas complementassem e aprofundassem os dados já coletados. Cada entrevista teve a duração de

uma hora e foi conduzida por meio de videoconferência utilizando a plataforma Google Meet, o que garantiu flexibilidade para os participantes e viabilizou a interação em tempo real, mesmo em contextos de restrições logísticas. A opção por realizar as entrevistas nessa etapa final da pesquisa foi estratégica, pois possibilitou ao pesquisador trazer questões já fundamentadas e contextualizadas, resultando em respostas mais específicas e alinhadas aos objetivos do estudo.

Seguindo a perspectiva metodológica qualitativa, as entrevistas semiestruturadas buscaram explorar as percepções, experiências e desafios enfrentados pelos entrevistados em suas funções. Conforme Minayo (2009), essa abordagem facilita o aprofundamento de questões complexas ao permitir a adaptação das perguntas conforme o fluxo da conversa, sem perder o foco principal do estudo. Durante as entrevistas, emergiram discussões sobre as limitações estruturais, os desafios operacionais e as oportunidades para a implementação de práticas restaurativas no sistema socioeducativo. As contribuições dos profissionais foram valiosas para compreender como as medidas socioeducativas são aplicadas na prática, revelando não apenas os aspectos técnicos das decisões, mas também os impactos humanos e sociais das intervenções realizadas. Essas perspectivas enriqueceram a análise final, destacando a relevância de um diálogo contínuo entre o sistema de justiça, as políticas públicas e os operadores de campo.

Essas entrevistas revelaram de que forma cada órgão conduz o processo, destacando as vulnerabilidades e os desafios enfrentados pelos jovens no cumprimento das medidas socioeducativas. Conforme observa Minayo (2009), nas entrevistas semiestruturadas, o foco é compreender como os conflitos são resolvidos na prática e se, em algum caso, o método restaurativo é empregado.

Ainda segundo Minayo (2009), a entrevista é uma técnica essencial em pesquisas qualitativas, definida como “uma conversação orientada por um objetivo, sendo, portanto, uma interação verbal que visa atingir um propósito definido” (MINAYO, 2009, p. 62). Essa abordagem foi escolhida nesta pesquisa como método para obter dados aprofundados diretamente com profissionais envolvidos no cumprimento de medidas socioeducativas, permitindo explorar suas percepções sobre a aplicação dessas medidas e o potencial das práticas de Justiça Restaurativa. A entrevista possibilitou captar as experiências e perspectivas dos entrevistados, fundamentais para compreender os desafios e as possibilidades de transformação no sistema socioeducativo de Imperatriz, Maranhão.

Sendo o foco desta investigação voltado para a introdução e avaliação da Justiça Restaurativa no contexto de Imperatriz, era essencial compreender as percepções e práticas dos profissionais envolvidos, que atuam diretamente na execução dessas medidas. Assim, entrevistas com psicólogas, assistentes sociais e delegados trouxeram as informações mais relevantes para este momento, fornecendo um entendimento do cenário prático e da adequação da abordagem restaurativa em relação às práticas tradicionais.

A pesquisa não teve como foco principal a obtenção de números, mas sim de dados empíricos que permitissem interpretar as decisões das Varas da Infância e Juventude e identificar caminhos para a compreensão mais ampla do problema da Justiça Restaurativa. Assim, essa base teórica foi fundamental para discutir o potencial da Justiça Restaurativa no contexto maranhense, proporcionando uma abordagem mais inclusiva e humanizada no sistema socioeducativo. De natureza exploratória e conduzida por meio de estudos de casos, a pesquisa foi particularmente relevante diante da possibilidade de compreender sociologicamente como o método restaurativo é apreciado, mesmo que ainda não seja oficialmente reconhecido como prática regular no sistema de justiça.

CAPÍTULO 1 – O SISTEMA PUNITIVO RETRIBUTIVO E SUA “CRISE”

Neste início do trabalho nosso objetivo é explorar o sistema punitivo retributivo tradicional, destacando suas principais características e as críticas que são feitas a sua capacidade em promover caminhos para a reintegração social e a prevenção de novos crimes em nossas sociedades. Sob essa ótica, buscamos compreender como a lógica retributiva contribui para a crise do sistema penal, especialmente quando pensamos em sua interface com os jovens envolvidos em atos infracionais. Na primeira parte do capítulo analisamos os fundamentos teóricos do sistema punitivo retributivo, destacando argumentos de autores como Friedrich Hegel (2000) e Michel Foucault (2007). Após esse momento destacamos uma análise acerca do monopólio da violência pelo Estado, conforme Weber (1982), para entender seus argumentos relativos às dinâmicas do controle social. Sob essa ótica, reverberamos algumas críticas feitas ao sistema de justiça brasileiro, com especial ênfase em sua incapacidade de lidar com os fatores sociais, psicológicos e estruturais que envolvem a criminalidade juvenil. Por fim, contextualizamos o impacto desse modelo retributivo no Brasil, evidenciando o lugar social e as esperanças associadas à reprodução de práticas restaurativas em nosso país.

1.1 Estados Nacionais, Justiça Retributiva e Poder Punitivo

No curso da constituição e administração do poder punitivo, o Estado de Direito cumpre um papel decisivo no processo histórico de conformação dos arranjos das sociedades contemporâneas. O Estado Nacional moderno constituiu-se como um centro que detém o monopólio, considerado legítimo, quer da soberania jurídico-política, quer da violência física e recursos econômicos, processos que resultaram em uma progressiva diminuição dos diversos núcleos beligerantes que caracterizavam a fragmentação do poder na Idade Média (Weber, 1974).

Para Adorno (1993), o Estado de Direito teria um papel decisivo no processo de pacificação interna das sociedades ditas ocidentais.

No curso desse processo, o Estado de Direito vem cumprindo papel decisivo na pacificação da sociedade. O Estado moderno constituiu-se como centro que detém o monopólio quer da soberania jurídico-política quer da violência física legítima, processo que resultou na progressiva extinção dos diversos núcleos beligerantes que caracterizavam a fragmentação do poder na Idade Média (Weber, 1970; Bobbio, 1984). Porém, o simples fato dos meios de realização da violência física legítima estarem concentrados nas mãos do Estado não foi condição suficiente para assegurar a pacificação dos costumes e hábitos enraizados na sociedade desde tempos imemoriais. Daí a necessidade de um direito positivo, fruto da vontade racional dos

homens, voltado, por um lado, para restringir e regular o uso dessa força e, por outro lado, para mediar os contenciosos dos indivíduos entre si. A eficácia dessa pacificação relacionou-se, como demonstrou Elias (1990), com o grau de autocontenção dos indivíduos, ou seja, sua obediência voluntária às normas de convivência, bem como se relacionou com a capacidade coatora do Estado face àqueles que descumprem o direito. (Adorno, 1993, p. 06)

Associado a emergência dos Estados Nacionais visualizamos a formação de um direito positivo voltado, por um lado, para a restrição e regulação do uso da força e, por outro, para a mediação dos conflitos entre os indivíduos. A formação desses Estados e seus arcabouços jurídicos seriam acompanhados por um processo de civilidade dos comportamentos, relacionados, como demonstrou Elias (1990), com a autocontenção dos indivíduos e sua obediência às normas socialmente legitimadas de convivência.

Guardadas sutis diferenças, Weber perfila, nesta matéria, a tradição kantiana ao considerar que *“por Estado deve entender-se um instituto político de atividade contínua, quando e na medida que seu quadro administrativo mantenha com êxito a pretensão ao monopólio legítimo da coação física para a manutenção da ordem vigente”* (Weber, 1974 [1921], v.1, p.43-44). Para Weber (1974), no ensaio “A política como vocação”:

Em nossa época, entretanto, devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território - a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado - reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. É, com efeito, próprio de nossa época não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser em casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do 'direito' à violência. (Weber, 1974, p.56)

Nesse contexto, o conceito weberiano de Estado envolve, pelo menos, três componentes essenciais: o monopólio, considerado legítimo, da violência; a dominação; e, um território. O Estado Moderno seria uma comunidade política que expropria dos particulares o direito de recorrer à violência como forma de resolução de seus conflitos (pouco importando aqui a natureza ou o objeto que os constitui), guardando para si o direito do exercício da violência considerada legítima em determinado território. Na sociedade moderna não deveríamos nos deparar, idealmente, outros grupos particulares ou comunidades humanas, salvo aquelas autorizadas pelo Estado, com “direito” ao recurso à violência como forma de resolução de conflitos nas relações interpessoais e intersubjetivas.

Sob esta perspectiva, é preciso considerar que, quando Max Weber está falando em monopólio da violência física considerada legítima, ele não está sob qualquer hipótese sustentando que toda e qualquer violência é justificável sempre que em nome do Estado. Fosse

assim, não haveria como diferenciar o Estado de Direito do poder estatal, que se vale do uso abusivo e arbitrário da força. Por meio de uma análise que privilegia a “legitimidade” Weber associa limites ao emprego da força, dados, em parte, pelos fins da ação política que dela se vale. São pelo menos duas as situações “toleráveis” nesse argumento weberiano: por um lado, o emprego da força física para conter agressões externas provocadas por potências estrangeiras e assegurar a independência do Estado soberano; por outro, o emprego da força física para evitar o fracionamento interno de uma comunidade política ameaçada por conflitos internos e/ou guerras civis. Em nenhuma dessas circunstâncias, porém, a violência tolerada desconhece limites.

Aqueles que estão autorizados ao uso da violência o fazem em circunstâncias determinadas e em obediência ao império da lei, isto é, aos constrangimentos impostos pelo ordenamento jurídico. Legitimidade nessa lógica interpretativa identifica-se, por conseguinte, com legalidade. “Pode-se chamar de ‘legítima’ uma decisão ou uma ação conforme a um valor ou a uma norma” (Troper, 1995, p.37). Deste modo, o monopólio estatal da violência não significa apenas o exercício exclusivo da violência, porém o monopólio exclusivo de prescrever e por conseguinte de interditar a violência (idem, p.39). Consequentemente, há no pensamento weberiano forte identidade entre poder, dominação e controle da violência.

Conforme aponta o jurista Cezar Roberto Bitencourt (2011), foi durante a Idade Média, sob a influência de ideais como a do Direito Divino de governar dos reis, assim como pela ausência de divisão dos poderes estatais e as estreitas relações entre Igreja e Estado (estes, por vezes, confundiam-se entre si), que a sociedade considerou a pena como um castigo cuja finalidade era a de expiar seus “pecados” cometidos (Bitencourt, 2011). Posteriormente, com a transição do Estado absolutista para o Liberalismo Estatal⁹, acendeu uma nova classe econômica, a burguesia, que prezava pela proteção ao capital, cabendo ao Estado providenciar meios para garantir tal direito. Assim, a sanção, por meio do poder estatal, articulou-se aos interesses do capitalismo. Neste panorama histórico, atribuiu-se à pena um caráter retributivo, conceituando-a como “a retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis, com o objetivo e necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida” (Bitencourt, 2011, p. 118).

Segundo Pallamolla (2014), a análise de Max Weber sobre as organizações modernas e sua inerente burocratização, interpretação pioneira e sistemática sobre o tema, ainda hoje é

⁹ Nesse modelo, o Estado desempenha um papel limitado na economia, onde assume funções específicas, como garantir a concorrência, proteger os direitos individuais e prover bens públicos, sem controlar todos os aspectos da economia e da vida social, como explica Adam Smith (2017).

objeto de intensas discussões entre sociólogos, sobretudo quando se discute o funcionamento do sistema de justiça criminal moderno. Se nas linhas acima falamos da compreensão weberiana acerca do monopólio da violência considerada legítima, por outro, Weber concebe a organização burocrática como tecnicamente superior a qualquer outra forma de organização, entende-a como um mecanismo que otimiza características como “precisão, velocidade, clareza, conhecimento dos arquivos, continuidade, descrição, unidade, subordinação rigorosa, redução do atrito e dos custos de material e pessoal” (Weber, 1982, p. 249).

Pallamolla (2014), sugere que através da burocratização é possível colocar em prática o princípio de especialização das funções administrativas, com base em considerações objetivas (Weber, 1982). Desta maneira, ainda segundo a autora, tarefas individuais são atribuídas a funcionários que têm treinamento especializado e que, pela prática constante, aprendem cada vez mais. O cumprimento ‘objetivo’ das tarefas significa, primordialmente, um cumprimento de tarefas segundo regras calculáveis (Weber, 1982, p. 250).

Entretanto, a análise de Weber não escapa às tendências (ou ilusões) racionalistas e tecnicistas da organização científica do trabalho, próprias de sua época (Friedberg, 1995), na medida em que entende como possível a existência de uma organização, senão totalmente, quase que puramente racional. Esta crítica a Weber decorre de estudos posteriores que trouxeram à tona uma nova dimensão das relações dentro das organizações. Enquanto Weber colocava em um plano principal as relações formais tidas dentro das organizações, ou seja, aquelas relações que ocorrem entre as pessoas e que são pautadas pelas regras da organização, outros sociólogos analisaram as relações informais, ou seja, aquelas que extrapolam ou até mesmo violam as regras da organização e possuem como objetivo criar caminhos informais que flexibilizam a realização de tarefas (Friedberg, 1995).

Ainda sobre a análise de Weber, segundo Pallamolla (2014), no que tange especificamente ao Direito, é importante salientar que foi a burocracia que estabeleceu as bases da administração do direito racional moderno (Weber, 1982), tornando possível, por exemplo, a separação entre Direito Público e Direito Privado.

Somente com a burocratização do Estado e do Direito em geral, vemos uma possibilidade definitiva de separar, clara e conceptualmente, uma ordem jurídica ‘objetiva’ dos ‘direitos subjetivos’ do indivíduo, que ela garante; de separar o Direito ‘Público’ do Direito ‘Privado’. [...] Essa separação conceitual pressupõe a separação conceptual do ‘Estado’, como um portador abstrato de prerrogativas soberanas e o criador de ‘normas jurídicas’, das ‘autorizações’ pessoais dos indivíduos (Weber, 1982, p. 276-277).

Como salienta Luís Flávio Saporì, a respeito da análise weberiana sobre o Direito moderno, a estrutura que orientou a justiça na sociedade moderna foi uma estrutura burocrática racional-legal. Esta justiça burocratizada, possuidora de uma complexa estrutura formal, “corresponde ao ápice do processo histórico de racionalização na criação e na aplicação do Direito” (Saporì, s/d, p. 1). Em síntese, nesse contexto da burocratização, torna-se possível realizar uma análise acerca dos impactos que a formação e estruturação do Direito gerou na forma como são determinadas as normas e operacionalizado o controle até os dias atuais.

Em relação à padronização dos procedimentos a serem adotados até a obtenção do “produto final” existem procedimentos e formalidades a serem cumpridas (não por outro motivo alguns teóricos do direito penal e processual penal concebem a “forma” como uma garantia jurídica). A adoção desses procedimentos pré-estabelecidos implicou “a rotinização de uma técnica ou de um método de fazer justiça” (Saporì, s/d, p. 1). Apesar de tais características (correspondentes às relações formais do modelo weberiano), Saporì (alerta para a impossibilidade de se compreender a justiça criminal moderna somente com base em sua estrutura formal, isso porque existem programas de ação que levam à violação das prescrições normativas pelos atores legais. Nesse sentido, “a atuação dos atores legais é balizada, em diversas situações, não pelas prescrições normativas do sistema, mas sim por programas de ação, de caráter informal, que estão institucionalizados nas varas criminais” (Saporì, s/d, p.1).

Nesse contexto de análise sobre a normatização dos direitos, cada mudança sofrida no âmbito social gerou, ao longo da história, consequências diretas e indiretas aos variados tipos de sanções. As transformações sofridas pelo Estado sancionador acarretaram mudanças severas quanto ao conceito e à finalidade da pena, ressaltando o quão intimamente relacionados estão essa instituição e suas formas de punição. Para Bitencourt, entre os diversos e inúmeros conceitos de pena existentes, todos refletem e discutem, expressa ou implicitamente, acerca de suas possibilidades e finalidades. Assim, “ainda que se reconheçam os fins preventivos – gerais ou especiais – para a doutrina tradicional, a pena é concebida como um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que pague na medida da sua culpa” (Bitencourt, 2011, p. 114).

Durkheim (1997), em sua análise sobre a finalidade da pena, destaca que esta não se limita apenas a uma função de retribuição ao ato cometido, mas exerce um papel social essencial. Para ele, a pena, ao punir o infrator, reafirma os valores coletivos e a solidariedade social, reforçando a coesão do grupo diante da violação das normas compartilhadas. No entanto, a visão retributiva da pena, que busca devolver o mal conteúdo ao infrator, revela-se insuficiente

para compreender a sua complexidade. Durkheim argumenta que a pena não visa, primordialmente, a reeducação do infrator, mas atua como um mecanismo simbólico que reafirma a moral coletiva e o senso de justiça, mantendo a ordem social. Dessa forma, o princípio retributivo, embora presente, é acompanhado por uma função pedagógica indireta, pois a sociedade, ao presenciar a aplicação da proteção, reforça seus padrões normativos e valores.

Dentre as várias teorias sobre a finalidade da pena, destacam-se contemporaneamente aquelas conectadas ao Estado Democrático de Direito, de forma que a pena é apreciada como um instrumento capaz de devolver ao convívio social o indivíduo que tenha praticado algum delito, estando este agora “preparado” para adequar-se aos limites e regras daquela sociedade. Para Hegel (2000), existem três teorias relevantes quanto às funções da pena, são elas: a teoria retributiva (a pena é um fim em si mesma, com a finalidade de exaurir o “mal” causado pela prática delitiva para restituir o ordenamento jurídico lesado); a preventiva (onde a pena é usada como forma de prevenção da ocorrência de delitos, de forma que não volte a delinquir); e, a mista (constituída por elementos de ambas as teorias, visando retribuir o mal e prevenir a sua comissão ao mesmo tempo). Nesta última, para Hegel (2000), estão encontramos as possibilidades de compreensão dos princípios de ressocialização dos sujeitos sociais.

No sistema penal contemporâneo vigora um modelo de justiça retributivo, que impõe uma pena ao indivíduo que comete crime, independente do efeito social que tal ação possa gerar, ou seja, pretende-se, de certa forma, “devolver” o mal cometido a quem o cometeu. Nesse arranjo encontramos a ideia da retribuição, onde o infrator receberia, idealmente de maneira proporcional, uma pena aplicada pelo Estado. Para Hegel, precursor da teoria retributiva, a pena é uma espécie de intimidação, com objetivo de corrigir o indivíduo, e, principalmente, compensar os danos causados por ele (Hegel, 2000).

É importante salientar que a compreensão de Hegel acerca da retribuição não pode ser confundida com a visão do senso comum, que a associa a uma doutrina legitimadora da aplicação de qualquer pena a partir de um ideal individual de *vendeta*. Antes, a noção de retribuição hegeliana diz respeito essencialmente a dois elementos presentes em sua teoria: por um lado, a necessidade da culpa do criminoso para haver uma punição; e, por outro, a proporcionalidade entre o crime e a pena. Nessa perspectiva, são rejeitadas propostas de fundamentação utilitaristas ou consequencialistas, visto que estas não respondem à pergunta “por que é justo punir?”.

A ideia de retribuição associa a administração da punição àqueles que cometeram um crime, o que não quer dizer que ela não possa apresentar outras características.

A punição, por exemplo, possui várias determinações: é retributiva, impeditiva [...], e também reformativa. Cada uma dessas diferentes determinações tem sido considerada como o fundamento da punição, pois cada uma delas é uma determinação essencial e, portanto, as demais, distintas, são determinadas em relação àquela como meramente contingentes. Porém aquela que for tomada como fundamento não é a punição por completo (Hegel, 2000, p. 405).

Nesses argumentos a pena poderia trazer consequências como a “reforma” do criminoso ou servir como um instrumento de intimidação, entretanto, seu fundamento, sua “razão de ser”, tem sido retributivista, tendo como base de sua legitimação a culpa do criminoso e a correspondência de valor com o crime.

Segundo Hegel (2000), tendo as vontades individuais sido devidamente mediadas pela sociedade civil através da administração da justiça, não é cabível que do crime de estupro, por exemplo, a pena deva ser o estupro do criminoso, ou que do crime de furto a pena deva ser o furto do criminoso. Não se trata aqui da Lei de Talião¹⁰, mas de uma forma de retribuição social que teria como objetivo forçar o sujeito a pagar pela prática delituosa como forma de compensação. Para Hegel (2000), não existe punição injusta, ela está sempre ligada a “condições contemporâneas”, de forma que um código penal não pode se manter adequado para sempre. Sob essa ótica, o juízo de valor articula-se ao conjunto de influências sociais que cria as condições de possibilidades das formas de “transliterar” o conceito do direito em lei e “alterar” a relação entre os crimes e as penas em cada sociedade. O retributivismo hegeliano, sob essa ótica, pode ser considerado um retributivismo “modificado”, já que o sentido do princípio da retribuição associa-se a determinação do valor da pena, resultante do desenvolvimento específico das sociedades e suas formas de punir.

O foco exclusivo na “vontade livre” do agente para determinar a responsabilidade por um crime é outro ponto sensível na teoria hegeliana. Isso porque o desenvolvimento dos estudos mais recentes em criminologia tem dado destaque aos elementos exógenos em relação ao criminoso, tal como o ambiente em que ele se encontra ou seu pertencimento a um ou outro grupo social, apreciados como influências importantes na decisão pelo cometimento de um crime (Hegel, 2000). Ao considerar a liberdade do agente como a essência da responsabilidade,

¹⁰ A “Lei de Talião” é um princípio de justiça que estipula que a punição deve ser equivalente ao dano causado, seguindo a máxima “olho por olho, dente por dente”. No entanto, vale ressaltar que a “Lei de Talião” é uma concepção antiga e não é amplamente associada a sociólogos contemporâneos.

Hegel desconsidera as influências sociais que atravessam as experiências de todo agente, o que enfraquece sociologicamente seu argumento.

Outro argumento pertinente, é de Durkheim (1997), que compreende a pena no sistema retributivo como uma expressão da moral coletiva, sendo um instrumento utilizado pela sociedade para reafirmar os valores éticos compartilhados. Dessa forma, a proteção não se restringe a retribuir o dano causado, mas reflete a necessidade de restaurar a ordem moral abalada pela infração. Enfatiza-se, dessa forma, que o sistema punitivo retributivo não é fundamentado apenas na ideia de vingança, mas sim na preservação da solidariedade social, uma vez que a violação das normas representa uma ameaça ao tecido moral que une os indivíduos. Para Durkheim, a moralidade coletiva, construída e reforçada pela educação e pela convivência social, é o alicerce do direito penal, e a aplicação das penas seria uma forma de garantir que os limites éticos continuem reconhecidos e respeitados pelos indivíduos. Assim, a pena cumpre um papel simbólico e educativo, reafirmando os valores que sustentam a vida em sociedade e promovendo a integração social ao fortalecer padrões normativos.

1.2. “Crise” da Justiça Retributiva: burocracia, punição e impessoalidade

No contexto de reprodução e administração da Justiça Retributiva ao longo do globo, surge um questionamento fundamental sobre sua legitimidade como o único modo de gestão judicial dos conflitos nas sociedades contemporâneas. A racionalidade moderna, com seus valores de universalidade, objetividade e igualdade, tem guiado o processo penal, que, por seu caráter normativo e padronizado, muitas vezes ignora a complexidade e a singularidade dos conflitos sociais. Achutti (2009) argumenta que o sistema retributivo foca sua atenção na violação da norma legal, tratando o crime como uma infração abstrata, em vez de considerar o dano concreto e subjetivo causado às pessoas envolvidas nesses eventos. Esse modelo legalista, baseado em categorias objetivas de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, acaba diminuindo a questão da justiça a um fato jurídico isolado, apagando os contextos e experiências particulares que envolvem o ofensor, as vítimas e as comunidades.

Ao desconsiderar a individualidade dos casos e os efeitos profundos do delito na vida das vítimas, o processo penal retributivo deixa de atender às múltiplas demandas sociais que envolvem a justiça. Achutti (2009) ressalta que, ao reduzir a análise do conflito criminal a uma questão de adequação à lei, o sistema retributivo limita-se à aplicação de uma reprimenda estatal que se sobrepõe à necessidade de compreensão dos impactos reais e sociais dos crimes. Essa

abordagem contribui para que as medidas punitivas não respondam de forma satisfatória às complexidades dos conflitos, restringindo o espaço de atuação de abordagens mais humanizadas.

David Garland (2008), em sua análise sobre a atuação simbólica do Estado na Europa e nos Estados Unidos, aponta que as leis, enquanto códigos usados para o controle social, deveriam ser redigidas abrangendo todo o contexto social pertinente às necessidades da sociedade.

Leis penais e instituições são sempre propostas, discutidas, legisladas e operadas por meio de códigos culturais definidos. Elas são estruturadas em linguagens, discursos e num sistema de signos que corporificam significados culturais específicos, distinções e sentimentos que devem ser interpretados e entendidos quando se quer tornar inteligível o sentido social e aquilo que motiva a punição. Dessa forma, mesmo que alguém queira discutir que interesses econômicos e políticos formam a base determinante das políticas penais, esses “interesses” devem, necessariamente, operar por meio das leis, linguagens institucionais e categorias penais que estruturam e organizam as ações penais (GARLAND, 2008, p. 198).

Esta análise de Garland (2008) associa a justiça e suas formas aos contextos sociais, atravessados por diversos processos e fatores que incidem sobre a criação dos ordenamentos jurídicos. No entanto, o que se observa é uma justiça pautada nos interesses de poucos, ou melhor, daqueles que detém o poder e, provavelmente, não conhecem ou participam dos mais diversos cenários de onde se originam os problemas sociais urbanos.

Nessa perspectiva, o sistema retributivo parece não ter por horizonte a reparação social, mas tão somente a penal (criminal), demonstrando o caráter simbólico da atuação dos agentes políticos na justiça, como aponta Garland (2008).

De onde vieram os novos conhecimentos? Quem os inventou e como vieram a influenciar a política pública? Como foi possível para as agências do Estado encontrarem apoio para estas políticas nos hábitos e rotinas de atores privados? [...] Por hora, desejo cuidar da estratégia - sentenças condenatórias, encarceramento em massa, penas corporais - exigiram muito pouco em termos de inventividade ou originalidade. Mas demandam um certo grau de apoio público e político que precisa ser explicado. Em minha análise até agora, caracterizei a segregação punitiva como uma forma de negação e de atuação simbólica da parte dos atores políticos envolvidos. No entanto, mesmo políticas possuem certas condições de existência que condicionam sua forma e conteúdo (GARLAND, 2008, p. 314).

Essa forma de atuação da justiça retributiva aponta, para Garland (2008), que as medidas adotadas pelo Estado, em termos políticos, articulam-se a atuação simbólica de uma legislação retaliadora, onde os gestos simbolizam uma vontade soberana, e/ou a rituais politicamente orquestrados para a manutenção de uma solidariedade de tipo mecânica. Assim,

o Estado agiria por meio dessa justiça expressiva para atender e reconfortar o “público”, na medida em que a condenação e a punição poderiam atuar como uma válvula de escape expressiva das tensões e como momentos gratificantes para a promoção da coesão (Garland, 2008).

Remetendo-se a experiência brasileira, Nilo Batista (2007) argumenta que o direito penal e a imposição da pena devem ser limitados ao máximo. Nesse contexto, a pena deveria ser vista como uma última alternativa, a ser aplicada somente quando estritamente necessária, já que a punição demonstraria uma eficácia questionável (NILO, 2007). Dessa forma, a finalidade da pena, de acordo com essa abordagem, é a prevenção da reincidência, não a vingança ou a retribuição.

Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana - a pena deveria, disse certa ocasião Roxin, ser vista como o serviço militar ou o pagamento de impostos -, quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. O Instituto Interamericano de Direitos Humanos realizou uma pesquisa sobre sistemas penais e direitos humanos na América Latina, cujo informe final, redigido pelo diretor da pesquisa, Zaffaroni, constitui o mais atual e completo documento crítico sobre a realidade de nossos sistemas penais. Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro. Não pode o jurista encerrar-se no estudo - necessário, importante e específico, sem dúvida - de um mundo normativo, ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que as executam.

Nilo Batista (2007) também defende que a pena deve ser aplicada de forma a ressocializar o infrator e evitar que ele volte a cometer crimes. O autor, jurista e sociólogo, enfatiza a importância de medidas alternativas à prisão, como a prestação de serviços à comunidade, programas de reabilitação e tratamento para dependentes químicos, como meios mais eficazes de alcançar os objetivos da pena. Além disso, Nilo Batista (2007) argumenta que o sistema penal frequentemente serve como uma ferramenta de controle social e manutenção de desigualdades. Examinando as interfaces da aplicação da lei e da imposição da pena com questões de classe, raça e gênero, Batista (2007) destaca as possibilidades de uma abordagem da justiça mais humanitária, crítica e socialmente consciente do direito penal, com um foco na prevenção da reincidência e na reintegração do infrator à sociedade.

O sistema punitivo retributivo, amplamente adotado no Brasil, enfrentou uma série de problemas e críticas ao longo da nossa história, estimulando o questionamento das bases de sua eficácia e sua legitimidade social. Baseado na proporcionalidade entre crime e pena, esse modelo enfatiza o castigo como “um fim em si mesmo”, negligenciando aspectos associados à reabilitação do indivíduo e prevenção de novos atos infracionais. Autores como Weber (1982)

e Foucault (2007) apontam que a lógica disciplinar e burocrática desse sistema transforma a justiça em uma ferramenta de controle social impessoal, ignorando as particularidades dos sujeitos, especialmente de jovens que cometem atos infracionais. Tal abordagem perpetua ciclos de exclusão e estigmatização, conforme observado por Adorno (1993), ao tratar jovens em fase formativa de maneira punitiva e desumanizadora. Essa realidade revela a necessidade urgente de repensar os fundamentos da justiça criminal, buscando alternativas que superem as limitações do modelo retributivo e priorizem a reintegração e transformação social.

O sistema punitivo no Brasil, principalmente no âmbito da justiça criminal, considera que a pena, em sua integralidade, decorre de fatores socioeconômicos, filosóficos, teológicos e políticos, constitutivos de uma sociedade em um determinado espectro temporal. O Estado brasileiro utiliza o Direito Penal, mais especificamente a pena, como forma de controle e organização da sociedade por ele regulada, assim como de si próprio. Ademais, as sanções punitivas foram e ainda são consideradas como forma de assegurar a cada indivíduo direitos e garantias (individuais e coletivas), sendo o Estado sancionador o único responsável pelo exercício da violência de forma legítima, conforme conceitua de Weber (1982).

O sistema punitivo retributivo estrutura-se, dessa forma, em torno da ideia de que a punição deve ser proporcional ao delito, servindo como uma resposta equivalente ao mal praticado. Para Hegel, essa lógica representa uma espécie de justiça aritmética, onde a punição “restaura a ordem violada, neutralizando o crime cometido pelo infrator com uma pena que lhe seja proporcional” (Hegel, 2000, p. 405). Hegel afirma que a pena, portanto, “não é apenas um instrumento de intimidação ou correção do indivíduo, mas a ‘retribuição’ é a única forma de justiça que corresponde ao ato criminoso em sua totalidade” (Hegel, 2000, p. 407). Esse enfoque retributivo, que não leva em consideração a potencial reabilitação ou a prevenção do comportamento infracional, vê o castigo como um fim em si mesmo, tendo como objetivo central compensar o mal causado.

Segundo Adorno (1993), o sistema punitivo retributivo distancia-se de uma perspectiva humanitária, pois prioriza a retaliação em detrimento da transformação. Adorno argumenta que “a sociedade de controle não deseja corrigir o indivíduo, mas sim ‘retribuir’ de forma estritamente proporcional o mal causado, perpetuando o ciclo punitivo e não a resolução das causas subjacentes ao crime” (Adorno, 1993, p. 114). Dessa maneira, a punição perde sua função pedagógica e transforma-se em um ciclo de exclusão social, onde o infrator é marcado e estigmatizado, especialmente os jovens que, em uma fase formativa de vida, são tratados pelo

sistema retributivo como adultos plenamente responsáveis por suas ações.

A burocratização do sistema penal é um fator que contribui significativamente para essa abordagem impessoal e inflexível da justiça retributiva. Max Weber, ao estudar a burocratização e a racionalidade do Estado moderno, observa que “a dominação jurídica racional se baseia na regra e no procedimento, e não na consideração das particularidades ou das situações individuais” (Weber, 1982, p. 249). Nesse sentido, o sistema penal atua como uma máquina que executa processos uniformes, onde cada caso é tratado como um número dentro de uma lógica burocrática que ignora as especificidades de cada indivíduo. Weber enfatiza que “a burocracia busca precisão, rapidez, clareza, continuidade, economia de atrito e custos – mas com isso, sacrifica a flexibilidade e a adaptação às circunstâncias pessoais” (Weber, 1982, p. 250).

Para os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, a aplicação burocratizada dessas sanções gera um distanciamento que inviabiliza a possibilidade de uma reabilitação efetiva. Sob uma perspectiva burocrática, as sanções são aplicadas mecanicamente, com base em regulamentos padronizados que desconsideram as necessidades e vulnerabilidades dos jovens. Weber (1982) descreve como a burocracia “produz uma ‘caixa fechada’ em que as necessidades individuais são suprimidas em favor da uniformidade e da eficiência” (Weber, 1982, p. 255). Essa “caixa fechada” revela-se particularmente problemática no contexto das medidas socioeducativas, onde a falta de uma abordagem humanizada pode levar à reprodução de comportamentos infracionais.

Para Pallamolla, a burocracia no sistema punitivo atua como um mecanismo de desumanização, onde o jovem infrator é reduzido a um objeto de aplicação normativa. Ele afirma que “a justiça penal, ao invés de acolher o sujeito em sua singularidade, enquadra-o num conjunto de regras que não permite a construção de uma narrativa restauradora” (Pallamolla, 2014, p. 42). Esse enquadramento gera, portanto, uma série de barreiras à ressocialização, pois cada etapa do processo socioeducativo torna-se apenas um passo burocrático, desvinculado do objetivo de transformação do sujeito.

Para Foucault (2007), o sistema punitivo moderno se distancia de qualquer intenção de regeneração e passa a se configurar como uma ferramenta de controle social. Ele observa que “o objetivo da punição disciplinar não é apenas suprimir ou reprimir o comportamento desviado, mas sim disciplinar o corpo e a mente, integrando-os em um sistema de vigilância

contínua” (Foucault, 2007, p. 30). Para o autor, a punição moderna é exercida por meio de instituições que controlam e reprimem o sujeito, e não por sistemas que buscam sua reintegração à sociedade. Nesse caminho “a justiça retributiva não reconhece as singularidades dos indivíduos, mas os trata como ‘corpos dóceis’ que devem ser disciplinados e corrigidos em sua conduta” (Foucault, 2007, p. 34).

A crítica de Foucault ao sistema retributivo aplica-se diretamente ao tratamento dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, pois revela a forma como elas são implementadas com foco no controle e na punição, e não em processos de transformações individuais e sociais. Nesse contexto, Pallamolla (2014) aponta que a justiça retributiva, ao não integrar uma visão restauradora, “perpetua um ciclo de violência e exclusão, onde o adolescente é constantemente estigmatizado, marginalizado e, por fim, conduzido à reincidência” (Pallamolla, 2014, p. 36). Essa abordagem, segundo o autor, limita-se a disciplinar o jovem em cumprimento de medidas socioeducativas, em vez de buscar uma abordagem educativa e integradora.

Nesse arranjo, o modelo retributivo aliado à burocracia do sistema penal e do sistema socioeducativo brasileiro revela-se incapaz de promover uma verdadeira reintegração social dos adolescentes maranhense. Como destaca Foucault, “o indivíduo, ao ser disciplinado dentro do sistema, é moldado para seguir um padrão, mas não para ser reintegrado; ele é, antes, instruído a obedecer, sem nunca ser ouvido” (Foucault, 2007, p. 58). A lógica retributiva e os procedimentos burocráticos, nesse contexto, restringem a capacidade do sistema de justiça atuar de forma educativa e restauradora, perpetuando o ciclo de punição em detrimento de uma possível ressocialização.

1.3 Democracia, legislações e a constituição dos jovens como sujeitos de direitos

Nas duas últimas décadas o alto índice de violência urbana, em suas múltiplas modalidades - crime comum, crime organizado, violência doméstica, violação de direitos humanos - vêm se constituindo como uma das maiores preocupações sociais do país. Conforme aponta Adorno (1993), o sentimento de medo e insegurança diante do crime exacerbou-se entre os mais distintos grupos e classes sociais. Assim, a violência e o crime são apreciados como um problema social que tanto promove ampla mobilização da opinião pública quanto promove

impactos sobre o sistema de justiça criminal, influenciando a formulação e implementação de políticas públicas de segurança e justiça.

No processo de enfrentamento a essas questões, os contextos sociais e suas dinâmicas não são levados em consideração pelo Estado para a normatização das penas, e pior, a aplicação destas não conseguem devolver aos envolvidos nos crimes a restauração do que foi atingido. Dessa forma, as políticas públicas penais permanecem sendo orientadas em torno do estoque de conhecimento acumulado por intermédio de culturas organizacionais que agenciam interesses corporativos os mais diversos e, não raro, impedem que problemas reais possam ser efetivamente atacados a curto, médio e longo prazos (Adorno, 2002).

Diante de um contexto de descontentamento generalizado por parte dos representantes de vários setores da sociedade com a falta de preocupação com o bem-estar real dos jovens, gerou-se a expectativa de mudanças necessárias, contribuindo para o surgimento e a intensificação de movimentos sociais que lutavam para garantir direitos e melhores condições de vida à criança e ao adolescente. Para Caldas (2012, p.73):

Nos anos 1980, surge no cenário nacional uma série de movimentos sociais, entre eles, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua - MNMMR e, em destaque, a pastoral da criança, visando mudar o paradigma assistencialista de atenção ao “menor, o qual privilegiava apenas o discurso de “enquadramento social” de crianças e adolescentes que manifestavam vários problemas ligados aos determinantes da questão social, tais como a pobreza, a fome, a dependência química, a violência doméstica, a prática de pequenos furtos, dentre outros.

Ainda durante a Ditadura Militar (1964-1985), diante das condições sociais e políticas que envolveram os debates relacionados a punição, a segregação e a discriminação, foi elaborado o Novo Código de Menores de 1979, em um Estado regido pela doutrina da Segurança Nacional. Carvalho (2020) afirma que, de acordo com a referida doutrina, o critério para se definir quais “menores” estariam em situação irregular era abstrato e pautava-se, na maioria das vezes, no simples convencimento do juiz. Assim, a maioria esmagadora dos “menores” que sofreriam a intervenção correcional do Estado provinha, quase que exclusivamente, das classes populares das nossas cidades.

Conforme aponta Carvalho (2017), o Código de Menores de 1979, embora apresentado como uma tentativa de regulamentação da situação dos “menores” em “condições irregulares”, reforça uma divisão social profundamente injusta. Para os demais, ou seja, aqueles que não foram considerados em “situação irregular”, não eram aventadas qualquer intervenção estatal,

consolidando uma abordagem seletiva e excludente. Essa dicotomia evidenciou o enfraquecimento dos argumentos que justificaram a proteção dos jovens brasileiros, pois, na prática, o que se encorajou não foi sua proteção, mas sim o exacerbamento do controle social das camadas populares economicamente desfavorecidas. Esse controle, pautado em critérios subjetivos e muitas vezes arbitrários, contribuiu para a perpetuação das desigualdades sociais e para a marginalização daqueles que já viviam em condições de extrema vulnerabilidade, alinhando-se aos interesses de uma estrutura estatal voltada mais para a repressão do que para a promoção de direitos.

Em um cenário pós-ditadura (pós-1985) e de inconformismo com as formas de atuação do sistema de justiça em relação às crianças e os adolescentes, ganham forma diversos movimentos sociais que passam a gravitar em torno da questão dos “menores”, destacando-se a atuação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua¹¹, da Pastoral da Criança¹² e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)¹³ na elaboração de uma legislação que constitui as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos.

O processo histórico da criação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil não pode ser dissociado da produção da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conjunto de normas do nosso ordenamento jurídico que tem por objetivo a proteção da criança e do adolescente.

Assim, na atual Constituição Federal do Brasil (1988) os direitos dos jovens foram, finalmente, contemplados em diversos artigos, incluindo aqueles que se referem aos direitos fundamentais, educação, saúde, assistência social, entre outros. Os principais pontos relevantes para os direitos dos adolescentes na Constituição Federal estabelecem que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais. Além disso, o artigo prevê a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como uma lei específica para regulamentar esses direitos. São vários os artigos que tratam desses direitos, dentre eles, destacam-se:

¹¹ O MNMMR origina-se no Brasil em 1985, sendo um dos movimentos que mais contribuíram para a organização de lutas em prol da defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Conforme afirma Souza (2013, p.7): “Esse movimento contribuiu, portanto, significativamente para o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e protagonistas da sua própria história. A proposta do movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) se diferenciava do tratamento dado a estas pessoas até então.

¹² A Pastoral do Menor, fundada em 1978 pela Igreja Católica, atuou decisivamente a favor dos direitos das crianças e dos adolescentes por meio, dentre outras estratégias, de denúncias sobre a situação das crianças de rua.

¹³ A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), fundada em novembro de 1930, teve papel decisivo, em âmbito nacional, na luta pela defesa dos direitos da criança e do adolescente na década de 1980.

Artigo 203 - Este artigo trata da assistência social, que também é importante para garantir o bem-estar dos adolescentes em situação de vulnerabilidade. Ele estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Artigo 205 - Este artigo define a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família. Isso abrange a educação de crianças e adolescentes.

Artigo 208 - Este artigo determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Artigo 203-A - Este artigo, que foi incluído na Constituição pela Emenda Constitucional nº 65/2010, determina que a criança e o adolescente têm direito a atendimento no âmbito da assistência social, direito à cultura, ao esporte e ao lazer, como formas de expressão, interação, sociabilidade e convívio comunitário.

Artigo 226, § 7º - Este parágrafo assegura a proteção especial à família, à maternidade, à infância e à adolescência, além de proibir casamentos de menores de 16 anos. (Constituição Federal do Brasil, 1988)

Esses são alguns dos principais artigos da Constituição Federal, a chamada “Constituição Cidadã”, que tratam dos direitos dos adolescentes e das crianças. No entanto, é importante observar que muitos outros artigos e dispositivos da Constituição, bem como leis específicas, detalham esses direitos e as obrigações do Estado e da sociedade em relação a eles.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal legislação que regulamenta os direitos das crianças e adolescentes de forma mais abrangente e específica. No ECA, a proteção integral dos jovens expressa, de forma direta, as garantias em termos de dignidade e direitos humanos desses sujeitos, principalmente nos seguintes artigos:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - Tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize (ECA, Lei 8.069/1990).

Como se pode observar, o texto da lei teve que expressar de forma literal que castigos, sofrimentos, torturas e lesões, ou seja, tratamentos cruéis, não seriam cabíveis aos adolescentes, algo que em outros tempos foi considerado socialmente aceitável. Assim, indubitavelmente, o

texto da lei que deriva de todo esse processo social e legislativo ao longo dos anos, não consegue, ainda, dar uma resposta “justa” aos jovens que cometem infrações e aos demais sujeitos dentro da problemática do ato infracional.

1.4 Criminalidade juvenil, legislação e medidas socioeducativas: traços da punição de crianças e adolescentes no Brasil

Oliveira (2001) considera que a delinquência juvenil vem deixando ao longo das décadas a sociedade brasileira inquieta, porém, não se encontra com facilidade os motivos capazes de levar os jovens a praticarem um ato que infringe a lei, isto porque, são inúmeras as razões que podem ser apontadas como desencadeadoras das condutas das juventudes. Nesse momento, termos como “adolescente infrator”, “delinquência juvenil”, “comportamento antissocial”, “comportamento delinquente”, “distúrbios de conduta”, “distúrbios de comportamento”, “criminalidade juvenil” e, entre outros, “problemas de comportamento”, passam a fazer parte do imaginário social brasileiro que envolvem nossos jovens, estigmatizando este sujeito e confirmando sua vulnerabilidade social (Oliveira, 2001).

Segundo Pallamolla (2014), apesar dos diversos termos utilizados para denominar os adolescentes que praticam atos infracionais, o termo “adolescente infrator” parece indicar, de maneira equivocada, uma qualidade do sujeito, como traço ou característica pessoal que diferenciaria o adolescente desviante de adolescentes comuns. Pallamolla (2014) afirma que o envolvimento dos jovens com a criminalidade em nossa literatura, na maioria dos casos, aparece relacionado ao consumo de drogas, evasão escolar, violência no ambiente familiar, problemas de saúde e, entre outros, conflitos interpessoais, apresentando um cenário complexo que envolve a entrada de nossos jovens nas instituições socioeducativas do país.

Com relação à motivação do cometimento dos atos infracionais, estudos realizados por Queiroz (1984) apontam que a prática de atos infracionais por adolescentes não pode ser dissociada de um arranjo consumista, já que:

Os artigos roubados ou furtados por essas crianças não são apenas necessários para a sua sobrevivência no nível estritamente físico. Ao afirmar que rouba não por necessidade, mas por gostar, para ter dinheiro para comprar o que quer, esses garotos mostram percepção de necessidades ditadas pela sociedade em que vivem, que lança cada dia no mercado novas mercadorias, cuja possa lhes assegurar a realização se sua felicidade. (Queiroz, 1984, p. 85)

Em um contexto capitalista de privações a mídia reproduz e sedimenta no imaginário do brasileiro médio o estereótipo do adolescente pobre, colocando este em uma situação sensivelmente desfavorável. Diante desta exposição negativa, o jovem pobre, morador de nossos bairros populares e negro é apreciado como um agressor ou marginal em potencial, o que legitima sua seleção preferencial pelas agências punitivas. Sofrendo cotidianamente com esta discriminação, nossos jovens são rotineiramente julgados e excluídos, passando a serem considerados como “desajustados” e não como pessoas que possam romper com a prática delituosa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para além dos direitos, prevê um sistema de sanções destinadas a responsabilizar o adolescente que comete atos infracionais, que vão desde a prestação de serviços à comunidade até sua internação. A justiça retributiva no Brasil prevê uma responsabilização diferenciada para o menor de 18 anos daquela prevista no Código Penal destinado aos adultos. Inicialmente, o ECA, para fins de sua execução, diferencia crianças e adolescentes em seu Artigo 2º, pois “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Lei nº 8.069, ECA). Para esses sujeitos, a letra da lei determina a punição, fruto de um processo político-social, por meio do termo “aplicação” de medidas socioeducativas.

Medidas socioeducativas são aplicadas ao adolescente para puni-lo depois da prática do ato infracional (ação equiparada a crime). (Lei nº 8.069, ECA).

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

IV - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; [...] (ECA, Lei nº 8.069/1990).

A aplicação dessas medidas produz e reproduz efeitos similares sobre os jovens, principalmente por meio de suas reincidências. Compreende-se, analisando os índices sobre criminalidade dos adolescentes, que o cumprimento do texto da lei não é suficiente para o trabalho com a criminalidade juvenil e, assim, as medidas socioeducativas acabam por fracassar no que se propõe a um sujeito tão vulnerável.

Essas medidas teriam como objetivo promover a ressocialização e a reintegração social dos jovens infratores, em vez de puni-los de maneira semelhante àqueles considerados adultos. No Brasil existem três tipos principais de medidas socioeducativas:

I - Advertência: A advertência é a medida mais branda e consiste em uma simples advertência ao adolescente infrator, aconselhando-o sobre as consequências de suas ações e orientando-o sobre a importância de seguir a lei. É aplicada em casos de infrações leves.

II - Prestação de Serviços à Comunidade: A prestação de serviços à comunidade envolve o adolescente em atividades que beneficiam a comunidade e promovem sua responsabilidade social. Essa medida visa a conscientização do adolescente sobre as consequências de seus atos e seu papel na sociedade.

III - Obrigação de Reparar o Dano: O adolescente é obrigado a reparar o dano causado à vítima. Essa medida tem o objetivo de conscientizar o adolescente sobre as consequências de suas ações.

IV - Liberdade Assistida: A liberdade assistida implica a imposição de condições específicas ao adolescente infrator enquanto ele continua a viver em sua casa. Um orientador social é designado para acompanhar o adolescente e sua família, ajudando-os a cumprir essas condições e a superar os problemas que levaram à infração.

V - Internação provisória: Neste caso, o adolescente cumpre parte da medida de internação em regime fechado e parte em regime aberto, sob supervisão. A medida é aplicada em casos mais graves, mas ainda busca manter o adolescente em contato com a sociedade.

VI - Internação definitiva em unidades socioeducativas. (ECA, Lei nº 8.069/1990)¹⁴

Essas duas últimas medidas são aplicadas em casos de infrações consideradas “mais graves” e quando as medidas anteriores não são suficientes para proteger a sociedade e promover a ressocialização do adolescente. Por incluir medidas tão gravosas, o sistema socioeducativo no Brasil tem sido objeto de críticas quanto à sua eficácia e às condições estruturais e de trabalho de suas unidades socioeducativas.

No Brasil os processos envolvendo atos infracionais são de competência da Vara da Infância e Juventude e obedecem ao rito estabelecido pela Lei nº 8.069/1990, que estipula as seguintes fases:

I – O adolescente que comete ato infracional é encaminhado à Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente;

II - Duas possibilidades de conduta:

a) adolescente cometeu ato sem violência ou grave ameaça: Delegado poderá optar entre a lavratura do auto de apreensão do menor e boletim de ocorrência circunstanciado, em seguida o entregará aos pais ou responsáveis, que assumirão o compromisso de apresentá-lo, imediatamente, ao Promotor de Justiça.

b) Se o adolescente cometeu ato infracional com violência ou grave ameaça: o Delegado lavrará o auto de apreensão do menor, o adolescente deverá ficar em sala separada, porém deverá ser apresentado ao Promotor de Justiça, no prazo de 24h.

¹⁴ A Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determina, dentre outras regras, que o menor fica sujeito às medidas de assistência, proteção e vigilância nele previstas, tais como: acolhimento Institucional, atendimento Psicossocial, Programas de Apoio e Assistência Social, Medidas Protetivas, Conselhos Tutelares e Acompanhamento Judicial.

III – O adolescente será encaminhado ao Ministério Público o Promotor de Justiça fará uma oitiva informal, e poderá:

a) Propor o arquivamento dos documentos e peças. O juiz concordando, arquivará; discordando, encaminhará ao Procurador Geral de Justiça (art. 181, § 2º).

b) Conceder a remissão (arts. 126 e 188).

c) Ofertar a representação (equivale à denúncia). Não confunda com a representação, condição específica de procedibilidade. A representação pode ser oral ou escrita. Ofertando a representação, inicia-se a ação socioeducativa (art. 182, § 1.º).

IV – O juiz marcará uma audiência de apresentação do adolescente. Devem estar presentes: o menor, os pais e, se necessário, o defensor público. Se o menor não comparecer, o juiz expedirá mandado de busca e apreensão do menor. Se os pais não comparecerem, o juiz nomeará um curador.

V – Em audiência podem ocorrer duas coisas: 1) remissão; e 2) audiência de continuação, que seguirá o seguinte rito:

a) Não sendo o caso de remissão, a audiência prosseguirá na seguinte ordem: i) defesa prévia; ii) oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; iii) oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; iv) debates orais em 20 minutos, prorrogáveis por mais 10; e v) sentença.

b) A sentença pode ser improcedência da representação (art. 189, I a IV) ou procedência da representação (arts. 112 e 101).

VI - Julgada procedente, ou seja, a “condenação” do adolescente, o juiz imporá ao adolescente alguma das medidas socioeducativas.

A Vara da Infância e Juventude de Imperatriz/MA é o órgão responsável pela decisão dos processos e aplicação das Medidas Socioeducativas, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, a Vara da Infância e Juventude pode ser responsável por promover a capacitação de profissionais que lidam com crianças e adolescentes, como psicólogos, assistentes sociais e conselheiros tutelares. Todo o procedimento relacionado as medidas socioeducativas é conduzido pela Vara da Infância e Juventude, sendo ela responsável por encaminhar o adolescente para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, para a execução da medida imposta pela sentença.

O que se observou nesta pesquisa foi que, ao ser apreendido pela prática de ato infracional, o adolescente é encaminhado à Delegacia Especializada, onde é registrado o Boletim de Ocorrência. Nesse momento, ele deve ser ouvido na presença de seus responsáveis legais e de um defensor, conforme assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O fato deve ser comunicado ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente, que darão início à apuração e ao encaminhamento do caso. O adolescente permanece sob custódia por 24h. Após este prazo, ele deverá ser encaminhado para uma unidade de internação provisória, onde será aguardada a audiência de apresentação, na qual será avaliada a medida cabível, conforme previsto no ECA.

Se a decisão judicial determinar a internação, o adolescente é encaminhado para um estabelecimento educacional adequado à medida imposta. Antes dessa etapa, o caso passa por análise detalhada do juiz da Vara da Infância e Juventude, considerando o histórico do adolescente e a gravidade do ato infracional. Nesse contexto, a avaliação psicossocial realizada por profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, são elementos decisivos que subsidiam essa decisão. Em seguida ao encaminhamento, o adolescente ingressa no regime de internação, onde permanece sob acompanhamento contínuo, em cumprimento à medida socioeducativa prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em relatório produzido em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que 23,9% dos adolescentes que são mantidos em medidas socioeducativas retornam para as unidades após suas saídas e pelo menos 10% desses morrem durante o período da juventude. Grande parte desse quantitativo se relaciona, entre outros fatores, com a falta de gestão das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, que não possuem meios para aplicação das metodologias adequadas para o tratamento com esses jovens. Nesses espaços costumam ser rotulados como infratores, transgressores da lei e/ou desviantes, influenciando diretamente na formação de uma perspectiva exógena que os situam do “outro lado” da sociedade.

Gooch (2017, p. 323) salienta que:

Os presos juvenis estão em um estágio crítico de maturação e, crucialmente, de transição – da infância para a adolescência, para a idade adulta. As fronteiras entre infância, adolescência e vida adulta não estão bem marcadas. [...] se trata apenas de como os jovens percebem e se situam no desenvolvimento cronológico desde a infância até a idade adulta, mas também como experimentar e negociar essa transição que é importante.

No entanto, o que se observa é a aplicação de tratamentos cruéis e uma dinâmica institucional que teima em marginalizar esse jovem, tornando-o uma *vida precária* (Butler, 2016). Dessa maneira, para além da precariedade que atinge a muitos, a vida precária se caracteriza igualmente pela existência de “populações perdíveis”, que podem ser sacrificadas, “precisamente porque foram enquadradas como já tendo sido perdidas e sacrificadas” (Butler, 2016, p. 53). Como “ameaçam” a vida humana, não são vistas “como populações vivas que necessitam de proteção contra a violência do Estado, a fome e as pandemias”, ao contrário, são “comunidades não exatamente reconhecidas como tais, sujeitos que estão vivos, mas que ainda não são considerados ‘vidas’” (Butler, 2016, p. 54). Assim, à medida que se esclarecem as formas de apreensão da vida, também se evidenciam os modos de separação da vida passível

de luto das que não o são, ou seja, “como a comoção é produzida por essa estrutura do enquadramento” em nossas sociedades (Butler, 2016, p. 29).

Foucault (2010) considera o cárcere como uma instituição complexa, na qual os encarcerados estão sujeitos a uma punição que engloba não somente uma vigilância interna, mas também os múltiplos efeitos de um poder disciplinar. Nessa perspectiva, os efeitos do panóptico foucaultiano não se encontram apenas dentro dos muros de nossas instituições, mas também do lado de fora, pois quando um adolescente se encontra recluso em unidades de medidas socioeducativas, este passa a ser tratado como um potencial criminoso adulto, mesmo diante do lapso etário que o diferencia em termos sociais, jurídicos e psicológicos.

1.5 Juventudes, punição e estigma: traços de uma vulnerabilidade socialmente construída

Esse modelo de aplicação das medidas socioeducativas, dentro de uma sociedade punitivista que equipara o ato infracional aos crimes comuns, tende a estigmatizar o adolescente e o condenar sem oferecer alternativas palpáveis, reverberando os efeitos disciplinadores e nada restauradores da justiça.

A ‘disciplina’ não pode se identificar com uma instituição nem com um aparelho; ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma ‘física’ ou uma ‘anatomia’ do poder, uma tecnologia. E pode ficar a cargo seja de instituições ‘especializadas’ (as penitenciárias ou as casas de correção do século XIX), seja de instituições que dela se servem como instrumento essencial para um fim determinado (as casas de educação, os hospitais) [etc.] ¹⁵ (Foucault, 2007).

Esta forma de condução da justiça vem se mostrando cada vez mais problemática, inclusive quando pensamos no processo de reinserção do jovem que cometeu algum ato infracional na sociedade e no seio de sua família. Exemplos desses problemas poderiam ser observados através dos índices de reincidência infracional, demonstrando o baixo desempenho das medidas socioeducativas na tarefa de tratar esses jovens dentro do protocolo pré-estabelecido na legislação vigente¹⁶.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007, p. 203.

¹⁶ De acordo com dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a média é de 23,9% de reincidência entre os adolescentes infratores. (Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019).

Essas medidas socioeducativas, algumas privativas de liberdade, em suas premissas punitivas e tutelares produzem um sistema de frágil resolutividade e pouca eficácia no sentido de prevenir, confirmando uma necessidade de mudança de seus métodos de trabalho.

[...] o novo imperativo político é que as vítimas devem ser protegidas; suas vozes devem ser ouvidas; suas memórias devem ser honradas; suas raivas expressadas; seus medos enfrentados. O batismo de leis criminais e medias penais com nomes de vítimas de crimes (Lei de Megan, lei de Jenna, Lei de Stephanie e, mais recentemente, a campanha da imprensa pela “Lei de Sarah”) serve para honrá-las desta forma, embora aqui indubitavelmente exista também um elemento de exploração, na medida em que o nome do indivíduo é usado para evitar objeções de vantagens políticas. A santificação das vítimas também tende a anular a preocupação para com os criminosos. A relação de incompatibilidade total que se acredita existir entre um e outro faz com que qualquer demonstração de compaixão para com os criminosos, qualquer invocação dos seus direitos, qualquer esforço de humanizar suas punições sejam representadas como um insulto às vítimas e suas famílias” (Garland, 2008).

Atualmente no Brasil, conforme aponta Adorno (2002) diante do fenômeno da reincidência criminal, um dos principais argumentos associados a falibilidade do sistema punitivo retributivo, pode-se considerar que as finalidades da pena foram “desviadas” e/ou consideradas fracassadas em seu caráter social, já que não produziam uma resolução capaz de contemplar a satisfação da sociedade e seus sujeitos. Nesse contexto, o caráter ressocializador das sanções não é vislumbrado com facilidade na realidade da administração da justiça brasileira, devendo as finalidades da pena serem novamente analisadas para que seja implementado um sistema de justiça eficiente e funcional, com vistas à resolução dos conflitos entre todos os atingidos pelo crime.

No Brasil o processo de estigmatização sofrido pelos adolescentes após cometer um ato infracional é fruto de uma série de fatores diretamente relacionados à forma de tratamento destinada a esses sujeitos dentro e fora do sistema de justiça. A construção e reprodução de um estigma que associa à violência (Goffman, 2008) aos tipos juvenis projeta sobre a sociedade uma falsa ideia de periculosidade juvenil e uma imagem de impunidade, por não sofrerem as mesmas sanções que o sistema penal aplica aos adultos. Como efeitos, o estigma marca a vida dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas reproduzindo preconceitos e desigualdades baseados na raça, no gênero, na classe e no território.

Segundo Misse (2010), a luta por uma proteção integral, em tese direcionou a punição para um viés pedagógico e psicológico que, teoricamente, romperia os estigmas sofridos por esse sujeito. Entretanto, apesar do esforço do legislador, as medidas ainda não conseguem conter a propagação do discurso de que o “adolescente em conflito com a lei” é um grande vilão

social e responsável pelo cometimento dos crimes de sangue na sociedade, alimentando um processo de incriminação desses jovens (MISSE, 2010), uma vez que eles não são “responsabilizados” legalmente pela criminalidade.

O questionamento central parece dessa problemática parece gravitar em torno da compreensão sobre como conciliar a não responsabilização dos jovens pela prática de crimes graves e sua associação, como protagonista, ao aumento da criminalidade em nossas sociedades. Fato notório é que o foco punitivo de prevenção de atos ilícitos se volta contra os jovens, indicando que as “classes perigosas” são construídas socialmente e que o sistema de justiça criminal é um agente significativo na construção de rótulos, que não só reforça a sensação de criminalidade crescente, como também, reduz significativamente as expectativas daqueles indivíduos que, de algum modo, adquirem o status de criminosos ao passar pelo sistema de justiça criminal e/ou socioeducativo (Ribeiro da Silva, 2020, p. 115).

Assim, não são poucos os estudos que reconhecem a incapacidade do sistema socioeducativo do Brasil em conter o crime e a violência respeitados os marcos do Estado democrático de Direito. O crime cresceu e mudou, porém, o sistema de Justiça e seu braço juvenil permaneceu operando como há três ou quatro décadas, não se adequando às mudanças sociais que ocorrem a todo momento. Em outras palavras, aumentou sobremodo o fosso entre a evolução da criminalidade e da violência e a capacidade do Estado de controlar e mitigar esses fenômenos.

O resultado desse arranjo estrutural são os altos índices de internamentos se reincidências em nosso sistema socioeducativo em torno da prática de atos infracionais considerados graves, notando-se o fracasso da ressocialização que se espera diante da privação da liberdade. Impossível enxergar sucesso no sistema retributivo aplicado a juventude brasileira, principalmente com a precariedade das condições das instituições socioeducativas e de todo o sistema de justiça no Brasil.

Por todo exposto, com base nos autores citados (como Hegel, Foucault, Weber e Durkheim), foi observado como a lógica da prosperidade proporcional ao delito molda as estruturas do sistema penal, muitas vezes priorizando a retaliação em detrimento da ressocialização. A burocratização e a impessoalidade do sistema são fatores que desumanizam o processo, tratando jovens que se envolveram em atos infracionais de maneira uniforme, sem considerar suas vulnerabilidades ou contextos sociais. Além disso, restam claras as consequências desse modelo, como a perpetuação de estigmas, a exclusão social e a recorrência

de atos infracionais, especialmente em um ambiente institucional marcado por falhas estruturais e ausência de estratégias eficazes para possíveis reintegração.

Diante das limitações do modelo retributivo, fica clara a necessidade de alternativas que rompam com a lógica punitiva tradicional e priorizem abordagens mais humanizadas e restaurativas. Assim, no próximo capítulo, será introduzida uma reflexão acerca da Justiça Restaurativa como uma proposta “alternativa” e “transformadora”, que, pretensamente, busca reparar os danos causados pelo conflito de forma dialógica e participativa. Nesse momento serão apresentados os princípios e as práticas dessa proposta de modelo, bem como sua elementos associados a sua relevância para lidar com jovens infratores, na medida em que seria capaz de oferecer caminhos para promover tanto a responsabilização quanto à reinserção social, em alinhamento com os direitos humanos e a dignidade dos envolvidos.

CAPÍTULO 2 – JUSTIÇA RESTAURATIVA E A FORMULAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS DE JUSTIÇA

Este capítulo busca entender como a Justiça Restaurativa tem sido imaginada como uma alternativa ao arranjo da justiça tradicional retributiva, destacando sua relevância para seu papel em processos de reparação de danos e tessitura de vínculos sociais. Estruturado em três tópicos, o capítulo aborda, inicialmente, uma análise sobre os fundamentos e princípios desse método. Em um segundo momento nos debruçaremos sobre a valorização das interações entre vítimas, ofensores e comunidades propostas pela Justiça Restaurativa, para em seguida explorar experiências práticas de sua aplicação no mundo e no Brasil. A organização do capítulo busca oferecer uma visão integrada do tema, contextualizando suas possibilidades e apresentando ao leitor elementos para os desdobramentos da presente dissertação.

2.1 Justiça Restaurativa e suas possibilidades: “alternativas” à administração da justiça “tradicional” e “retributiva”

A justiça restaurativa tem sido apreciada como um mecanismo de reintegração e ordenamento social, um procedimento que colocaria em prática uma metodologia com vistas à reparação dos danos e ao reequilíbrio das relações sociais. Nesse arranjo ela tem sido imaginada como uma ferramenta que busca mobilizar a participação de vítimas, ofensores e comunidades afetadas por determinada infração na resolução das questões advindas da transgressão, sem uma intenção puramente punitiva.

A justiça restaurativa é um modelo de solução de conflitos desenvolvido a partir da década de 1970 em países como Canadá, Estados Unidos e, entre outros, Nova Zelândia. Atribui-se a autoria deste termo a Albert Eglash¹⁷, psicólogo americano que trabalhava com detentos, e seu desenvolvimento a Howard Zehr, sociólogo americano pioneiro nessa área de estudos. Ao longo dos anos, este método tem sido utilizado para tratar questões que envolvem a resolução de conflitos e seus múltiplos sujeitos, revelando uma expectativa de “alternativas” ao funcionamento punitivo dos sistemas de justiça criminal.

¹⁷ O surgimento do termo “Justiça restaurativa” é atribuído a este psicólogo que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado na obra *Restitution in Criminal Justice* de Joe Hudson e Burt Gallaway (VAN NESS; STRONG, 2002, p. 27).

Em sua obra “*Trocando as Lentes*”, o sociólogo Howard Zehr¹⁸, considerado um dos teóricos basilares do assunto, afirma que as práticas de negociação, restituição e reconciliação já eram vivenciadas desde os tempos da Idade Média (séculos V ao XV), período em que o crime era visto como uma ruptura, passível de reparação, de relações interpessoais, e não como uma infração à lei (Zehr, 2008, p. 35).

Referência nos estudos sobre a administração da justiça, Eglash pretendia que as pessoas compreendessem o valor da restituição e suas possibilidades em situações de conflito. Em seu artigo “Restituição em Justiça Criminal: Uma Avaliação Crítica de Sanções”, resultado de uma conferência sobre a restituição em 1975, o autor aponta que:

Uma abordagem restauradora da restituição criativa aceita o livre-arbítrio e o determinismo psicológico. Ela redefine a responsabilidade passada em termos de dano ou dano causado, e pode, portanto, aceitar o determinismo psicológico para o nosso comportamento passado sem destruir o conceito de sermos responsáveis pelo que fizemos. Da mesma forma, ela redefine a responsabilidade presente em termos de nossa capacidade ou capacidade de ação construtiva e corretiva e pode aceitar o livre arbítrio para o nosso comportamento atual e contínuo e para o nosso comportamento futuro contemplado, sem destruir explicações científicas do comportamento passado. Somente na justiça legislativa as determinações da responsabilidade passada e presente são independentes (EGLASH, 1975, p. 132).

A perspectiva proposta por Eglash (1975) busca demonstrar que a mera punição do infrator, ou seja, a punição reproduzida através da administração da Justiça Retributiva, é insuficiente para suprir os efeitos causados pelo crime. Sob essa ótica, com a implementação de práticas restaurativas busca-se amenizar fatores emocionais e sociais e reduzir os impactos dos crimes, restaurando o trauma emocional, os sentimentos e os relacionamentos suprimidos, muitas vezes, devido a prática delitiva. Eglash (1975) considera que essa prática torna possível um olhar especial sobre as vítimas, muitas vezes deixada de lado e esquecida com seus traumas.

Para Zehr (2008), a interpretação de lentes, seria nesse raciocínio:

Sob a ótica da Justiça Restaurativa, o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008, p. 09).

¹⁸ Howard Zehr é reconhecido mundialmente pelo pioneirismo na área de Justiça Restaurativa. É professor da Eastern Mennonite University (EMU), em Harrisonburg, Virginia (EUA). Além de professor, é também consultor, conferencista e palestrante internacional.

Como novo paradigma de justiça, a Justiça Restaurativa propõe-se ser “uma prática em busca de teoria” (Zehr, 2008) que se renova atravessando resoluções de conflitos, processos de cura e reconciliação em comunidades e sistemas de justiça restaurativa (ZEHR, 2008). Mais recentemente o desafio de “incorporação da vida”, ou seja, o reconhecimento do impacto que a ofensa teve sobre a vida das vítimas, dos ofensores e da comunidade, nos permite imaginar outras formas de administração da justiça e as partes envolvidas expressar como o evento afetou suas vidas.

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (Zehr, 2008, p. 24).

Apesar do discurso social e educacional que norteia, ou pelo menos deveriam, as medidas socioeducativas, reproduz-se no Brasil um sistema punitivo de justiça, disfarçado por nomenclaturas pomposas e dissimulações acerca das medidas autoritárias operacionalizadas nessas instituições. A justiça restaurativa parece apresentar uma “terceira via” entre os paradigmas contraditórios que oscilam entre os propósitos de educar e punir.

Nessa perspectiva, a justiça restaurativa é considerada uma “abordagem alternativa” ao sistema de justiça punitivo tradicional, concentrando-se na reparação do dano causado pelo crime e na restauração das relações afetadas. A Justiça Restaurativa, enquanto movimento de transformação social, deriva grande parte da sua força de reconhecimento da insuficiência e ineficácia dos sistemas tradicionais de resolução de conflitos. A rápida expansão dessa abordagem, impulsionada por iniciativas globais, como as da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁹, evidencia seu potencial para alcançar vítimas e comunidades que muitas vezes são negligenciadas em processos judiciais.

¹⁹ A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma entidade internacional fundada em 24 de outubro de 1945, com o objetivo de promover a paz, a segurança internacional, os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável. Composto por 193 Estados-membros, sua estrutura inclui órgãos como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, e o Tribunal Internacional de Justiça. Atua em áreas como resolução de conflitos, combate à pobreza, mudanças climáticas, e assistência humanitária.

O Movimento Restaurativo²⁰, nessa escalada de reconhecimentos, surgiria como uma proposta de justiça inovadora no âmbito das resoluções de conflitos, tendo como princípios que orientam sua prática o:

I - Envolvimento ativo das partes afetadas: A justiça restaurativa envolve ativamente as partes afetadas pelo crime, incluindo a vítima, o infrator e a comunidade. Elas são convidadas a participar do processo de resolução, compartilhar suas experiências e perspectivas, e desempenhar um papel ativo na busca por soluções.

II - Reparação do dano: O foco principal da justiça restaurativa é a reparação do dano causado pelo crime. Isso pode incluir a restituição à vítima, a realização de serviços à comunidade, a indenização e outras formas de compensação que buscam restaurar o equilíbrio que foi quebrado.

III - Responsabilização pessoal: A justiça restaurativa enfatiza a responsabilização pessoal do infrator pelo seu comportamento. Ela busca fazer com que o infrator reconheça o impacto de suas ações sobre a vítima e a comunidade e assuma a responsabilidade por seus atos.

IV - Diálogo e comunicação: A comunicação aberta e o diálogo são fundamentais na justiça restaurativa. As partes envolvidas são encorajadas a se expressar, ouvir umas às outras e trabalhar juntas para encontrar soluções que atendam às necessidades de todos.

V - Inclusão da comunidade: A comunidade desempenha um papel importante na justiça restaurativa, fornecendo apoio às vítimas, supervisionando o cumprimento das medidas restaurativas e contribuindo para a prevenção de futuros crimes.

VI - Abordagem holística: A justiça restaurativa adota uma abordagem holística para a resolução de conflitos, levando em consideração não apenas o ato criminoso em si, mas também as causas subjacentes e as necessidades das partes envolvidas.

VII - Voluntariedade: A participação na justiça restaurativa geralmente é voluntária para todas as partes envolvidas, incluindo a vítima e o infrator. Isso significa que ninguém é forçado a participar, e as decisões são tomadas com base no consentimento informado.

VIII - Foco na prevenção: Além de lidar com as consequências do crime, a justiça restaurativa também se preocupa com a prevenção de futuras infrações, ajudando o infrator a adotar um comportamento mais adequado e a evitar a reincidência (CNJ, s.d, 2014).

Os princípios da Justiça Restaurativa, conforme orientados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinam uma abordagem voltada à reposição dos danos e à proteção das relações sociais afetadas pelo crime. O envolvimento ativo das partes afetadas – vítima, infrator e comunidade – é central para garantir que todas as vozes sejam ouvidas e que as soluções propostas atendam às necessidades de cada um. As peças do dano, por sua vez, colocam o foco na compensação dos prejuízos, seja por meio de serviços comunitários, restituições financeiras

²⁰ O movimento restaurativo é uma abordagem voltada para a resolução de conflitos e reparos de danos que enfatiza o diálogo, a inclusão e as relações de relacionamentos. Originado nas décadas de 1970 e 1980, busca substituir o modelo tradicional punitivo por práticas que envolvem a vítima, o ofensor e a comunidade na busca por soluções que promovam acessórios, reconciliação e reintegração social. Aplicado amplamente no âmbito penal, educativo e comunitário, o movimento valoriza a justiça restaurativa como um caminho para maior eficácia e humanização nos processos de justiça.

ou outras formas de reconciliação, buscando restaurar o equilíbrio social rompido pelo ato infracional.

Além disso, para o CNJ, a responsabilização pessoal do infrator é um aspecto essencial, exigindo que este reconheça o impacto de suas ações e assuma seu papel no processo de reparos. A comunicação aberta e o diálogo são incentivados como ferramentas para facilitar o entendimento mútuo e a construção de soluções conjuntas, enquanto a inclusão da comunidade fortalece o suporte às vítimas e oferece condições para a reintegração dos ofensores. Outros princípios, como a abordagem holística, a voluntariedade das partes e o foco na prevenção, orientam a prática restaurativa a olhar além do ato de culpa em si, considerando as causas subjacentes e promovendo ações que reduzam a reincidência. Esses princípios, juntos, estabelecem um modelo de justiça pretensamente mais humano, que priorizaria a cura e o fortalecimento das relações sociais, indo além da proteção retributiva.

Para Howard Zehr (2008), a justiça restaurativa teria como objetivo fundamental criar um espaço onde seja possível a responsabilização e a reconciliação, atendendo às necessidades tanto das vítimas quanto dos infratores, ao mesmo tempo em que fortalece as relações sociais e comunitárias. Essa abordagem representa uma mudança significativa em relação à justiça retributiva, que priorizaria a expectativa e o castigo, trabalhando a favor da “cura” e da “restauração” ao colocar em primeiro plano os impactos dos atos sobre todos os envolvidos.

Dentro das diretrizes do que preconiza o CNJ, os princípios centrais da Justiça Restaurativa orientam o desenvolvimento de processos e programas direcionados a promoção da responsabilização e da reconciliação nas comunidades afetadas pelo crime. Não se trata apenas de aplicar o “perdão”, a “reconciliação” ou a mediação de forma isolada, mas sim de articular esses elementos de modo integrado, alcançando uma restauração “completa” e “genuína”. Cada caso é analisado individualmente, pois não há sujeitos ou situações idênticas, apontando para como a Justiça Restaurativa se apresenta como um conceito em construção, flexível e sensível aos contextos culturais, históricos, raciais, de classe e outros marcadores que permeiam as vidas dos envolvidos. Dessa forma, ela seria capaz de promover uma abordagem que consideraria a singularidade de cada situação, oferecendo um caminho “alternativo” que se adapta às travessias sociais e às necessidades específicas de cada comunidade.

Segundo Pallamolla (2009), os *círculos de construção de paz* são ferramentas centrais da Justiça Restaurativa, inspiradas em práticas tradicionais de comunidades indígenas e

adaptadas para promover o diálogo e a reconciliação. Esses círculos reúnem vítimas, ofensores, familiares e membros da comunidade em um formato que elimina hierarquias e incentivaria a igualdade entre os participantes. Conduzido por um facilitador, conhecido como “guardião do círculo”, os encontros criam um ambiente seguro para que todos possam compartilhar suas experiências, sentimentos e perspectivas. O objetivo principal gira em torno da substituição do dano, o fortalecimento das relações e a construção de compromissos coletivos que previnam a reincidência e promovam a harmonia social. O formato circular simboliza a inclusão e reforça a ideia de que a justiça deve ser participativa e transformadora.

Além dos círculos, conforme relata Jáina (2024), a Justiça Restaurativa utiliza outras ferramentas adaptáveis às características de cada caso. Nesse arranjo, as *conferências restaurativas* permitem um encontro estruturado entre vítimas, ofensores e outras partes afetadas, com o objetivo de discutir os impactos do ato e construir um plano conjunto para a resolução dos conflitos. Por sua vez, a *mediação vítima-ofensor* foca seus esforços em um diálogo direto, possibilitando que a vítima expresse suas necessidades e o ofensor assuma a responsabilidade por seus atos de forma mais consciente. Já os *círculos de sentença* envolvem a comunidade no processo de decidir as consequências do ato, garantindo respostas, possivelmente, mais justas e contextualizadas. Complementando essas práticas, programas de *reabilitação e reintegração comunitária* oferecem suporte educacional, psicológico e social aos ofensores, ajudando-os a superar vulnerabilidades e reconstruir suas trajetórias. Todas essas ferramentas refletiriam a essência dos princípios da Justiça Restaurativa: a busca por soluções que priorizem os acessórios, a responsabilização e o fortalecimento das relações comunitárias.

Assim, também aponta Zehr (2008) que a justiça restaurativa busca não apenas a resolução de conflitos, mas uma transformação cultural em relação à resiliência, apresentando-se como uma pedagogia social que visa à construção de uma justiça sustentável. Nessa abordagem, o método restaurativo lida com as relações humanas em uma *ecologia profunda*, que valoriza o equilíbrio e a justiça nas sociedades contemporâneas, ao invés de um enfoque exclusivo na proteção e repressão.

Dentro dessa ecologia, o movimento restaurativo, quando aplicado às questões juvenis, abrange as diversas interações sociais dos adolescentes, desde os ambientes de trabalho e escola até os conselhos tutelares e outros espaços que permeiam suas vidas. Esta “ecologia” corresponde a complexa rede de interações humanas e sociais que envolvem os conflitos e suas resoluções. Conforme Zehr (2008), esta abordagem amplia a visão tradicional da justiça ao

tratar o crime não apenas como uma transgressão isolada, mas como um evento que afeta e é afetado por diversos fatores interligados, como o ambiente familiar, as dinâmicas escolares e as instituições públicas. A ecologia, nesse sentido, simboliza a necessidade de compreender e restaurar as relações em vários níveis, permitindo que os indivíduos façam parte de sistemas mais amplos que influenciam suas escolhas e comportamentos.

2.2 Vítimas, ofensores e comunidades: traços do reconhecimento ecológico da Justiça Restaurativa

Ao focar-se nas relações entre vítimas, ofensores e a sociedade, a Justiça Restaurativa concentrar-se-ia na reparação do dano causado pelo crime, na responsabilização pessoal do ofensor, em sua reintegração à comunidade e no reequilíbrio das relações afetadas pelo ato infracional.

Nesse modelo restaurativo de resolução de conflitos, as *vítimas* passam a desempenhar um papel central na administração da justiça. As vítimas são convidadas a participar ativamente de seus processos e a expressar seus sentimentos, preocupações e necessidades relacionadas ao crime e possíveis danos causados. Dessa forma, o método restaurativo buscaria atribuir à vítima uma “voz ativa” e um papel, que varia em suas práticas e aplicações, na resolução dos conflitos sociais. Nesses momentos ela poderia expressar os impactos emocionais, financeiros e sociais do crime e, em alguns casos, pode ter a oportunidade de se encontrar com o ofensor. Assim, as vítimas seriam uma das partes que poderiam se beneficiar com a restauração dos equilíbrios e produção da sensação de justiça, satisfazendo necessidades de reparações, esclarecimentos e, em alguns casos, reconciliações.

Conforme aponta Michel Wieviorka (2009), sociólogo francês reconhecido mundialmente por seus trabalhos sobre os conflitos sociais, é importante no processo de interpretação da violência e suas múltiplas faces compreender o lugar social das vítimas das violências, das opressões e das injustiças. Nesse caminho argumentativo, o autor destaca como o reconhecimento das vítimas tem sido fundamental para o processo de “cura” e “reconciliação” em sociedades pós-conflitos e/ou pós-violências, especialmente aquelas relacionadas às experiências coloniais e ditatoriais ao longo do globo. Para o autor, o reconhecimento social da figura da vítima pode permitir a validação de suas experiências, a busca por justiça e responsabilização, e, a criação de espaços para que as vítimas compartilhem suas histórias, conforme aponta o método restaurativo.

Wieviorka (2009) argumenta que o reconhecimento das vítimas das violências é um processo essencial para a construção de sociedades justas e inclusivas, ressaltando que suas experiências estimulam a tessitura de outras versões da História, a produção de caminhos para a implementação da justiça e reconciliações não realizadas. Quando as vítimas são ouvidas, a sociedade confronta suas injustiças e as violências que muitas vezes permanecem ocultas ou intencionalmente silenciadas. Essas situações não apenas desafiam os silêncios e as impunidades, mas também contribuiriam para criar as bases para a responsabilização dos agressores e a promoção de mudanças significativas nas formas de imaginar e administrar a justiça. Através do reconhecimento das vítimas, Wieviorka (2009) argumenta que poderíamos construir sociedades mais empáticas e solidárias e onde se busca ativamente a prevenção das violências.

Apreciando como as vítimas são percebidas e tratadas pelas sociedades e pelas instituições após o impacto inicial dos incidentes graves, as práticas da Justiça Restaurativa nos permitem identificar os processos associados ao reconhecimento social dessas figuras, ou a falta dele. Nesse caminho, as respostas institucionais e políticas aos conflitos sociais emergem como procedimentos decisivos para a compreensão de como a justiça e sua administração podem influenciar as trajetórias de vida de inúmeros jovens e o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

No que diz respeito ao *ofensor*, a Justiça Restaurativa propõe convidá-lo a assumir a responsabilidade por suas ações, promovendo não apenas sua responsabilização penal, mas também sua responsabilização pessoal. Estes sujeitos são incentivados a ouvir as perspectivas das vítimas e a compreender os impactos de suas ações sobre elas, criando as condições de possibilidades para o desenvolvimento de empatias e arrependimentos. Nesse processo, os ofensores podem ser convidados a tomar medidas para reparar os danos causados, como pagar reparações às vítimas, realizar serviços comunitários ou participar de programas de reabilitação. Sob essa ótica, o objetivo da Justiça Restaurativa vislumbraria a reintegração dos ofensores de uma maneira positiva na sociedade. A relação entre vítimas e ofensores é, portanto, reconfigurada na Justiça Restaurativa para favorecer o entendimento e a responsabilização mútua, enquanto a sociedade atua como uma mediadora e suporte nesse processo.

Por último, mas não menos importante, no tocante à *sociedade*, os defensores da Justiça Restaurativa versam sobre o importante papel de apoio e supervisão prestado ao/e pelo

conjunto social, na medida em que as comunidades poderiam estar envolvidas na resolução de conflitos e na reintegração dos infratores. A comunidade poderia oferecer apoio à vítima e ao ofensor durante o processo de restauração e, também, poderia ser um local onde a reintegração do ofensor ocorreria de maneira significativa. Esse processo pode envolver programas de apoio à reintegração, oportunidades de educação e emprego, entre outras ações e atividades. Nessa perspectiva, a justiça restaurativa reconhece a importância da comunidade na prevenção do crime e na promoção de um ambiente seguro e saudável, envolvendo-a na construção de uma resposta eficaz ao crime.

Almeida (2016, p. 94) considera que, ao incluir a sociedade como um terceiro ator no processo restaurativo, cria-se uma rede de apoio capaz de legitimar o processo de reparação e restauração das relações, fortalecendo os laços sociais. Para Pallamolla (2014, p. 48), a sociedade não apenas ajudaria na mediação, mas também desempenharia um papel crucial ao sustentar o processo de transformação e evitar possíveis reincidências, oferecendo oportunidades de reeducação e ressocialização para os jovens. Nesse formato, a Justiça Restaurativa permitiria que a sociedade atuasse como uma parceira do sistema de justiça, assumindo parte da responsabilidade pela reintegração dos ofensores.

Nesse caminho, como antes destacado, a Justiça Restaurativa, segundo seus propositores, buscaria trazer equilíbrio e reconciliação às relações entre vítimas, ofensores e a sociedade em geral, promovendo a reparação do dano causado, a responsabilização pessoal dos ofensores e sua reintegração na comunidade. Por meio do diálogo e da participação ativa das partes interessadas, busca-se alcançar soluções que atendam às necessidades de todos os envolvidos e promovam a restauração e a reconciliação, processos necessários para a tessitura de uma justiça diferente.

Almeida (2016, p. 102) e Pallamolla (2014, p. 53) concordam que essa aproximação seria capaz de restaurar a confiança entre vítimas, ofensores e sociedades, ao criar espaços para a reconstrução de vínculos sociais. Ao incluir a sociedade e a vítima no processo de responsabilização, a Justiça Restaurativa permitiria que todos os envolvidos compreendam os impactos dos conflitos e assumam compromisso com as mudanças. Para Almeida (2016), esse processo refletiria uma mudança cultural, permitindo que a sociedade enxergue os ofensores não apenas como indivíduos a serem punidos, mas também como seres humanos passíveis de transformação. Pallamolla (2014, p. 56) considera que essa abordagem não só beneficiaria os jovens, ao evitar sua possível marginalização, mas também seria capaz de fortalecer as

comunidades ao promover uma cultura de resolução pacífica e inclusiva de conflitos, com efeitos duradouros na coesão social e na segurança coletiva.

2.3 Experiências e práticas da Justiça Restaurativa no mundo e no Brasil

A Justiça Restaurativa é uma abordagem que tem sido aplicada em todo o mundo como uma possível alternativa ao sistema de justiça criminal tradicional. Embora os detalhes de sua implementação possam variar de acordo com os países e as jurisdições locais, a ideia central dessa proposta de justiça seria promover a reparação do dano causado pelo crime, a responsabilização dos infratores e a reconciliação entre as partes envolvidas. Descrevendo como a justiça restaurativa tem sido aplicada em várias partes do mundo, Almeida (2016) destaca que:

[...] A Nova Zelândia é muitas vezes citada como um exemplo pioneiro da implementação da justiça restaurativa. Lá, o sistema de justiça juvenil tem se concentrado em processos de conferências familiares, onde a vítima, o infrator, suas famílias e apoiadores se reúnem para discutir o crime, seus impactos e formas de reparação.

Canadá: O Canadá incorporou a justiça restaurativa em seu sistema de justiça criminal, especialmente no contexto da justiça juvenil. Programas de justiça restaurativa, como conferências de reparação, têm sido usados para envolver vítimas, infratores e membros da comunidade na resolução de conflitos.

Noruega: A Noruega é conhecida por seu sistema de justiça criminal focado na reabilitação e na reintegração. A justiça restaurativa é aplicada de várias maneiras, inclusive por meio de processos de mediação entre infratores e vítimas, bem como programas que envolvem o trabalho conjunto de infratores e vítimas na comunidade.

África do Sul: Após o fim do apartheid, a África do Sul adotou a justiça restaurativa como uma forma de lidar com os crimes do passado e promover a reconciliação. A Comissão da Verdade e Reconciliação é um exemplo notável de um esforço significativo nesse sentido.

Estados Unidos: Nos Estados Unidos, a justiça restaurativa tem sido adotada em várias jurisdições, especialmente em sistemas de justiça juvenil. Programas de mediação, reuniões entre infratores e vítimas, e tribunais de drogas e saúde mental são algumas das formas de implementação.

Reino Unido: No Reino Unido, a justiça restaurativa é usada em casos criminais e também em escolas para resolver conflitos entre alunos. Os programas de justiça restaurativa são projetados para dar às vítimas uma voz mais ativa na resolução de casos e promover a responsabilização dos infratores. (ALMEIDA, 2016, p. 23)

Ao redor do mundo a Justiça Restaurativa tem sido aplicada de diferentes formas e sua abordagem tem ganhado destaque devido à sua ênfase na reparação, na reconciliação e na prevenção, em contraste com o foco tradicional da punição reverberado pelo sistema de justiça criminal retributivo.

A Justiça Restaurativa no Brasil tem uma história relativamente recente em termos de sua implementação formal em nosso sistema de justiça. A introdução de práticas

restaurativas no país está intimamente ligada à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, como também ao Projeto de Lei 7.006/2016, que trouxe uma mudança significativa no tratamento imaginado para jovens envolvidos em atos infracionais. Dentre leis, projetos e iniciativas que acontecem no Brasil, alicerces para a Justiça Restaurativa em nosso país, Almeida destaca as experiências do:

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - 1990: O ECA representou um marco importante na legislação brasileira ao estabelecer um sistema de justiça juvenil separado do sistema penal para adultos. O ECA introduziu medidas socioeducativas, que se baseiam em princípios restaurativos, como a responsabilização, a reparação e a busca pela reintegração social dos adolescentes infratores.

Programas Piloto e Experimentais - Década de 1990: Após a promulgação do ECA, alguns estados brasileiros começaram a experimentar práticas restaurativas em programas piloto. Esses programas incluíam a mediação entre vítimas e infratores, reuniões familiares e outras formas de envolver as partes interessadas na resolução de conflitos.

Conferências de Justiça Restaurativa - 2000s: Nas décadas de 2000, as conferências nacionais e regionais sobre justiça restaurativa começaram a ganhar força no Brasil. Esses eventos reuniram profissionais do sistema de justiça, acadêmicos, organizações da sociedade civil e outros interessados para discutir e promover abordagens restaurativas.

Lei de Mediação - 2015: Em 2015, o Brasil aprovou a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que estabeleceu diretrizes para a mediação como um meio de resolução de conflitos. Embora não seja exclusivamente sobre justiça restaurativa, essa lei enfatiza a importância da mediação na resolução de disputas, incluindo disputas criminais e civis.

Expansão das Práticas Restaurativas - Atualidade: Atualmente, as práticas restaurativas estão sendo amplamente adotadas em várias partes do Brasil, especialmente no contexto da justiça juvenil. **Essas práticas incluem a mediação, as conferências restaurativas, os círculos de construção de paz e outros métodos que envolvem as partes afetadas na resolução de conflitos.**

Programa Justiça Restaurativa no Sistema Prisional - 2017: Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “Programa Justiça Restaurativa no Sistema Prisional”, com o objetivo de promover práticas restaurativas em prisões e unidades socioeducativas em todo o país. Isso reflete o compromisso das autoridades em expandir a justiça restaurativa para além do contexto juvenil. (Grifos meus) (ALMEIDA, 2016, p. 34)

Corroborando com as experiências em Justiça Restaurativa supracitadas, Jáina (2024) explica que as práticas restaurativas são estruturadas de modo a facilitar a resolução de conflitos e a reposição de danos por meio do envolvimento direto das partes afetadas. Entre os métodos mais utilizados estão os círculos de diálogo, as conferências restaurativas e as mediações entre vítimas e ofensores. Essas práticas são conduzidas por facilitadores treinados, que criam um ambiente seguro para que as pessoas compartilhem suas perspectivas e explorem os impactos do conflito. Durante o processo, são propostas formas concretas de reposição, que podem incluir restituições financeiras, serviços comunitários ou ações que contribuam para a restauração emocional e social dos envolvidos. Além disso, as práticas restaurativas integram a comunidade como parte do processo, promovendo sua participação no suporte às vítimas e

na reintegração dos ofensores. Essa abordagem técnica permite que cada caso tenha o potencial de ser tratado de forma personalizada, valorizando a comunicação aberta e a construção coletiva de soluções.

Embora as práticas associadas a Justiça Restaurativa estejam em crescimento no Brasil, essas experiências ainda enfrentam sérios desafios em termos de sua disseminação e implementação em nosso sistema de justiça criminal. No entanto, a abordagem restaurativa continua a ganhar reconhecimento e apoio na medida em que tem sido vista como uma alternativa ao sistema de justiça criminal tradicional, especialmente quando o tratamento correccional prestado às juventudes brasileiras entra na pauta.

A incorporação do método restaurativo pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) enriqueceu o debate nacional sobre a Justiça Restaurativa, viabilizando os debates sobre uma perspectiva mais humanizada e inclusiva de justiça ao tratar dos jovens como “sujeitos em formação”, cujas identidades e projetos de vida são moldados de forma dinâmica. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa ocupa um lugar de destaque na administração de medidas socioeducativas, na medida em que, como observa Zehr (2008), ela carregaria um “espírito restaurador” que se alinha com as preocupações de reintegração e crescimento pessoal, promovendo as relações sociais e o fortalecimento comunitário.

Conforme Almeida (2016), o Projeto de Lei nº 7.006/2006, que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848 (de 7 de dezembro de 1940), no Decreto Lei nº 3.689 (de 3 de outubro de 1941) e na Lei nº 9.099 (de 26 de setembro de 1995)²¹, é um instrumento de referência que faculta o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, em casos de crimes e contravenções penais. Segundo o projeto:

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Art. 3º - O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.

Art. 4º - Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos

²¹ O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é o Código Penal Brasileiro, que regula crimes e punições no Brasil. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, é o Código de Processo Penal Brasileiro, que regula os procedimentos e normas penais no Brasil. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinados à conciliação, ao julgamento e à execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo

circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa. (Projeto de Lei nº 7006/2006)

Com esses princípios as práticas restaurativas vêm ganhando espaço no cenário da Justiça há alguns anos, porém, o sistema penal retributivo prevalece, associado a fatores econômicos, culturais e estruturais das nossas sociedades. Nessa perspectiva, conforme a redação do projeto, o método restaurativo requer um aparato judicial que traria custos maiores à administração pública, pois inclui mais agentes e, também, estruturas físicas para executar o procedimento de forma eficiente. Em termos procedimentais:

Art. 5º - O núcleo de justiça restaurativa funcionará em local apropriado e com estrutura adequada, contando com recursos materiais e humanos para funcionamento eficiente.

Art. 6º - O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada. (Projeto de Lei nº 7006/2006)

Vistos como economicamente “contraproducentes”, os investimentos nas infraestruturas necessárias à implementação de práticas relacionadas à Justiça Restaurativa encontram inúmeros obstáculos, não permitindo que seja observado seu potencial para poupar vidas e economizar os recursos da administração pública relativos ao encarceramento.

O Projeto de Lei nº 7.006/2006, que regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal disciplina, também, a forma que o procedimento restaurativo deve seguir, definindo os agentes do judiciário que deverão colaborar e trabalhar dentro das diretrizes restaurativas.

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Art. 557 – Os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito.

Art. 558 - O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores. (Projeto de Lei nº 7006/2006)

Como se pode observar, seguindo essas diretrizes, o método restaurativo deveria incluir todos os sujeitos envolvidos no crime, bem como um grupo de profissionais aptos à

aplicação do procedimento, de forma que possam contribuir para a eficácia deste novo paradigma de justiça.

No Brasil, após recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para que a temática da Justiça Restaurativa fosse incorporada à legislação dos países membros, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a Resolução 225 de 31 de maio de 2016, a fim de que esse documento normativo agisse como um “norte” para aqueles que desejam aplicar o método restaurativo no âmbito do Poder Judiciário. Assim, com o objetivo de promover a Justiça Restaurativa, a resolução estabelece diretrizes para a implementação de suas práticas nos tribunais, enfatizando a importância de abordagens que busquem a reparação do dano, a reconciliação entre as partes e a reintegração dos ofensores na sociedade (CNJ, 2016).

Fundamentado nos princípios da paz, não-violência, direitos humanos e educação em direitos humanos, o método restaurativo alinhar-se-ia com as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre práticas de justiça que respeitem a dignidade humana e promovam a inclusão social. Segundo o CNJ, a justiça restaurativa, como uma alternativa ao sistema tradicional de justiça retributiva, seria capaz de reconhecer e promover as necessidades de reconciliação e recuperação das partes envolvidas.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a resolução número 225 de 2016 promoveu no Brasil o método restaurativo como uma referência para as mediações e resoluções de conflitos. Porém, as resoluções não possuem força de lei, pois não passam por procedimentos junto ao Poder Legislativo, tratando-se apenas de uma orientação, de um documento legal onde constam diretrizes para a implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa nos Tribunais de Justiça do país. Nessa perspectiva, a Resolução 225 não se constituiria como uma aplicação obrigatória para juízes e tribunais. Apesar disso, inquestionável é a sua relevância para a difusão e conhecimento da prática restaurativa em nosso país. Assim, conforme avaliação do CNJ no ano de 2016, *“a Justiça Restaurativa foi implementada e vem sendo executada há mais de dez anos no país, mas, atualmente, apenas seis dos 27 Tribunais de Justiça (TJs) possuem normatizações a respeito, seja por meio de resoluções ou de portarias”* (2016, s.p.). A Resolução, em que pese sua pequena força normativa, tem como nobre função contemplar diferentes metodologias de implementação de práticas restaurativas, além de difundir ainda mais o tema dentro do Poder Judiciário e junto à sociedade.

Segundo Schutti (2012), no cenário brasileiro podemos destacar como iniciativas relacionadas à justiça restaurativa, inicialmente, o projeto-piloto de Porto Alegre²² – já transformado em programa e um projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional desde o ano de 2006. O início das atividades do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, que originou os três projetos-pilotos²³, tornou-se um marco na implementação de práticas relacionadas a Justiça Restaurativa, na medida em que promoveu a visibilidade desses caminhos no cenário jurídico brasileiro.

Esse projeto, citado por Schurti (2012), está em funcionamento desde 2005 junto ao 3º Juizado da Infância e da Juventude do Foro Central de Porto Alegre e adota práticas restaurativas para a administração de conflitos envolvendo adolescentes que cometeram atos infracionais, tanto no âmbito do processo de conhecimento quanto no momento da execução da medida socioeducativa. Atualmente, o projeto – sob a gerência do “Projeto Justiça para o Século XXI” – foi reconhecido e institucionalizado, e é denominado de Central de Práticas Restaurativas (SCHUTTI, 2012).

Segundo estudos de Slakmon (2005), Brasília, capital do Distrito Federal, foi uma cidade pioneira nas experiências relacionadas à Justiça Restaurativa, especialmente no contexto do Projeto Piloto no Núcleo Bandeirante, onde houve sua aplicação prática nos limites do sistema de judicial tradicional. Segundo o juiz Asiel Henrique de Sousa, o foco está em resgatar a convivência imposta nos ambientes afetados pelo crime, especialmente em situações que envolvem uma relação de proximidade entre vítimas e ofensores. Casos de violência doméstica, conflitos de ambiente, desentendimentos escolares e ofensas à honra são exemplos de situações em que a adoção de medidas restaurativas se mostraria mais relevantes do que uma justiça meramente retributiva. Nesse contexto, o diálogo e a mediação são priorizados como formas de prevenir a perpetuação do conflito e possivelmente restaurar aquilo que se entende por “harmonia social”.

Criado em 2006 no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, com o apoio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

²² O projeto-piloto de Justiça Restaurativa em Porto Alegre, denominado “Justiça para o Século 21”, foi implementado em 2005 na 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude. Seu objetivo é aplicar práticas restaurativas, como os círculos restaurativos, para resolver conflitos envolvendo crianças e adolescentes, promovendo a cultura de paz e a humanização no atendimento de medidas socioeducativas.

²³ No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), conhecido por seu envolvimento ativo na promoção da justiça restaurativa, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Slakmon (2005), o Projeto, por meio de práticas restaurativas, como círculos de diálogo e mediação, buscava promover a substituição dos danos, responsabilizar o ofensor e restaurar relações sociais. Além de atender à demanda judicial, o projeto tinha o objetivo de construir uma cultura de paz, priorizando a inclusão e o diálogo como instrumentos de transformação social.

Nessas experiências restauradoras, a Fundação de Ação Social (FAZ)²⁴ ressalta a importância entre a socioeducação e a necessidade de estabelecer uma proposta pedagógica, com amparo psicológico e sociológico, capaz de constituir uma ação formadora dos jovens submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas. Por meio dessa proposta pedagógica propõem-se prepará-los para assumirem papéis sociais que estão relacionados à vida coletiva, bem como assegurar condições de educação e trabalho como um dos caminhos necessários para sua formação. Conforme Zehr (2008), pensando neste “cura social”, a proposta da Justiça Restaurativa é apresentada como uma possibilidade de avanço naquilo que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por instituir práticas socioeducativas democráticas articuladas à rede de atendimento das políticas públicas da infância e juventude, oportunizando, assim, corresponsabilidades nas intervenções institucionais, na perspectiva de um sistema de garantia de Direitos para adolescentes e, consequentemente, o êxito na reinserção destes na sociedade e no seio familiar.

Almeida (2016, p. 87) considera a Justiça Restaurativa como uma prática que transforma a dinâmica entre vítimas, ofensores e sociedades ao enfatizar o diálogo e a corresponsabilidade na resolução de conflitos, especialmente em ambientes escolares. Em seu estudo sobre as escolas públicas de Natal, capital do estado do Rio Grande do Norte, Almeida observa que a Justiça Restaurativa permitiu que vítimas e ofensores interagissem em um espaço de entendimento mútuo, possibilitando à vítima expressar os impactos emocionais e práticos do conflito e ao ofensor refletir sobre as consequências de suas ações. Essa abordagem estimulou a criação de um vínculo de responsabilidade compartilhada e ofereceu um caminho para a reparação dos danos produzidos pelos conflitos sociais. Nesse sentido, Pallamolla (2014, p. 45) reforça essa ideia ao afirmar que o modelo restaurativo exige que a sociedade

²⁴ A Fundação de Ação Social (FAS) é uma instituição pública criada em Curitiba, Paraná, em 1999, pela prefeitura municipal, com o objetivo de implementar e implementar políticas de assistência social e inclusão produtiva na cidade. A Fundação de Ação Social (FAS), no uso de suas atribuições legais e de acordo com Lei Municipal nº 15.461/2019, é responsável pela gestão das políticas públicas da Assistência Social e do Trabalho e Emprego no município de Curitiba, atuando de forma integrada a órgãos governamentais e instituições não governamentais.

participe ativamente do processo de reintegração, promovendo um ambiente que acolha o jovem e compreenda o contexto de suas ações.

No Brasil, onde o atual modelo de justiça não possui caráter social restaurador, mas punitivo, este movimento tem dificuldades sensíveis em sua aplicabilidade, porém, tomando como sujeito os adolescentes, urge a necessidade de maior visibilidade e atenção para que mudanças no sistema de justiça ocorram, potencializando os resultados positivos deste movimento.

Por fim, restou aqui destacado que a Justiça Restaurativa é vista como um “modelo inovador”, ao enfatizar a resolução de conflitos como parte de um sistema ecológico interconectado e imaginar sua aplicação por meio de círculos de paz, mediações e conferências restaurativas. Diante do exposto no próximo capítulo serão analisadas medidas socioeducativas aplicadas aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no Maranhão, destacando os dados identificados em nossa análise documental.

CAPÍTULO 3 – JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO CONTEXTO MARANHENSE

Este capítulo aborda a aplicação da Justiça Restaurativa no contexto das medidas socioeducativas no Maranhão, destacando suas possibilidades e desafios. O objetivo é compreender as dinâmicas do sistema socioeducativo e seus impactos na vida dos adolescentes em aplicação de medidas, com foco na realidade do município de Imperatriz. A estrutura do capítulo organiza-se em declarações que analisam, com base nos dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)²⁵ encontrados de 2009 a 2023 e no Relatório Anual de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão (FUNAC), o panorama estadual, as práticas locais e as decisões judiciais relacionadas a esses jovens.

Com base na teoria de Foucault (1999), que questiona a eficácia das prisões em promover a reabilitação e a reintegração social, a limitada eficácia do modelo punitivista no âmbito da justiça juvenil ganha destaque, despertando nossa atenção para outras maneiras de administração da justiça no Brasil. Como estrutura disciplinadora e controladora, reprodutora de um enfoque predominantemente repressivo, o sistema socioeducativo, assim como nossas prisões, perpetua o ciclo de infracional entre os jovens, reforçando a importância de se pensar práticas e medidas socioeducativas capazes de se alinhar com propósitos de transformações individuais e sociais.

3.1 A produção de dados pelo SINASE e o estado do Maranhão nesse quadro

Refletir sobre as questões que envolvem a Justiça Restaurativa e sua aplicação no contexto das medidas socioeducativas aplicadas aos jovens que cometem atos infracionais, especialmente sob uma perspectiva sociológica, exige, antes de tudo, uma análise acerca das condições estruturais do sistema socioeducativo juvenil e das condições que cercam a população atendida por esse sistema.

Diante da falta de recursos econômicos dedicados a esse público o potencial das medidas socioeducativas no Brasil tem sido recorrentemente comprometido quando pensamos

²⁵ O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi instituído pela Lei nº 12.594/2012 e regulamenta a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de uma política pública que organiza a articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

nas possibilidades de promoção da reintegração e da ressocialização dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Pallamolla (2014) enfatiza que, quando o processo de reinserção social é enfraquecido, aumentam as chances de reincidência e perpetuação da criminalidade, intensificando um ciclo socialmente prejudicial que poderia ser mitigado por meio de políticas restaurativas bem estruturadas e adequadamente financiadas.

A Política Nacional de Atendimento Socioeducativo (PNAES), instituída pela Resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes em 2006 e regulamentada pela Lei nº 12.594 de 2012, constitui a principal plataforma para a consolidação das medidas socioeducativas no Brasil. Inspirada por um histórico de reflexão sobre a criminalidade juvenil e o papel do Estado em lidar com essa questão, a PNAES busca equilibrar a responsabilização dos jovens envolvidos em atos infracionais com a promoção de seus direitos e garantias fundamentais.

Esta política se insere em um contexto histórico que torna possível uma abordagem mais humana e transformadora, indo além de práticas meramente punitivas e objetivando um cuidado socialmente responsável. Como defende Pedro Demo (2011), a metodologia das políticas sociais deve ser crítica e emancipadora, propondo-se a ultrapassar métodos tradicionais e a compreender as realidades de forma contextualizada e inclusiva. Nesse sentido, a PNAES se apresenta como uma resposta complexa e multifacetada às necessidades dos jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica, abordando essas realidades sob uma ótica que combina reeducação, direitos e apoio social.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que orienta as práticas previstas pelo PNAES, visa garantir que jovens infratores sejam tratados com o respeito e dignidade devidos à sua condição de pessoa em desenvolvimento, priorizando ações que favoreçam sua ressocialização. A lei, ao enfatizar a educação, o apoio psicológico e a assistência social, determina que o enfrentamento da criminalidade juvenil deve ser integral, e não meramente punitivo. Inspirando-se na metodologia alternativa e crítica defendida por Demo, o SINASE adota uma abordagem de pedagogia social que transcende a simples execução de normas, buscando a reintegração real e o empoderamento dos jovens. Este foco, que valoriza o desenvolvimento individual e social dos adolescentes, está em sintonia com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prioriza respostas do Estado aos atos infracionais focados em educação, saúde, lazer e convivência familiar e

comunitária, criando uma rede de apoio que atende às necessidades específicas dos jovens que cometem atos infracionais.

Uma análise desse recorte temporal é particularmente significativa porque abrange a implementação de políticas que impactaram diretamente as práticas restaurativas em Imperatriz, um dos municípios com maior número de adolescentes em medidas socioeducativas no estado. A análise desse período permite, assim, identificar tendências e lacunas nas políticas públicas imaginadas e executadas para essa população. A escolha do período que vai de 2008 a 2016 fundamenta-se, inicialmente, na disponibilidade de dados consistentes divulgados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e, em um segundo momento, por sua relevância para compreender o contexto socioeducativo no Maranhão e Imperatriz. Durante esse intervalo, o SINASE publicou levantamentos nacionais que incluíram informações planejadas sobre a aplicação de medidas socioeducativas, infraestrutura das unidades, distribuição de adolescentes por gênero, tipos de medidas de aplicação e variações regionais, informações que contribuíram para o desenvolvimento da pesquisa.

Dados do levantamento do SINASE para o ano de 2009 apontam tendências importantes para a compreensão das especificidades nacionais, regionais e estaduais do sistema socioeducativo do país. Enquanto o crescimento da taxa nacional de internações de adolescentes no país, por exemplo, foi inferior a 1%, indicando uma estagnação geral, as taxas estaduais e suas variações indicavam realidades distintas e heterogêneas, influenciadas, entre outras situações, por contextos sociais, dinâmicas criminais, ausência de políticas públicas e falta de investimentos adequados em medidas socioeducativas.

No Maranhão, os números para esse período revelaram uma redução de 16,36% na internação definitiva de jovens no estado, apontando para uma queda de cerca de 5,13% nas internações provisórias e um aumento de 5,56% nas medidas de semiliberdade, totalizando uma redução geral de 112 para 102 procedimentos socioeducativos entre 2008 e 2009, o que representaria uma diminuição de aproximadamente 8,93%. Esse panorama diversificado, quando comparadas a realidade nacional e a estadual, destaca a importância de considerar as diferenças locais e regionais na formulação e análise de políticas públicas, um ponto crucial na metodologia crítica e contextual defendida por Demo, que sublinha a necessidade de observar as condições específicas e as variáveis sociais de cada contexto ao desenvolver estratégias de intervenção social.

A redução dessas taxas de internação no estado pode ser vista como um indicador positivo, sugerindo que o Maranhão estaria se movendo em direção a uma abordagem mais favorável à ressocialização, em vez de apenas punir os jovens infratores. O recrudescimento nas taxas de internações, nesse arranjo, pode estar associado a implementação de políticas que priorizaram a educação - em especial após a troca de governo estadual, com a eleição do atualmente Ministro Flávio Dino, como governador do Estado do Maranhão (2015-2018) - em consonância com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por outro lado, a queda nesses índices também pode levantar questões sobre a efetividade das medidas socioeducativas em terras maranhenses, nos permitindo indagar se essa redução se deveria ao sucesso dessas medidas ou à falta de recursos econômicos, ao fechamento de unidades de internação no estado ou à melhoria nas condições sociais da população, capazes de desestimular a ocorrências de criminalidade juvenil.

Na análise dos dados do SINASE para o ano de 2010 foi possível perceber uma disparidade significativa entre os sexos no que se refere a aplicação das medidas de privação de liberdade. Em um total de 106 adolescentes em regime de privação ou restrição de liberdade, apenas 08 (7,55%) são do sexo feminino, corroborando uma distribuição que aproxima a realidade do sistema socioeducativo no Maranhão, predominantemente masculino, as tendências mais amplas observadas em todo o Brasil. Nesse contexto, com apenas 03 adolescentes do sexo feminino cumprindo medidas de internação, comparados a 40 do sexo masculino, tal índice aponta para o fato de que os jovens maranhenses do sexo masculino representam a maioria dos sujeitos internados no sistema socioeducativo do estado. A avaliação desses números, que representam mais o trabalho do sistema socioeducativo maranhense do que as dinâmicas reais da criminalidade juvenil no estado, revelam, ainda, que nesse período não houve registros de meninas em cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade, enquanto 17 meninos estavam nessa condição, o que indica a necessidade de políticas públicas de reintegração voltadas para os adolescentes do sexo masculino. Nessa multiplicidade de aplicação de medidas socioeducativas, 05 meninas cumpriam a internação provisória, enquanto 41 meninos se encontravam nessa condição, reforçando a predominância masculina no contexto maranhense.

A baixa representatividade de meninas em situações de internação no Maranhão no ano de 2010 pode ser atribuída a vários fatores sociais e culturais. Historicamente, os jovens do sexo masculino têm sido as vítimas preferenciais das políticas de segurança pública e práticas

de controle social, resultando em uma maior proporção de adolescentes masculinos no sistema. Essa discrepância pode ser vista como um reflexo de normas de gênero que moldam as expectativas sociais e as respostas da sociedade à delinquência juvenil.

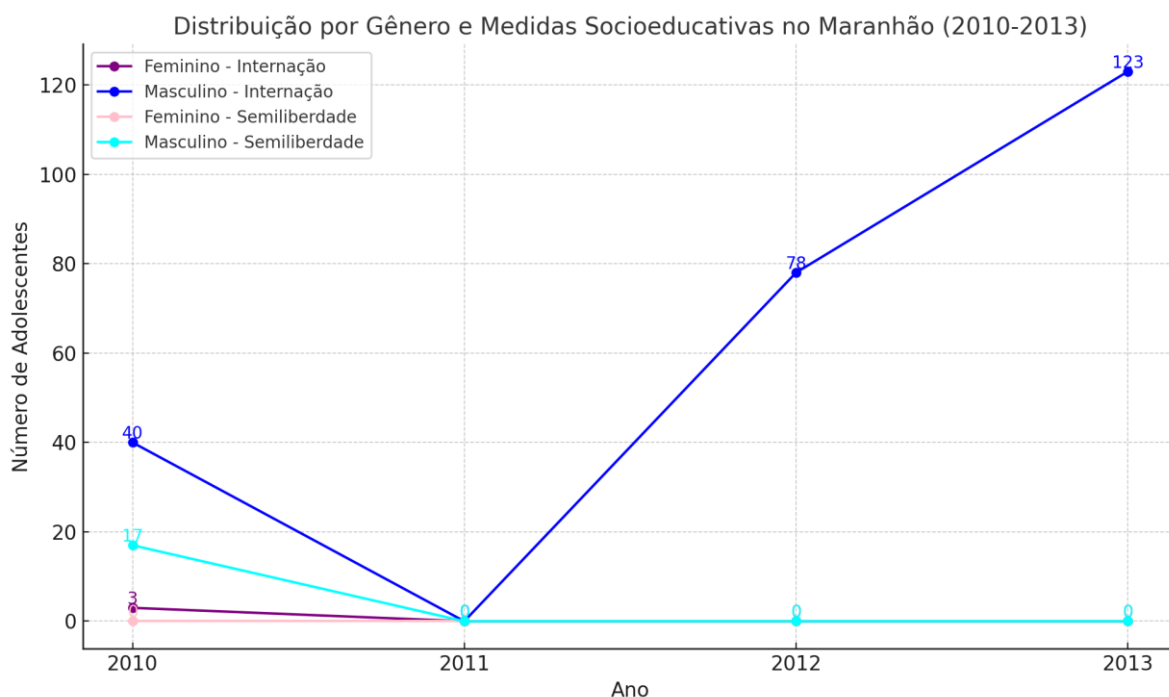
No ano de 2011, uma das inovações trazidas pelo Levantamento Nacional do Sistema Socioeducativo²⁶ foi a inclusão de uma tabela com a inclusão dos principais atos infracionais cometidos por adolescentes. Nesse contexto, o Maranhão registrou 109 atos infracionais naquele ano, sendo os principais: homicídio, com 23 casos; furtos e roubos, com 17 e 34, respectivamente; e, tráfico de drogas, com apenas 01 caso registrado. Outro dado importante que passou a ser incorporado nesse levantamento foi a padronização dos parâmetros existentes entre os Estados para a consolidação dos direitos e garantias desses sujeitos, bem como informações sobre a estrutura física e arquitetônica das unidades de consolidação das medidas socioeducativas desses adolescentes infratores.

Por sua vez, entre os anos de 2012 e 2013, houve uma variação de aproximadamente 58% no número de internações de adolescentes infratores no Maranhão, saltando de 78 para 123 internos. Destaca-se, ainda nesse período, o aumento significativo no registro do ato infracional de roubo, que saltou de 76 a 126 casos, conforme apontou o SINASE.

A distribuição por gênero dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade ao longo desses quatro anos (2010-2013) analisados até o momento pode ser visualizada no gráfico que segue abaixo.

Gráfico 01 – Distribuição por Gênero das Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade no Maranhão (2010-2013)

²⁶ O Levantamento Nacional do Sistema Socioeducativo é parte integrante da estrutura do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), reúne dados sobre adolescentes em implementação de medidas socioeducativas, unidades de atendimento, infraestrutura, perfil dos jovens e investimentos. Ele visa subsidiar políticas públicas, identificar desafios, como superlotação e falta de recursos, e promover maior transparência no sistema.



Fonte: ELABORADO PELA AUTORA, 2024.

Em 2014, ano em que foi registrado um total de 25.628 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, passou a ser incorporado no levantamento de dados do SINASE o quantitativo financeiro alocado para cada unidade da federação, no que tange aos gastos orçados para a rubrica das medidas socioeducativas. Do total de R\$ 3.487.072,00 (três milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil e setenta e dois reais) do Fundo Nacional²⁷, apenas R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) foi destinado para o Estado do Maranhão, ou seja, cerca de apenas 4% do total geral.

Em 2015, ano em que foram registrados 26.209 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, o SINASE passou a registrar a quantidade de óbitos dentro das unidades de internação de medidas socioeducativas no país. Nesse momento, o Maranhão foi um dos únicos estados em que não ocorreram mortes de adolescentes dentro das instituições, em contraste com São Paulo, onde foram registradas 10 (dez) mortes, grande parte em decorrência de conflitos generalizados ou suicídios. Outro ponto que deve ser levado em consideração na análise do

²⁷O Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA) é um fundo público essencial para a proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Ele recebe recursos do orçamento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de renda. Esses recursos são destinados a financiar projetos e políticas públicas voltadas para áreas como educação, saúde, lazer, combate à violência, atendimento a crianças em situação de risco e apoio a medidas socioeducativas.

Levantamento do SINASE para 2015 gira em torno da produção de dados sobre os recursos humanos, por gênero, do sistema socioeducativo. Os dados apontam que 62% dos servidores do sistema são do sexo masculino, enquanto 38% são mulheres, ou seja, os profissionais que compõem as equipes multidisciplinares, tais como psicólogos e assistentes sociais, são a minoria nesse quadro de trabalhadores, configurando um arranjo problemático para o atendimento do público ao qual devem prestar assistência.

A coleta e divulgação de dados sobre o sistema socioeducativo promovida até 2018²⁸ pelo Levantamento do Sistema Nacional do Sistema Socioeducativo permitiriam ao longo do tempo de sua produção monitorar e produzir uma visão crítica sobre as políticas de atendimento aos adolescentes infratores no Brasil. Como destaca Pierre Bourdieu, “os dados são um capital que pode ser transformado em poder”, evidenciando o papel fundamental da informação na formulação de políticas sociais eficazes e na avaliação crítica das ações. A interrupção da divulgação desses dados desde 2018 criou uma lacuna significativa que afeta a capacidade de análises mais robustas e a intervenção qualificada do Estado e da sociedade civil nas questões que envolvem o cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes infratores. Essa “invisibilidade” socialmente produzida não apenas fragiliza o acompanhamento e a eficácia das medidas socioeducativas, mas também reforça a marginalização dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, prejudicando a criação de estratégias integradas capazes de promover sua reintegração social e romper o ciclo de exclusão no qual estão imersos. Sem esses dados, torna-se mais difícil obter uma compreensão crítica das necessidades dos adolescentes e responder de maneira contextualizada e adaptada a diferentes cenários locais.

Em 2011, o Estado do Maranhão contava com sete unidades socioeducativas distribuídas em municípios estratégicos para atender os jovens envolvidos em atos infracionais. Essa infraestrutura incluía o Centro de Juventude Esperança e o Centro de Juventude Canaã, ambos em São Luís, que operavam como unidades de internação e internação provisória. Na cidade de Imperatriz, funcionava o Centro de Juventude Semear, destinado à internação provisória, enquanto em Timon estava localizado o Centro de Juventude Florescer, também voltado para internação provisória. Além dessas instituições existiam no estado unidades de

²⁸ O levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi interrompido em 2018 devido a uma combinação de fatores. A principal causa foi a descontinuidade administrativa durante as mudanças de gestão no governo federal, o que impactou a coleta, sistematização e divulgação de dados. Além disso, houve redução de investimentos e priorização de outras agendas governamentais, comprometendo a manutenção de um sistema regular para monitorar as políticas socioeducativas.

semiliberdade em São Luís e Imperatriz, cuja estrutura não era adequada para atender aos padrões estabelecidos pelo SINASE.

Entre essas estruturas, apenas uma unidade em São Luís era considerada adequada, segundo avaliação do SINASE, para o atendimento de suas demandas específicas. As demais apresentaram, segundo os dados dos relatórios analisados, condições parciais para seu efetivo funcionamento, revelando situações de superlotação (“totalmente ocupada”) e falhas estruturais que comprometem a qualidade do seu atendimento. Além disso, nenhuma das unidades contava com acesso à internet, o que dificultava a alimentação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA)²⁹, essencial para o monitoramento e planejamento das políticas públicas para esse público. Essa realidade reflete desafios importantes no atendimento socioeducativo e na criação das condições de possibilidades para a garantia dos direitos dos adolescentes.

A metodologia crítica, como preconiza Demo, valoriza a transparência e o acesso aos dados como ferramentas fundamentais para uma análise social contextualizada, ressaltando que a invisibilização dos dados do SINASE compromete a construção de uma política mais justa e informada, que respeite e responda às necessidades dos adolescentes em diferentes realidades.

3.2 O cenário atual das medidas socioeducativas no Maranhão

De acordo com o Levantamento Nacional de Dados do SINASE de 2023, o Maranhão enfrenta sensíveis desafios relacionados ao cumprimento das medidas socioeducativas em seu território, tanto em termos da qualidade de sua infraestrutura quanto da integração de políticas intersetoriais para o atendimento de seu público-alvo. Em junho de 2023, o Maranhão contava com 187 adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, distribuídos entre medidas de internação, internação provisória e semiliberdade. Esse número representa uma pequena fração do total de jovens que cumprem medidas socioeducativas no país, que naquele ano chegava à cifra de 11.556 adolescentes, como podemos verificar na tabela a seguir.

²⁹ O Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA) é uma ferramenta informatizada criada para registrar, organizar e monitorar dados relacionados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Ele foi desenvolvido para apoiar as ações dos Conselhos Tutelares e de outros órgãos que atuam na proteção e defesa dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Tabela 1: Adolescentes em Privação de Liberdade no Brasil e Maranhão em junho de 2023

Local	Total de Meninos (Estimado)	Total de Meninas (Estimado)	Tipos de Medidas Socioeducativas	Total de Adolescentes Inseridos
Brasil	11.094	462	internação provisória e semiliberdade	11.556
Maranhão	180	07	internação provisória e semiliberdade	187

Fonte: ELABORADO PELA AUTORA, 2024.

Como aponta a Tabela 1, a maioria dos adolescentes em privação de liberdade no estado do Maranhão são do sexo masculino, uma realidade que reflete o cenário nacional, onde meninas representam apenas cerca de 4% do total de adolescentes em restrição de liberdade. Nesse cenário, de maneira agravante, as adolescentes em medidas socioeducativas enfrentam desafios adicionais relacionados à invisibilidade e negligência de suas necessidades específicas, como acesso à saúde reprodutiva e escolarização adaptada.

Em 2023, segundo o levantamento do SINASE, funcionavam no Brasil 505 unidades de atendimento, distribuídas da seguinte forma:

Tabela 2 - Unidades de atendimento socioeducativo por modalidade e gênero no Brasil em 2023

Modalidade de Atendimento	Feminino	Masculino	Mista	Total
Internação provisória	18	73	4	95
Internação	19	166	2	187
Semiliberdade	12	114	3	129
Mais de uma modalidade	18	67	9	94
Total de unidades	67	420	18	505

Fonte: ELABORADO PELA AUTORA, 2024.

No Brasil, estas 505 unidades socioeducativas destinadas ao atendimento de “adolescentes em conflito com a lei” apresentam uma distribuição regional que reflete tanto a densidade populacional e as disparidades regionais quanto as necessidades locais de assistência a esse público. A região Sudeste concentra a maior parte dessas unidades, com 187 instalações, correspondendo a 37% do total nacional. Em seguida, vêm o Nordeste, com 126 unidades (25%), e o Sul, com 85 unidades (17%). As regiões Centro-Oeste e Norte possuem, respectivamente, 58 (11%) e 49 (10%) unidades, evidenciando uma menor presença nesses territórios. São Paulo lidera entre os estados, com 85 unidades, seguido por Minas Gerais (60), Bahia (35), e Paraná (30), enquanto outros estados, como o Maranhão, apresentam números mais modestos, 15 unidades. A análise desses dados ressalta a importância de políticas públicas que considerem necessidades regionais, promovendo uma gestão mais equitativa e eficiente do sistema socioeducativo.

Conforme dados do SINASE 2023, últimos dados divulgados, o Maranhão conta com 15 unidades socioeducativas distribuídas entre instituições para internação, internação provisória e semiliberdade, distribuídas estrategicamente em diferentes municípios para atender

às demandas regionais de jovens envolvidos em atos infracionais. Na capital São Luís, destacam-se o Núcleo de Atendimento Inicial (NAI), que realiza a triagem e encaminhamento desses jovens, e o Centro Socioeducativo de Internação do São Cristóvão, que oferece internação para adolescentes do sexo masculino em ambiente reformado. A cidade também conta com uma unidade de internação provisória, destinada a adolescentes que aguardam decisões judiciais. No interior, Paço do Lumiar e São José de Ribamar possuem centros voltados exclusivamente para internação masculina, enquanto em Imperatriz há unidades que atendem tantos adolescentes em regime provisório quanto definitivo, além de uma unidade de semiliberdade, que auxilia no processo de reintegração social.

Em Timon, o sistema se estrutura de forma semelhante, com unidades externas para internação masculina e provisórias, além de uma estrutura de semiliberdade que oferece atividades externas monitoradas, promovendo a transição dos jovens para o convívio comunitário. Essas unidades desempenham um papel crucial no sistema ao fornecer programas educativos, profissionalizantes e de apoio psicossocial, alinhados às diretrizes do SINASE. Contudo, desafios como a ampliação da infraestrutura e o fortalecimento das políticas públicas permanecem evidentes, reforçando a necessidade de investimentos contínuos para garantir a ressocialização efetiva dos adolescentes.

Essas unidades enfrentam o desafio de atender de forma adequada os adolescentes que cometeram atos infracionais, muitas vezes lidando com questões de superlotação ou infraestrutura inadequada. Apesar do número reduzido de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em comparação a outros estados, como São Paulo que conta com uma população de 4.886 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em suas 111 unidades e Minas Gerais que conta com 770 adolescentes em suas 36 unidades socioeducativas, as unidades socioeducativas do Maranhão necessitam de melhorias em suas condições estruturais para que possam garantir não apenas a privação de liberdade, mas também a educação e a reintegração social desses jovens.

Nesse quadro institucional o público feminino enfrenta uma situação de atendimento ainda mais restritiva, com apenas um Centro Socioeducativo exclusivamente destinado a meninas, Centro Socioeducativo Florescer – Unidade Feminina, localizado na capital São Luís. Essa centralização operacional prejudica significativamente as adolescentes oriundas de outras regiões do estado, cidades do interior e municípios mais distantes, privando essas jovens, entre outras situações, do contato mais próximo com suas famílias. Os desafios geográficos para o atendimento dessas jovens no estado demonstram a necessidade de uma reavaliação da

distribuição espacial das nossas instituições socioeducativas afim de garantir um tratamento minimamente digno e adequado ao público juvenil feminino no Maranhão.

Outro desafio que permeia o cumprimento de medidas socioeducativas no Maranhão gira em torno da oferta educacional no interior das instituições do sistema socioeducativo. A escolarização dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina que crianças e adolescentes têm o direito de continuar seus estudos, mesmo em privação de liberdade. No Maranhão, assim como no restante do país, os dados do SINASE mostram que 91,6% dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas estão matriculados em algum nível de escolarização, seja dentro ou fora das unidades que lhe assistem.

A articulação entre o sistema socioeducativo e a rede de ensino no Maranhão enfrenta desafios que comprometem o acesso dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas à educação formal. Em nível nacional, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelece diretrizes para integrar políticas públicas como educação, saúde e assistência social no atendimento a adolescentes que se envolveram em atos infracionais. Apesar disso, em 2023, segundo dados do SINASE/2023, aproximadamente 30% dos adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas no Brasil, afirmaram ter dificuldades de acesso a serviços educacionais adequados, reflexo, entre outras situações, da falta de infraestrutura e integração insuficiente entre as redes de ensino e os centros socioeducacionais no país.

No Maranhão, esses desafios são ainda mais desafiadores devido, como apontado linhas acima, à concentração de unidades socioeducativas em poucos municípios, o que dificulta a implementação de projetos educacionais nessas unidades, tanto entre o público masculino quanto entre o feminino. Para superar esses obstáculos, é necessário que o estado fortaleça a colaboração intersetorial entre órgãos como a Secretaria de Estado da Educação e a Funac, a fim de garantir a oferta de educação formal em todas as unidades socioeducativas durante o cumprimento das medidas socioeducativas. A integração plena da educação no sistema socioeducativo é um passo essencial, em um contexto de múltiplas vulnerabilidades, para promover a ressocialização e garantir os direitos fundamentais desses jovens, conforme preconiza o SINASE.

Outro eixo fundamental do processo de implementação de medidas no sistema socioeducativo brasileiro gira em torno da oferta de atividades profissionalizantes para seus internos. No Maranhão, cerca de 66,1% dos adolescentes em restrição ou privação de liberdade participam de algum tipo de atividade de profissionalização, nas áreas de informática e administrativa, por exemplo. Parcerias com instituições como o Instituto Federal do Maranhão (IFMA) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) possibilitam, em Imperatriz, a oferta de cursos profissionalizantes, visando à capacitação e inserção dos jovens no mercado de trabalho. Embora esse número seja sensivelmente positivo, ele revela uma necessidade urgente de ampliar as oportunidades, especialmente para as adolescentes, que, muitas vezes, têm menos acesso a essas formações e atividades.

Com relação aos atendimentos para a promoção da saúde dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Maranhão, estão ações incluem, entre outras iniciativas, tratamentos voltados para o cuidado da saúde mental, fundamentais no contexto cotidiano do sistema socioeducativo. De acordo com o levantamento do SINASE de 2023, o acesso aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)³⁰ no estado ainda é desigual, com muitos adolescentes sem acompanhamento adequado em unidades especializadas como o CAPS-AD (Álcool e Drogas) e o CAPS Infanto-juvenil. Segundo o SINASE:

Tendo a incompletude institucional como norteadora da atenção à saúde dos/as adolescentes com preferência de utilização de serviços da rede comunitária no atendimento dos adolescentes, os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD) são serviços de saúde mental especializados que oferecem atendimento a pessoas com transtornos mentais e necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Os CAPS I são voltados especificamente para crianças e adolescentes em sofrimento psíquico, neurodivergências, transtornos mentais e neuromotores, enquanto os CAPS AD atendem adolescentes em transtornos e/ou sofrimento psíquico pelo uso abusivo de álcool e outras drogas, se adequando ao que prevê o ECA e o SINASE. O acesso aos CAPS I e CAPS AD é garantido pelo SUS. (SINASE, 2023, pag. 34.)

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI)³¹ é uma iniciativa que visa garantir esse atendimento, mas, no Maranhão, sua

³⁰ Os CAPS-AD atendem pessoas com transtornos causados pelo uso abusivo de álcool e drogas, oferecendo acolhimento, tratamento terapêutico, médico e atividades que promovem a reintegração social. Já os CAPS Infanto-Juvenis (CAPS i) são voltados para crianças e adolescentes com transtornos mentais graves, como autismo e psicoses, proporcionando acompanhamento interdisciplinar, apoio às famílias e ações educativas. Ambos os serviços integram a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), focando no cuidado humanizado e na inclusão social dos pacientes.

³¹ A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) visa garantir o direito à saúde de adolescentes que cumpram medidas socioeducativas, integrando os sistemas de saúde

implementação ainda encontra desafios. O atendimento psicossocial é essencial para lidar com traumas, transtornos mentais e dependência de substâncias, que são frequentemente comuns entre os jovens privados de liberdade.

A articulação intersetorial entre diferentes políticas públicas é fundamental para o bom funcionamento do sistema socioeducativo. No Maranhão, assim como em outros estados, essa integração enfrenta dificuldades. Segundo dados do SINASE (2023), apenas 51,9% dos estados afirmaram possuir uma integração eficiente entre as medidas de meio aberto e meio fechado. Isso significa que muitos adolescentes que transitam entre essas medidas acabam perdendo a possibilidade de ter um acompanhamento contínuo, o que prejudica sua ressocialização. Outro ponto relevante sobre esse assunto diz respeito a falta de integração das políticas socioeducativas com outras políticas públicas essenciais, como as da cultura, esporte e lazer. Essas áreas são fundamentais para promover o desenvolvimento integral dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mas, muitas vezes, não recebem a devida atenção no contexto de cumprimento dessas medidas, o que acaba por dificultar a construção de caminhos robustos e integrados para a construção da justiça restaurativa.

A cidade de Imperatriz, segunda maior cidade do estado do Maranhão, tem desenvolvido diversas ações voltadas para a aplicação de medidas socioeducativas, alinhando-se com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Essas medidas, idealmente, visariam à ressocialização de adolescentes envolvidos em atos infracionais, enfatizando aspectos pedagógicos da reintegração social.

Em Imperatriz, a implementação das medidas socioeducativas é realizada por meio de uma rede de instituições que trabalham em conjunto. A Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC) é responsável pela gestão de unidades socioeducativas que atendem adolescentes em cumprimento de medidas privativas e restritivas de liberdade. Além disso, o município conta com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que oferece suporte e acompanhamento aos adolescentes e suas famílias.

Conforme o apurado ao longo desta pesquisa, o percurso de um adolescente em conflito com a lei começa com a abordagem policial, quando ele é compreendido pela prática

e justiça. Focada na atenção integral, promove acesso a cuidados físicos, mentais e sociais, articulando redes intersetoriais, como saúde, assistência social e educação.

de um ato infracional, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Após ser conduzido à Delegacia Especializada no Atendimento ao Adolescente Infrator (DEAI), é registrada a ocorrência e realizada uma triagem inicial para avaliar a gravidade do ato e sua situação pessoal. Caso necessário, o adolescente é encaminhado para internação provisória enquanto se aguarda a definição judicial. Na sequência, é realizada uma audiência com o Ministério Público, onde são analisados os elementos do caso, e o adolescente é ouvido na presença de seus responsáveis e de um defensor público ou advogado. O processo segue para a Vara da Infância e Juventude, onde, após uma audiência de apresentação e análise do relatório técnico elaborado por assistentes sociais e psicólogos, o juiz pode decidir pela aplicação de medidas provisórias, como liberdade assistida ou internacional, até a decisão final.

Com o julgamento concluído, o adolescente recebe a medida socioeducativa definitiva, que pode incluir advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação. Durante o cumprimento da medida, ele é reunido em uma unidade socioeducativa de acompanhamento, onde há acesso a programas de escolarização, profissionalização e acompanhamento psicossocial. Além disso, ações de reintegração familiar e comunitária são promovidas, em articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). O caso é revisado periodicamente para avaliar o progresso e a possibilidade de encerramento da medida, buscando garantir que o adolescente tenha a oportunidade de reconstruir sua trajetória e evitar a reincidência, em consonância com os princípios da justiça restaurativa e as diretrizes do SINASE.

As medidas socioeducativas aplicadas em meio aberto, como liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, são alternativas à internação e têm sido efetivamente utilizadas em Imperatriz. O CREAS desempenha um papel fundamental nesse contexto, oferecendo orientação, acompanhamento e apoio psicossocial aos adolescentes. Programas implementados localmente, como o “ACESSUAS”, têm promovido palestras e workshops sobre oportunidades no mercado de trabalho e contribuído, direta ou indiretamente, para a reintegração social desses jovens, em parceria com os municípios, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e outros equipamentos da rede socioassistencial,

A cidade de Imperatriz tem avançado na implementação de práticas de Justiça Restaurativa, que buscam, idealmente, reparar os danos causados pelo ato infracional e promover a responsabilização do adolescente de forma pedagógica. Em 2023, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) inaugurou o Centro de Justiça Restaurativa em Imperatriz,

visando fortalecer essas práticas no município. O Centro de Justiça Restaurativa (CJR) de Imperatriz está localizado na comarca da cidade e é um marco na aplicação de métodos restaurativos voltados para adolescentes em conflito com a lei. Como destacado por Jaína durante as entrevistas da pesquisa, o centro tem como objetivo principal promover a resolução de conflitos de maneira humanizada, priorizando o diálogo entre as partes envolvidas, incluindo vítimas, ofensores e as comunidades afetadas. Sob a ótica da interlocutora, o Centro tem contribuído para restabelecer as relações sociais abaladas pelo ato infracional, proporcionando um espaço seguro para o trabalho com os danos e possibilidades de reintegração do adolescente à sociedade.

A estrutura do CJR conta com uma equipe multidisciplinar composta por mediadores restaurativos, psicólogos, assistentes sociais e profissionais jurídicos, todos capacitados para lidar com os diferentes aspectos emocionais, sociais e legais dos casos. O espaço é planejado para proporcionar um ambiente acolhedor e seguro, ideal para o diálogo e a mediação. As atividades incluem sessões de mediação, oficinas de ressocialização e programas educativos que envolvem tanto o adolescente quanto sua família e a comunidade. O CJR se destaca como um importante instrumento na efetivação dos princípios do SINASE, contribuindo para a redução da reincidência e a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. O Centro de Justiça R é composta por uma equipe multidisciplinar que inclui mediadores, psicólogos, assistentes sociais e profissionais da área jurídica, todos capacitados para atuar conforme os princípios da justiça restaurativa. Além disso, o espaço é projetado para acolher os participantes em um ambiente que favorece o diálogo e a construção conjunta de soluções. O centro oferece sessões de mediação restaurativa, atividades socioeducativas e workshops voltados ao desenvolvimento pessoal e comunitário. Essa abordagem não apenas contribui para o aumento da reincidência entre os jovens, mas também fortalece os vínculos sociais, sendo uma referência importante na pesquisa pela sua atuação prática e alinhamento aos princípios do SINASE.

A aplicação das medidas socioeducativas em Imperatriz está em constante transformação, com esforços direcionados para sua efetiva execução. A integração entre diversas instituições, a implementação de práticas restaurativas e o desenvolvimento de projetos inovadores demonstram o compromisso do município em garantir os direitos dos jovens e promover sua reintegração social de maneira digna.

3.3 A aplicação das medidas socioeducativas em Imperatriz: análise das decisões da Vara da infância

Para entender como são aplicadas as medidas socioeducativas aos adolescentes que cometeram atos infracionais, realizamos uma análise documental na Vara da Infância de Imperatriz, examinando as sentenças das decisões judiciais que “condenaram” o adolescente infrator no ano de 2023, todas pelo mesmo juiz responsável por julgar os casos com adolescente infrator.

Em Imperatriz, apenas uma Vara da Infância e Juventude é responsável por todos os casos que envolvem “adolescentes em conflito com a lei”. Essa vara desempenha um papel essencial na aplicação de medidas socioeducativas, seguindo os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Com o apoio de uma equipe interdisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais, busca equilibrar a responsabilização pelos atos infracionais com a garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes, promovendo sua reintegração social e o respeito à dignidade humana (ECA, Lei nº 8.069/1990; SINASE, Lei nº 12.594/2012).

As sentenças comprovadas na pesquisa foram selecionadas com base em seu caráter técnico e singularidade, considerando que cada abordagem apresenta uma problemática específica enfrentada pelos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Essa escolha permitiu explorar uma diversidade de situações e compreender como a Vara da Infância e Juventude aplica as medidas socioeducativas em diferentes contextos. Todas as decisões foram proferidas pelo único juiz que atua nessa área na comarca, reforçando a relevância de seu trabalho no desenvolvimento de práticas que conciliam a responsabilização com a promoção de soluções humanizadas e restaurativas (ZEHR, 2008).

Os jovens que são alvo dessas decisões são originários, em grande parte, de contextos de vulnerabilidade social e pobreza, apresentando baixos índices de escolaridade e a ausência de um suporte familiar adequado. Essas situações agravam a exposição desses jovens a atos infracionais, tornando ainda mais importante o papel do judiciário na criação de oportunidades para sua recuperação. A citação do nome do juiz na pesquisa foi realizada com critérios éticos, destacando sua contribuição técnica e prática na implementação de medidas que buscam enfrentar problemas específicos, garantindo tanto a personalização no tratamento dos casos quanto o fortalecimento das práticas restaurativas no município.

Durante a pesquisa, tive acesso a sentenças envolvendo adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em Imperatriz, preservando a confidencialidade de seus nomes, tanto por restrição legal quanto por escolha ética. A análise dessas decisões revelou uma abordagem judicial ainda impositiva, mas que começa a incorporar, de forma inicial, aspectos psicológicos, sociais e emocionais dos jovens. Essa mudança reflete um esforço gradual de alinhamento às diretrizes da justiça restaurativa, com um olhar mais empático e humanizado.

Resta claro que o legislador não prioriza diretrizes que busquem o cuidado ou a reintegração humanizada e o juiz, como executor da lei, limita-se a seguir o texto da legislação, sem recorrer a interpretações que consideram as especificidades individuais dos adolescentes. A ausência de um olhar restaurativo ou acolhedor na aplicação das medidas sugere uma lacuna significativa entre o que a legislação pretende, em termos de responsabilização e ressocialização, e o que ocorre na prática judicial.

Podemos observar a forma impositiva dos trechos destacados das decisões sobre a condenação das medidas socioeducativas, com teor muito semelhante a um processo da justiça criminal de adultos, sem o cuidado específico que a matéria exige, como foi destacado nas sentenças pesquisadas na Vara da Infância. São sentenças proferidas em seis processos diferentes, cada uma com um tipo de medida socioeducativa, disponibilizadas pela secretaria da Vara da Infância, com a ressalva de que fossem preservados os nomes das partes envolvidas e seus servidores. A escolha se deu ao fato de que cada sentença traz como exemplo uma medida socioeducativa diferente:

a) PROCESSO Nº 01: ADVERTÊNCIA

SENTENÇA: Trata de autos de investigação de ato infracional, pelo qual o Ministério Público do Estado do Maranhão ofereceu remissão como forma de extinção do processo, cumulada com medida em meio aberto, proposta aceita pelo adolescente e sua responsável, bem como pela Defesa. Designada audiência, a remissão foi aceita nos termos propostos. Relatados. Preenchidos os requisitos impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 126, caput), HOMOLOGA-SE a remissão, cumulada com medida de ADVERTÊNCIA, aplicada nesta audiência e executada nos próprios autos. Atualize-se o CNACL do CNJ. Sem custas e sem despesas processuais. Arquive-se. Delvan Tavares Oliveira, titular da Vara da Infância e da Juventude de Imperatriz.”

b) PROCESSO Nº 02: OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Considerando a procedência da representação e com base nos artigos 112, inciso II, e 116 do ECA, julgo procedente a aplicação da MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ao

adolescente representado, referente ao ato infracional praticado. A reparação deverá ser realizada em acordo com a vítima e de forma que seja compatível com a capacidade econômica do adolescente e de sua família, conforme laudo de avaliação a ser anexado nos autos. Para a efetivação da medida, designe-se audiência de conciliação com a presença da vítima, do adolescente e de seus responsáveis, buscando um acordo que contemple o valor e a forma da reparação. Após homologação, expeça-se a respectiva guia de execução, e inclua-se o acompanhamento da equipe técnica. Sem custas processuais. Transitado em julgado, promovam-se as cautelas legais e arquivem-se os autos.”

c) PROCESSO Nº 03: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Diante dos elementos apresentados e com fulcro no art. 112, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplico ao adolescente representado a MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, com duração compatível à gravidade do ato infracional, conforme análise e definição dos técnicos da equipe de acompanhamento socioeducativo. A medida será cumprida em entidade de atendimento, com atividades de cunho educativo, visando ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente, sem prejuízo à sua escolarização, e deverá ser acompanhada pela equipe técnica responsável, com relatórios mensais encaminhados ao juízo. Expeça-se a Guia de Execução da medida, anexando os documentos pertinentes, para controle e registro junto à Vara da Infância e da Juventude. Sem custas ou despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.”

d) PROCESSO Nº 04: LIBERDADE ASSISTIDA

Ante o exposto, com fulcro no art. 112, IV, e art. 118, ambos do ECA, aplica-se ao representado a MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS, sem prejuízo das reavaliações semestrais. Extraia-se a documentação necessária para fins de confecção do respectivo processo de execução ou para unificação de medidas (art. 39, da Lei 12.594/2012 e art. 15, VIII, da Lei de Organização Judiciária do Maranhão). Expeça-se guia de execução provisória, devendo o representado iniciar o cumprimento da medida imediatamente, haja vista que o recurso a ser eventualmente interposto da presente sentença não é dotado de efeito suspensivo.

A presente sentença serve de alvará de liberação. Determina-se, por fim, que, em caso de apreensão de armas ou quaisquer outros objetos, a secretaria adote as medidas necessárias no sentido de encaminhar a arma para fins de destruição, nos termos da Resolução 69/2020, do TJMA, e demais objetos ao depósito judicial, conforme determina o Provimento 54/2020, da CGJ/MA, ficando, desde logo, autorizada a doação dos objetos caso o proprietário não reclame a restituição mediante apresentação de documentos que comprove a propriedade, e, no caso em apreço doação dos valores apreendidos à instituição de acolhimento Conviver, a qual deverá prestar contas da sua utilização no prazo de 30 dias. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se as guias definitivas e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.”

e) PROCESSO Nº 05: INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE

Diante do exposto, estando presente a autoria e a materialidade do ato infracional com relação ao adolescente representado, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO oferecida pelo representante do Ministério Público contra o adolescente, pelo ato infracional consistente no tipo penal descrito no art. 157 do Código Penal, em consequência, APLICO-LHE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, nos termos do art. 120 do ECA, especialmente matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino, prevista no art. 112, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presente medida não tem prazo determinado, devendo a sua manutenção ser reavaliada, após apreciação de técnicos responsáveis pelo acompanhamento da medida, não se permitindo duração superior a três anos. Isento de custas, taxa judiciária e diligências (art. 141, § 2º, ECA). Após o trânsito em julgado expeça-se a Guia de Execução de Medida socioeducativa instruída dos documentos necessários para fins de unificação de medida.”

f) PROCESSO Nº 06: INTERNAÇÃO

Ante o exposto e com fundamento no art. 121 e 122, I e II, do ECA, aplica-se ao representado a MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS, sem prejuízo das reavaliações semestrais.

Extraia-se a documentação necessária para fins de confecção do respectivo processo de execução ou para unificação de medidas (art. 39, da Lei 12.594/2012 e art. 15, VIII, da Lei de Organização Judiciária do Maranhão). Determina-se, por fim, que, em caso de apreensão de armas ou quaisquer outros objetos, a secretaria adote as medidas necessárias no sentido de encaminhar a arma para fins de destruição, nos termos da Resolução 69/2020, do TJMA, e demais objetos ao depósito judicial, conforme determina o Provimento 54/2020, da CGJ/MA, ficando, desde logo, autorizada a doação dos objetos caso o proprietário não reclame a restituição mediante apresentação de documentos que comprove a propriedade. Considerando que o representado já se encontra acautelado na FUNAC³² de Imperatriz/MA em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória, expeça-se com urgência a guia provisória de execução de medida socioeducativa de internação, a qual deverá ser instruída com as peças do art. 39 da Lei n. 12.594/12. Oficie-se à Central de Vagas da FUNAC solicitando vaga na unidade SEMEAR³³ para o cumprimento da medida de internação do adolescente. Confirmada a vaga, encaminhe-se uma via deste expediente e respectiva guia de internação ao Centro Socioeducativo Semear.”

³² A Fundação da Criança e do Adolescente (Funac) é o órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas destinadas a “adolescentes em conflito com a lei” no estado do Maranhão. Em Imperatriz, a Funac possui unidades que oferecem serviços de escolarização e atividades pedagógicas para os socioeducandos, evoluindo à sua reintegração social.

³³ A Unidade Semear em Imperatriz, Maranhão, é uma filial da empresa Semear Comércio e Representações Ltda, especializada no comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

A análise dessa amostra das decisões judiciais para aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes em Imperatriz revela uma abordagem relativamente homogênea, pautada pela observância dos requisitos legais, mas com pouca personalização no tratamento das particularidades de cada caso. As sentenças, embora sigam o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendem a adotar uma linguagem burocrática e técnica, centrando-se no cumprimento formal da norma. As medidas variam desde advertências e obrigação de reparar o dano até a prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internações. Cada uma delas, na prática, é aplicada sem uma justificativa extensa ou individualizada quanto ao impacto dessas medidas sobre os adolescentes, focando mais em sua responsabilização que na reeducação.

Está claro que, independentemente da medida aplicada, o processo de decisão não enfatiza uma abordagem diferenciada ou especial, especialmente no que se refere às condições de vulnerabilidade social e às particularidades dos e das adolescentes. Em vez disso, a ênfase parece recair sobre o cumprimento dos requisitos processuais e o encerramento formal dos casos. A personalização do acompanhamento, quando prevista, fica relegada à equipe técnica, que envia relatórios periódicos sobre suas atividades e percepções sobre os jovens. Assim, o juiz, ao decidir, acaba por se limitar aos parâmetros legais e procedimentais, sem uma reflexão aprofundada sobre a adequação ou a eficácia dessas medidas no processo de ressocialização do jovem, evidenciando a necessidade de um modelo mais restaurativo e menos punitivo capaz de estimular uma reintegração social desses sujeitos.

A análise das medidas socioeducativas na cidade de Imperatriz, sob essa ótica, reflete o cenário da aplicação dessas políticas no contexto estadual, conforme o Relatório Anual de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão³⁴.

Conforme dados da Vara da Infância, a cidade de Imperatriz contava em 2022 com 122 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Esse número expressivo destaca o município como o terceiro maior do Maranhão em origem de socioeducandos, ficando

³⁴ A Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão (Funac) disponibiliza em seu site oficial o Relatório do Quadriênio 2019-2022, que apresenta as principais ações e resultados alcançados durante esse período.

atrás apenas de São Luís, capital do estado, e Timon, município localizado na fronteira com Teresina, capital do estado do Piauí. Esse dado evidencia a relevância de Imperatriz no contexto das medidas socioeducativas no estado e aponta para a necessidade de atenção especial às políticas públicas destinadas a essa população vulnerável na região.

Em Imperatriz, o centro de internação da FUNAC é um dos principais pontos de acolhimento para adolescentes em conflito com a lei. Com a previsão de ampliação de vagas para 80, o centro reflete um esforço regional para lidar com a demanda crescente por medidas de internação na região. Por outro lado, o programa de semiliberdade, com características diferentes da internação, permite ao adolescente cumprir a medida mantendo atividades sociais e educacionais fora do ambiente da unidade. Em 2022, houve uma queda, segundo os dados do SINASE (2003), de 7,9% nos atendimentos nesse regime em comparação ao ano anterior, o que indica uma diminuição no uso dessa modalidade de medida, possivelmente relacionada à maior aplicação de medidas de internação ou a programas de meio aberto.

Segundo dados da Vara da Infância, a maioria dos adolescentes atendidos nas unidades de Imperatriz se identificam com o gênero masculino e muitos deles estão envolvidos em infrações relacionadas ao tráfico de drogas, que se destaca como um dos atos infracionais mais comuns entre os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no estado. Além disso, muitos desses adolescentes vêm de contextos sociais vulneráveis, com baixa escolarização e sem envolvimento em atividades de profissionalização. Essa realidade coloca um desafio adicional para as políticas de ressocialização, que precisam não só punir, mas também proporcionar mecanismos de reintegração social e capacitação profissional.

Um aspecto crucial do atendimento socioeducativo em Imperatriz refere-se a questão da escolarização. Todos os 187 adolescentes em medida de internação em Imperatriz, segundo dados do, estão matriculados em programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA)³⁵, atividades de alfabetização e/ou oficinas socioeducativas que são oferecidas para aqueles que se encontram em outras modalidades de medida. A Funac, em parceria com o Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA)³⁶, promoveu 318 certificações em cursos

³⁵ A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade da educação básica brasileira destinada a jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ou não concluíram a educação formal na idade correspondente. Prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, a EJA tem como objetivo garantir o direito à educação a todos, promovendo a alfabetização, o acesso ao ensino fundamental e médio, e a inclusão social e produtiva.

³⁶ O Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA) é uma instituição educacional criada pelo governo do Maranhão em 2015, com o objetivo de oferecer educação técnica e profissionalizante de

profissionalizantes ao longo do ano, abrangendo áreas como estética, construção civil e eletrônica. No entanto, ainda que o número de certificações seja elevado, observa-se uma necessidade de ampliar a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho. Iniciativa positiva, nesse sentido, pode ser associada ao programa “Jovem Aprendiz”³⁷, implementado na cidade por meio da participação de 29 adolescentes.

Um dos grandes desafios enfrentados para a aplicação de medidas socioeducativas em Imperatriz, como em todo o estado do Maranhão, gira em torno da reincidência. A estrutura regionalizada do sistema, com a criação de mais centros socioeducativos e a ampliação de vagas, demonstra um avanço em termos de infraestrutura, mas as taxas de reincidências dos jovens maranhenses ainda preocupam gestores municipais e estaduais (SINASE, 2023). Parte dessa problemática pode ser atribuída às limitações na oferta de capacitação para os jovens que cumprem medidas socioeducativas e à sua inserção no mercado de trabalho após esse cumprimento. Outro ponto crítico nesse processo parece envolver a dificuldade de articulação entre diferentes políticas públicas. O SINASE prevê a integração da oferta de serviços de saúde, educação e assistência social, mas essa integração nem sempre ocorre de forma eficiente, especialmente em cidades fora da capital, como Imperatriz. A falta de uma rede articulada de serviços compromete, de maneira significativa, a ressocialização dos adolescentes e a eficácia das medidas socioeducativas no estado.

Diante da análise dos dados apresentados evidencia-se que, embora tenham ocorrido melhorias na infraestrutura de algumas unidades e na oferta de serviços como escolarização e profissionalização no sistema socioeducativo de Imperatriz, a implementação de políticas efetivas para essa população ainda enfrenta barreiras significativas, particularmente no que diz respeito à integração de políticas públicas e à disseminação de dados atualizados. Nesse contexto, destacam-se as dificuldades associadas as disparidades regionais e de gênero no acesso a medidas socioeducativas, em especial quando se passa a ter uma análise diante do cenário maranhense. As meninas, em particular, permanecem sub-representadas nas estatísticas

alta qualidade, integrada ao ensino médio. Sua criação foi uma resposta à necessidade de ampliar o acesso à educação tecnológica e científica, promovendo o desenvolvimento socioeconômico do estado.

³⁷ O Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA) é uma iniciativa que integra educação e formação profissional para jovens, conectando-os ao mercado de trabalho de forma estruturada e regulamentada. O programa é ampliado pela Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), que determina que empresas de médio e grande porte contratem jovens com idade entre 14 e 24 anos como aprendizes, combinando prática profissional com educação.

de privação de liberdade, o que pode indicar uma ausência de políticas mais inclusivas que levem em consideração especificidades relacionadas à questão de gênero.

É necessário, portanto, uma articulação intersetorial entre saúde, educação, justiça e assistência social capaz de garantir que os jovens em cumprimento de medidas socioeducativa tenham um suporte integral, desde o momento do início da medida até a sua possível “reintegração” à sociedade. O Maranhão, assim como outros estados, precisa aprimorar a execução das políticas previstas pelo SINASE e ampliar as oportunidades para os adolescentes infratores, de modo a romper o ciclo de marginalização e reincidência que permeia suas experiências. No cenário imperatrizense observamos nos últimos anos uma demanda significativa por esses serviços, restritos, entre outras situações, devido a presença de apenas duas unidades de atendimento socioeducativo na cidade, o que dificulta a construção de um cenário mais consolidado e promissor para a formação das redes de justiça restaurativa voltadas para a juventude da cidade.

Na próxima etapa desta pesquisa serão analisados alguns dos desafios para a implementação da Justiça Restaurativa em Imperatriz, sobretudo quando imaginada como uma “abordagem alternativa” às falhas do sistema socioeducativo local. Através de entrevistas com um delegado de polícia civil, uma psicóloga e um assistente social, o capítulo examina as percepções desses profissionais sobre a aplicação do método restaurativo, destacando seu potencial para a ressocialização de adolescentes e a redução dos níveis de reincidência.

CAPÍTULO 4 – EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS DAS PRÁTICAS ASSOCIADAS À JUSTIÇA RESTAURATIVA EM IMPERATRIZ

No presente capítulo exploraremos experiências relacionadas à Justiça Restaurativa em Imperatriz a partir da perspectiva de três profissionais que atuam na implementação da justiça no município: um delegado de Polícia Civil, uma psicóloga e um assistente social. Ao buscar compreender as percepções desses sujeitos busca-se entender o sentido da Justiça Restaurativa e suas possibilidades, sobretudo quando a mesma é imaginada como uma “alternativa” às falhas estruturais do sistema socioeducativo (Pallamolla, 2014; Zehr, 2008), incapaz de promover a ressocialização dos jovens e a redução de suas reincidências.

Como preconiza Minayo (2009), as entrevistas, escolhidas para esse momento da pesquisa e tomadas no sentido amplo da comunicação verbal e no sentido estrito da possibilidade de produção de conhecimentos sobre determinado objeto, é a técnica mais utilizada no processo de trabalho qualitativo empírico. Assim, conforme a autora, visando a compreensão do pensamento e da ação, nesta etapa do trabalho pretendemos entender o sistema de justiça juvenil em Imperatriz para além dos seus números, apontando traços da realidade dos tratamentos ofertados aos jovens pelos órgãos locais.

A seleção dos participantes das entrevistas teve como critério principal o fato desses interlocutores exercerem, de alguma forma, cargos de ação direta junto aos adolescentes que adentram as malhas da justiça juvenil em Imperatriz. Por meio das entrevistas foi possível explorar os conhecimentos relativos ao método restaurativo e sua aplicação nas diferentes instituições que compõem o sistema socioeducativo de Imperatriz e as possibilidades de inserção do método restaurativo nos procedimentos operacionais que configuram a justiça para os jovens que cometem atos infracionais. Nesse arranjo, as entrevistas semiestruturadas com os sujeitos envolvidos na aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes nos permitem vislumbrar como se operam localmente as resoluções dos conflitos e ainda se, em algum caso, foi usado o método restaurativo.

Nas próximas páginas do texto apresentamos as experiências e desafios relacionados à Justiça Restaurativa em Imperatriz a partir das perspectivas de três profissionais diretamente envolvidos nesse arranjo: um delegado da Polícia Civil, uma psicóloga da FUNAC e uma

assistente social do CREAS. Refletindo sobre como esses sujeitos percebem e aplicam práticas restaurativas no atendimento aos adolescentes de Imperatriz, destacam-se dificuldades estruturais e institucionais que permeiam o sistema, a importância de ações socioeducativas de prevenção e a falta de recursos e integração entre os componentes do sistema.

4.1 Medidas socioeducativas em Imperatriz: experiências da Delegacia do Adolescente Infrator de Imperatriz

O delegado da Polícia Civil Fairlano Aires de Azevedo, responsável pela Delegacia do Adolescente Infrator de Imperatriz, gentilmente concordou em participar da nossa pesquisa, autorizando o uso do seu verdadeiro nome para a escrita do trabalho de dissertação. Fairlano tem 44 anos, é delegado há 12 anos, atuou na Delegacia Regional do 3º Distrito por 05 anos, em seguida, foi transferido para a Delegacia de Proteção ao Menor por 06 anos, e, atualmente atua na Delegacia do Adolescente Infrator de Imperatriz, há 1 ano e meio.

O delegado Fairlano descreve por meio de sua fala uma prática muito comum no atendimento a adolescentes que cometem atos infracionais, especialmente em crimes como tráfico de drogas e roubo, principais infrações entre os jovens de Imperatriz, conforme demonstrado no capítulo 3 do trabalho. Nosso interlocutor destaca que, segundo o ECA, o *tratamento diferenciado* deve se aplicar para adolescentes em atos infracionais, com enfoque na reintegração social.

Na instauração do processo penal, a principal função do agente das Polícias civil³⁸ e militar³⁹, conjuntamente, é garantir a segurança pública e registrar a apreensão do adolescente em flagrante, elaborando o auto de apreensão em flagrante de ato infracional. Após a apreensão, o delegado da Polícia Civil deve comunicar ao Juiz e ao promotor de justiça da vara competente, sobre a situação do adolescente dentro de um prazo de 24 horas. Essa comunicação é essencial para que o adolescente seja apresentado ao promotor e para que se inicie o processo judicial adequado. O delegado também pode nomear um curador para acompanhar o adolescente

³⁸ O agente de polícia civil é o profissional responsável por investigar crimes, coletar provas e identificar os responsáveis por infrações penais. Ele atua em delegacias e unidades especializadas, seu foco é a elucidação de crimes já consumados e o cumprimento de mandados.

³⁹ O agente de polícia militar é o profissional que realiza o policiamento ostensivo, prevenindo crimes e garantindo a segurança pública. Ele atua em patrulhas, eventos e situações de emergência, sua missão é preservar a ordem e a paz social.

durante o interrogatório, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que ele tenha o suporte necessário durante esse procedimento.

Fairlano destaca que crimes considerados graves (como aqueles cometidos com violência ou grave ameaça) rotineiramente levam à internação dos adolescentes na Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC), enquanto crimes considerados de menor gravidade resultam na instauração de boletins de ocorrência (B.O.s⁴⁰) e liberação sob responsabilidade dos pais. Esse procedimento tem sido interpretado como uma tentativa de balancear o rigor legal com o respeito aos direitos dos adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O tratamento diferenciado dispensado aos adolescentes que cometem atos infracionais, como a aplicação de medidas socioeducativas em vez de penas privativas de liberdade, enfatiza, segundo nosso interlocutor, a função corretiva da ação da polícia, evitando a criminalização precoce desses jovens. Segundo Fairlano:

*É possível resolver muitos casos de adolescentes com conversas, antes que cheguem a processos criminais. Inclusive no flagrante de um jovem que comete ato infracional, o delegado tem **poder discricionário** para decidir sobre a necessidade de internação provisória dele. Mesmo o adolescente que comete um roubo, pode ser entregue aos pais. Não preciso encaminhar pra FUNAC, puxo os antecedentes, não tem roubo ou homicídio... Deve-se fazer essa aferição. Porém, o que a gente vê muito na prática é fazer flagrante e encaminhar pra FUNAC.*

(Grifos meus. Entrevista realizada em 02 de setembro de 2024)

Esse poder discricionário que permeia a execução do trabalho do delegado permite que a medida socioeducativa, sob a sua ótica, tenha a função não apenas de punir, mas também disciplinar e corrigir (Foucault, 1977).

Esse tipo de abordagem permite, em algumas situações, a aplicação de uma forma informal dos princípios da Justiça Restaurativa, na medida em que a conciliação entre vítimas

⁴⁰ O Boletim de Ocorrência (B.O.) é um documento oficial criado pelas autoridades policiais para registrar formalmente crimes, acidentes ou outros eventos relevantes, servindo como base para investigações e procedimentos legais. No Brasil, é elaborado por órgãos como Polícia Civil e Militar, podendo ser feito em delegacias ou online em alguns estados. Ele organiza informações detalhadas sobre o ocorrido, garantindo direitos e suporte jurídico.

e infratores é buscada, especialmente em crimes de menor gravidade, como conflitos escolares . Analisada à luz dos escritos de Max Weber acerca da autoridade legal-racional e do poder burocrático (Weber, 1978), a discricionariedade permitia ao delegado agir dentro de um quadro normativo rígido, que limita suas ações, ao mesmo tempo em que aplica a lei conforme as circunstâncias de cada caso. Essa “flexibilidade”, benéfica quando permite pôr em prática princípios da Justiça Restaurativa, traz o risco da tomada de decisões subjetivas ou inconsistentes, especialmente quando faltam recursos para uma avaliação mais profunda do contexto familiar e social do adolescente.

A implementação da justiça restaurativa em Imperatriz, mencionada como um dispositivo informal que permeia as instituições de justiça que operam na cidade, enfrenta, segundo nosso interlocutor, significativas barreiras estruturais. A fala do delegado destaca, nesse sentido, a falta de recursos humanos, como psicólogos e assistentes sociais qualificados, fundamentais para a instauração e execução de processos restaurativos satisfatórios.

Nós precisamos urgentemente nas delegacias de um psicólogo e um assistente social. Aqui em Imperatriz ainda tem muita gente que procura a delegacia por situações que não são crimes, mas gera um crime, esses problemas. Mas se tivesse um assistente social ou um psicólogo isso ia ajudar nessas situações, certamente teria muita coisa evitada. [...]

(Entrevista realizada em 02 de setembro de 2024)

Segundo o delegado da DPCA, a pouca expectativa em relação a não reincidência é um reflexo do baixo efetivo de servidores do órgão de segurança, que opera atualmente com apenas um delegado, um escrivão, dois investigadores e uma estagiária voluntária, e, também, consequência das más condições estruturais para realizarem as etapas de investigações dos casos que chegam a instituição.

Fairlano (2024) revela, ainda, que o sistema de justiça juvenil em Imperatriz é limitado por fatores estruturais e institucionais. Embora a justiça restaurativa ofereça, sob a ótica do profissional, um caminho promissor para a reintegração de adolescentes infratores, sua aplicação ainda é restrita pela falta de recursos e suporte adequado. A crítica do delegado à ausência de psicólogos e assistentes sociais reflete as observações de Miguel Reale (1977), que

já na década de 1970 destacava a importância desses profissionais no atendimento de jovens que cometeram o que hoje chamamos de atos infracionais.

Em termos operacionais, as falas do delegado também destacam a fragilidade da estrutura educacional e atendimento social em Imperatriz, o que afeta diretamente a prevenção da criminalidade juvenil e o atendimento de jovens que cumprem medidas socioeducativas. O interlocutor lamenta a ausência de projetos contínuos nas escolas e a falta de palestras educativas, que, segundo ele, “antigamente” tinham um impacto positivo na redução de atos infracionais entre os jovens.

Se todo ano tivesse palestra na escola, do mesmo tema. Droga é um tema que não vai acabar nunca! O aluno viu aquela palestra, desperta algo nele pra conversar com os amigos... O principal problema hoje é a droga! Temos que combater na origem. Hoje tem criança de dez anos, e adolescentes de 13 e 14 anos aliciados pelo tráfico de drogas... Mas pra isso tem que ter gente, tem que ter policial, para aplicar essas palestras em todas as escolas. Isso conscientiza o adolescente e previne muito crime.

(Entrevista realizada em 02 de setembro de 2024)

Fairlano (2024), considera que no contexto de Imperatriz, a ausência de um suporte social e educacional robusto contribui para a marginalização dos jovens, vulneráveis ao aliciamento do tráfico de drogas ou ao envolvimento em outros atos infracionais. Sob essa ótica, para nosso interlocutor o “sistema” falha em oferecer alternativas e oportunidades que possam desviar esses adolescentes do caminho da criminalidade.

A análise da entrevista aponta para o fato de que o trabalho policial com adolescentes infratores em Imperatriz está profundamente marcado por limitações institucionais e estruturais, refletindo os problemas maiores do sistema de justiça brasileiro. O enfoque restaurativo, embora ainda incipiente, surge, para nosso interlocutor, como uma alternativa promissora, que precisa de maior apoio e institucionalização para alcançar todo o seu potencial. Sob a ótica dessa limitação institucional a abordagem da Justiça Restaurativa poderia, em diálogo com a sociologia do crime e das instituições, apontar caminhos para a redução da reincidência e a possível reintegração de jovens em nossas sociedades.

Em um caminho localmente construído, a entrevista destaca a prática informal de métodos restaurativos, especialmente em crimes considerados de menor gravidade. Embora o sistema socioeducativo atual seja majoritariamente punitivo, a Justiça Restaurativa emerge para o interlocutor como um caminho mais “eficiente” e “humanitário” para lidar com os adolescentes, sobretudo quando pensamos na discricionariedade que torna possível a aplicação de medidas restaurativas como a conciliação. Defendendo ações que foquem na educação dos jovens e prevenção dos atos infracionais, o delegado coloca em prática alguns dos fundamentos da Justiça Restaurativa, tornando possível pensar em processos que persigam a “restauração do equilíbrio social” e a mitigação da reincidência.

4.2 Medidas socioeducativas em Imperatriz: experiências do sistema de apoio psicossocial

Buscando compreender a aplicação das medidas socioeducativas em Imperatriz sob outra ótica, entrevistamos a psicóloga Patrícia Oliveira Silva, que trabalha há sete anos na Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC). Patrícia tem 33 anos, é graduada em Psicologia pela Universidade Estácio (2016), atua na instituição no atendimento aos adolescentes que cometem atos infracionais, possui vasta experiência nessa área de trabalho e gentilmente concordou em participar da nossa pesquisa, autorizando o uso do seu verdadeiro nome para a escrita do trabalho desta dissertação.

Sobre o lugar dos psicólogos na instituição, Patrícia explica que o profissional da psicologia inicia suas atividades no atendimento dentro do Centro de Atendimento Inicial⁴¹, onde o adolescente é recebido até que seja proferida a decisão judicial sobre a internação provisória. Quanto a esse fluxo que envolve a justiça juvenil ela explica que:

Os adolescentes são encaminhados da Delegacia para o Centro de Atendimento inicial. Fica por no máximo 72 horas, onde aguarda a primeira oitiva, o contato com o promotor e a decisão se ele ficará por mais 45 dias em internação provisória ou volta pra casa para esperar todo processo em

⁴¹ O Centro de Atendimento Inicial (CAI) para “adolescentes em conflito com a lei” em Imperatriz, Maranhão, funciona dentro do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). O CREAS é uma unidade pública que oferece serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, incluindo adolescentes que cometeram atos infracionais.

liberdade. Nesses 45 dias é a triagem, até que seja feita outra audiência que decide em outra sentença sobre a internação.

(Entrevista realizada em 28 de agosto de 2024.)

O fluxo do procedimento com adolescentes infratores em Imperatriz começa na delegacia, onde o delegado registra o boletim de ocorrência e comunica o ato infracional ao Juiz e ao promotor da vara competente dentro de 24 horas. Após essa etapa, dependendo da gravidade do ato, o adolescente pode ser liberado sob a responsabilidade dos pais ou encaminhado para a FUNAC, onde passa por um período de triagem de até 45 dias. Patrícia (2024) relata que durante essa fase, é realizada uma avaliação psicossocial conduzida por psicólogos e assistentes sociais, que analisam as condições familiares, sociais e emocionais do adolescente. Essas informações são usadas para orientar a decisão judicial sobre a medida socioeducativa mais adequada, como internação definitiva ou liberdade assistida.

Apesar do fluxo previsto, a falta de condições adequadas compromete a efetividade desse processo. A escassez de profissionais capacitados, como assistentes sociais e psicólogos, e a carência de recursos estruturais nas instituições, dificultam a realização de avaliações profundas e personalizadas. Além disso, há pouca integração entre os diversos órgãos envolvidos, como delegacias, sistema judicial e rede de assistência social, o que resulta em atendimentos fragmentados. Essas limitações reduzem as possibilidades de oferecer suporte consistente ao adolescente, aumentando o risco de reincidência e comprometendo a reinserção social, objetivo principal das medidas socioeducativas.

Diante desse fluxo, Patrícia considera que a Justiça Restaurativa em Imperatriz ainda não é aplicada formalmente no processo judicial, pois não existem regras ou regulamentos sobre a aplicação do método. O que se observa, segundo a interlocutora, são práticas restaurativas limitadas ao âmbito preventivo, focadas na mediação de conflitos entre adolescentes e entre adolescentes e educadores. Embora essa situação possa representar um avanço no caminho restaurativo, a falta de um protocolo claro e a ausência de articulação com o sistema de justiça são grandes obstáculos para a efetividade do método. Como aponta Patrícia:

Infelizmente a justiça de Imperatriz não trabalha dentro da própria justiça os sentidos da Justiça Restaurativa. O que a gente faz no nosso dia a dia é a

*implantação das **práticas restaurativas**, mas não é a Justiça Restaurativa em si.*

(Grifos meus. Entrevista realizada em 28 de agosto de 2024.)

Conforme a psicóloga, a Justiça Restaurativa em Imperatriz ainda não está formalmente inserida no sistema judicial, mas práticas associadas ao método já são aplicadas em algumas situações. Atividades como círculos de diálogo, mediação de conflitos e iniciativas voltadas à cultura de paz dentro dos centros socioeducativos são exemplos de intervenções que promovem mudanças positivas no comportamento dos adolescentes. Essas práticas permitem a reflexão sobre as ações e suas consequências, além de incentivarem a responsabilização de maneira menos punitiva. Embora preventivas, essas ações criam oportunidades para que os jovens compreendam o impacto de seus atos e desenvolvam habilidades como empatia e respeito ao próximo, contribuindo para a redução de conflitos e fortalecendo o ambiente social e educativo.

No entanto, Patrícia (2024) ressalta que essas práticas ocorrem de maneira pontual e dependem da iniciativa dos profissionais, devido à ausência de integração formal entre o sistema judicial e o modelo restaurativo. Essa limitação reduz seu alcance e “potencial transformador”, especialmente quando o suporte comunitário e a articulação entre os órgãos são insuficientes. Apesar disso, essas experiências apontam para a possibilidade de um sistema mais humanizado e efetivo, no qual a reparação dos danos e a reintegração social dos adolescentes se tornem prioridades, mesmo em um cenário ainda marcado por desafios estruturais e institucionais.

A partir da perspectiva dos “sistemas” de Niklas Luhmann (1983), que imagina o sistema jurídico e o sistema social operando de forma autônoma e interconectada, para que a Justiça Restaurativa funcione seria necessário que ambos os sistemas estejam integrados, o que não ocorre em Imperatriz. Conforme Patrícia, na cidade os círculos restaurativos não são formalmente reconhecidos no processo legal, porém, alguns profissionais que atuam no sistema, como ela, são adeptos do método, aplicando-o em seus atendimentos.

*A gente trabalha no dia a dia do cumprimento da medida **com círculos de diálogos, círculos de resolução de conflitos**... É mais num âmbito preventivo,*

*mas também de cuidado para promover uma **cultura de paz** no Centro, não efetivamente no processo.*

(Grifos meus. Entrevista realizada em 28 de agosto de 2024.)

Assim, pode-se observar que na prática, não existe na cidade, como em grande parte do país, um protocolo judicial que permita às autoridades competentes adotarem o método. Nesse arranjo, o sistema judicial continua vertical e punitivo e o envolvimento da comunidade insuficiente.

É nesse contexto que surgem os círculos de diálogo, conforme ressaltado por Patrícia Oliveira Silva (2024), práticas fundamentais para promover um ambiente seguro e acolhedor para a troca de ideias, experiências e sentimentos entre os participantes. Facilitados por mediadores, esses encontros garantem que todos tenham “voz”, enquanto os demais exercitam a escuta ativa, essencial para criar empatia e compreensão. Em Imperatriz, esses círculos são frequentemente usados como uma ferramenta pedagógica para que os adolescentes possam refletir sobre suas ações e seus impactos.

Os círculos de resolução de conflitos, apontados pela psicóloga como parte das iniciativas restaurativas, teriam um foco de ação mais prático e voltado para a mediação de problemas específicos. Nesses encontros, os envolvidos, incluindo vítimas, jovens infratores e suas comunidades, têm a oportunidade de dialogar sobre os danos causados, identificar necessidades e construir soluções de maneira colaborativa. Nos centros socioeducativos de Imperatriz, essa prática tem ajudado a amenizar tensões entre os adolescentes e entre eles e os educadores, reforçando o sentimento de responsabilidade coletiva. Embora ainda não sejam amplamente institucionalizados, esses círculos têm mostrado resultados positivos na promoção de reconciliação e na restauração de relações interpessoais.

Com base nessas práticas a cultura de paz deve ser entendida como uma perspectiva que abrange um conjunto de valores e ações que visam substituir comportamentos violentos por atitudes de respeito e cooperação. Patrícia (2024) enfatiza que, em Imperatriz, esforços como palestras educativas, rodas de conversa e atividades de sensibilização são realizados para fomentar essa cultura entre os jovens. Tais iniciativas ajudam a prevenir conflitos, promovendo um ambiente mais harmonioso e contribuindo para a transformação social. Contudo, a psicóloga também destaca que a falta de integração entre os órgãos e a insuficiência de recursos limitam

a consolidação dessa abordagem restaurativa, que ainda depende, em grande parte, do comprometimento individual dos profissionais envolvidos.

A psicóloga enfatiza que o envolvimento familiar e o acompanhamento da rede socioassistencial tem sido fundamentais para combater a reincidência dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Contudo, também observa que, no modelo atual da administração da justiça em Imperatriz, a família frequentemente é chamada a atuar de forma isolada durante esse fluxo, contando com apoios escassos das instituições legalmente competentes. Isso reforça a visão de que, para a Justiça Restaurativa ser eficaz, é necessário um envolvimento coletivo (Braithwaite, 1989) capaz de estimular a criação das condições favoráveis para que a comunidade assuma seu papel na reintegração do infrator.

Em Imperatriz, o acompanhamento psicológico e os círculos de diálogo são apontados como ferramentas promissoras para a ressignificação das atitudes dos adolescentes que cometeram atos infracionais. Entretanto, Patrícia relata que a reincidência no município continua alta, o que pode ser associado, entre outras situações, a falta de uma mudança efetiva no contexto social dos adolescentes após cumprirem as medidas socioeducativas. Durante e após esses momentos os jovens são rotulados como infratores (Becker, 2008), tendo dificuldades de escapar dos processos sociais que envolvem a marginalização, contribuindo para situações de reincidência.

Um dos principais desafios destacados por Patrícia para o atendimento dos jovens em Imperatriz gira em torno da falta de integração entre os diversos atores do sistema de justiça e os mediadores da Justiça Restaurativa local. A criação de um núcleo restaurativo, conforme Patrícia Oliveira Silva (2024), é fundamentada na necessidade de integração e colaboração entre os diferentes atores do sistema de justiça e os mediadores da Justiça Restaurativa. Esse núcleo pode ser definido como um espaço de articulação multidisciplinar, composto por profissionais como promotores, defensores, psicólogos, assistentes sociais, educadores e representantes da comunidade. O objetivo central seria promover intervenções que alinhem práticas restaurativas a um acompanhamento contínuo e humanizado, visando à resolução de conflitos e à reintegração social dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. A abordagem do núcleo buscaria superar as limitações das ações fragmentadas, criando um ambiente de cooperação e responsabilidade compartilhada.

Patrícia (2024) destaca que, em Imperatriz, a criação de um núcleo restaurativo seria uma solução prática para os desafios atuais, atuando de forma planejada e estruturada. Esse núcleo realizaria reuniões regulares para avaliar casos e definir estratégias conjuntas, envolvendo atividades como círculos de diálogo, mediação de conflitos e ações preventivas. Além disso, o núcleo seria responsável por fortalecer a articulação com políticas públicas de saúde, educação e assistência social, garantindo suporte mais amplo às famílias e aos adolescentes. Ao integrar esforços, esse modelo não apenas facilitaria a aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa, mas também aumentaria a eficácia das medidas socioeducativas, promovendo um impacto mais significativo na realidade local.

Sob essa ótica, a psicóloga imagina que para que a Justiça Restaurativa seja aplicada de forma eficaz, é necessário que todos os envolvidos – promotores, defensores, psicólogos, assistentes sociais e famílias – estejam engajados e formem um “círculo” em torno do adolescente. Como aponta:

*Eu acredito que se ocorresse de fato dentro da Justiça Restaurativa, a gente teria muito resultado, principalmente na questão da reincidência. Porque **dentro** do centro já tem mudança depois de inserir as práticas. Porém, o contexto do adolescente **fora** do centro não tem mudanças. eu preciso estabelecer contato com o adolescente no “pós” medida, preciso ouvir o CRAS, preciso ouvir a educação, preciso ouvir a saúde... Como a família que não conseguiu ressocializar o adolescente até hoje vai conseguir sozinha?... É preciso a participação da sociedade, da rede em geral. [...]*

(Grifos meus. Entrevista realizada em 28 de agosto de 2024.)

A distinção entre o “dentro” e o “fora”, como apontado por Patrícia Oliveira Silva (2024), é um aspecto crucial no debate sobre a eficácia da Justiça Restaurativa para jovens que cumprem medidas socioeducativas. O “dentro”, sob essa perspectiva, refere-se às práticas realizadas nos centros socioeducativos, onde ações como círculos restaurativos e atividades de mediação de conflitos têm demonstrado impacto positivo. Essas iniciativas promovem a reflexão, a responsabilização e a criação de um ambiente colaborativo, ajudando os adolescentes a compreenderem as consequências de seus atos e a desenvolverem habilidades para conviver de forma pacífica. Patrícia observa que essas práticas já mostram eficácia no

interior das instituições, contribuindo para mudanças comportamentais significativas durante o cumprimento das medidas.

No entanto, o “fora” apresenta desafios que comprometem os avanços obtidos no ambiente institucional. Segundo Patrícia (2024), ao retornarem para suas comunidades, os adolescentes frequentemente enfrentam contextos sociais desfavoráveis, marcados pela falta de apoio, pobreza e vulnerabilidade, que dificultam a continuidade das mudanças promovidas nos centros socioeducativos. A ausência de uma rede articulada que inclua saúde, educação, assistência social e justiça impede que o acompanhamento pós medida seja efetivo. Para Patrícia, é imprescindível estabelecer conexões mais fortes entre os sistemas e instituições, garantindo que os adolescentes recebam suporte adequado em suas comunidades, evitando a reincidência e promovendo sua verdadeira reintegração social. Sob essa ótica, o “fora” precisa ser tão estruturado quanto o “dentro” para que a Justiça Restaurativa alcance seu pleno potencial.

A psicóloga acredita que se a Justiça Restaurativa fosse plenamente integrada ao sistema judicial em Imperatriz, os resultados das medidas socioeducativas seriam mais promissores, especialmente em termos de redução dos índices de reincidência. Para a interlocutora a prática restaurativa já mostrou sua “eficácia” dentro dos centros socioeducativos, promovendo uma cultura de paz e a resolução de conflitos de maneira não violenta no interior dessas instituições. Entretanto, para que uma transformação profunda no sistema ocorra, seriam necessárias uma “maior vontade política” e a articulação entre as diversas instituições envolvidas no sistema socioeducativo juvenil.

Zehr (2008) reforça que o sucesso das práticas restaurativas passa, como percebe nossa interlocutora, pelo envolvimento da comunidade em todas as etapas do processo, desde a promulgação da sentença até o cumprimento da medida socioeducativa e seus desdobramentos. Essa situação demanda não apenas mudanças estruturais no sistema de justiça, mas também um investimento significativo na capacitação de profissionais para atuarem de maneira qualificada nessa área e na sensibilização da sociedade para a importância desse método.

Por fim, Patrícia considera que a Justiça Restaurativa em Imperatriz ainda está longe de se tornar uma “realidade institucionalizada”, embora as práticas restaurativas já mostrem resultados promissores em termos da prevenção de conflitos e promoção da cultura de paz no sistema socioeducativo. A análise da entrevista da psicóloga aponta para uma falta de integração

entre o sistema judicial e os círculos restaurativos, impedindo que esse método tenha seu potencial plenamente explorado na cidade. Para que isso ocorra, segundo nossa interlocutora, seria necessário que as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as teorias sociais modernas sejam mais amplamente aplicadas, promovendo uma justiça mais inclusiva que se baseie na responsabilidade coletiva e na reparação dos danos causados pelo crime.

4.3 Medidas socioeducativas em Imperatriz: experiências da assistência social

Buscando ampliar minha compreensão acerca da aplicação das medidas socioeducativas em Imperatriz, entrevistei a assistente social Jáina Lopes Viana, que trabalhou como coordenadora no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), sobretudo nos atendimentos aos adolescentes que cometem atos infracionais. Jáina Lopes Viana tem 38 anos, é assistente social, lotada na Instituição de Acolhimento - Casa da Criança. É bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão e Mestra em Sociologia, também pela Universidade Federal do Maranhão (2024), além disso é advogada (2024) e gentilmente aceitou participar da entrevista, permitindo o uso de seu nome completo. Com vasta experiência na área socioeducacional e nas instituições de Imperatriz, nossa interlocutora, considera que:

*A assistente social tem papel de **verificar** as questões sociais dos adolescentes, verificar condições econômicas, a documentação civil, se tem CPF, RG... Se precisa atendimento no CAPS. Ou seja, identificar as mazelas que o adolescente sofre e saber quais as políticas públicas que ele precisa. Se tem projeto de entrar em algum curso... Procurar parcerias, como SENAI. [...]*

(Grifos meus. Entrevista realizada em 28 de agosto de 2024.)

A seleção das questões sociais dos adolescentes, como apontada por Jáina, vai além de uma análise superficial de suas condições econômicas e documentais, abrangendo uma abordagem ampla e multifacetada que considera os contextos familiares, educacionais e comunitários. Para a assistente social, identificar as “mazelas que o adolescente sofre” implica avaliar a dinâmica familiar, compreendendo como os vínculos afetivos e a estrutura doméstica impactam, direta ou indiretamente, no comportamento e nas escolhas dos jovens. Problemas como a ausência de suporte emocional, violência intrafamiliar ou negligências são questões frequentemente observadas e que requerem instruções específicas. Nesse processo, o papel do

assistente social inclui conectar a família a programas de fortalecimento de vínculos, oferecendo suporte para lidar com os desafios e promover um ambiente doméstico mais saudável e acolhedor.

Na prática, a atuação também envolve o diagnóstico da situação escolar, considerando que muitos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas apresentam histórico de evasão ou dificuldades no ambiente educacional. Com base nesse levantamento, são realizados encaminhamentos para sua possível reintegração à escola ou programas de reforço escolar, depositando-se esperanças no papel transformador da educação na vida desses jovens. Além disso, o assistente social busca ampliar as redes de apoio, considerando a importância de espaços como igrejas, projetos comunitários e organizações de base para fortalecer os valores éticos e sociais dos adolescentes, atuando na positivamente na reconfiguração das trajetórias juvenis em contextos de vulnerabilidade (Pallamolla, 2014).

Articulando essas dimensões, o trabalho do assistente social inclui a construção de parcerias estratégicas com instituições como o SENAI, para viabilizar o acesso a cursos profissionalizantes capazes de “abrir caminhos” para o mercado de trabalho, e com o CAPS, para oferecer suporte psicológico ou psiquiátrico, atendendo a demandas de saúde mental que frequentemente acompanham os adolescentes nessa situação. Pallamolla (2014) reforça que uma intervenção eficiente deve considerar o adolescente em sua totalidade, com atenção às suas singularidades e ao contexto sociocultural em que está inserido. Dessa forma, o processo de seleção das questões sociais transcende o levantamento de dados para se tornar uma ação proativa, que busca integrar o adolescente a uma rede de políticas públicas e comunitárias capazes de proporcionar oportunidades concretas de reintegração social e desenvolvimento humano.

A entrevista com Jáina, oferece uma visão sensível sobre as possibilidades da aplicação das práticas associadas à Justiça Restaurativa em Imperatriz. Com um foco na reabilitação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, Jáina, a partir de suas experiências e reflexões, considera fundamental o papel que as políticas públicas e a integração de serviços desempenham nesse caminho restaurativo. Ela aponta que a implementação de medidas socioeducativas de caráter restaurador no município passa necessariamente pela ampliação da formação de “facilitadores”, capazes de darem um suporte contínuo para os jovens em suas experiências relacionadas a justiça e seus meandros.

Segundo Jáina, o processo de entrada dos adolescentes no sistema de justiça de Imperatriz envolve diferentes etapas. Quando um adolescente comete um ato infracional, ele é levado à delegacia, onde pode ficar em custódia. Dependendo da situação e do ato infracional, ele pode ser liberado ou encaminhado para um núcleo específico, onde permanecerá por até 48 horas para que sua situação seja avaliada pelo Ministério Público. Após esse período, o adolescente pode ser direcionado para uma internação provisória, geralmente onde ficará por até 45 dias. Durante esse tempo, ele é acompanhado por profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, que avaliam suas condições sociais, econômicas e emocionais. O assistente social tem um papel crucial nesse processo inicial, verificando a documentação civil do adolescente, suas necessidades sociais, educacionais e de saúde, ajudando a garantir que ele receba o suporte mínimo necessário para sua experiência no “sistema”.

Se o adolescente for encaminhado para o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, como a liberdade assistida, ele será acompanhado por uma equipe técnica que realiza visitas domiciliares e promove atividades no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). O objetivo, segundo nossa interlocutora, é garantir que o adolescente não apenas cumpra a medida, mas também tenha acesso a oportunidades que tornem possível, pelo menos no discurso, sua reintegração social. A liberdade assistida pode ser determinada por um período que varia de um a três anos, dependendo da gravidade do ato infracional cometido. O adolescente nesses momentos é incentivado a participar de atividades educativas e de reflexão sobre seus atos. Todas as atividades e progressos do adolescente são registrados em uma ficha de frequência, que será apresentada ao final do cumprimento da medida para demonstrar que ele cumpriu suas obrigações.

Ressalta-se que são diversos os agentes que participam do processo de instauração da liberdade assistida, cada um com sua função específica e papéis intercambiáveis dentro de uma ação multidisciplinar, em especial assistentes sociais, psicólogos e “facilitadores”. No contexto da liberdade assistida e da justiça restaurativa, o papel de quem atua diretamente na mediação e condução das atividades é essencial para o sucesso do processo. Jaina (2024) destaca que, entre os agentes envolvidos, os facilitadores têm uma função estratégica, atuando como mediadores que conectam os adolescentes em conflito com a lei, suas famílias, as vítimas, promovendo o diálogo e a reflexão coletiva. Para Howard Zehr (2008), esses profissionais desempenham o papel de criar um espaço seguro e colaborativo, onde todas as partes envolvidas

no conflito podem expressar suas perspectivas, compreender os impactos do ato infracional e trabalhar conjuntamente para a reposição dos danos.

Além de promover o diálogo, os facilitadores conduzem atividades específicas que vão desde círculos restaurativos, nos quais as histórias de vida são compartilhadas, até workshops que estimulam a autocompreensão e a construção de empatia. Como observa Jáina, esses momentos são oportunidades para que o adolescente reflita sobre sua trajetória e suas escolhas, identificando caminhos possíveis para romper com ciclos de pobreza, exclusão social e estigmatização. Zehr (2008) reforça que o trabalho dos facilitadores vai além de uma abordagem meramente punitiva, buscando transformar as relações interpessoais e restaurar a dignidade dos envolvidos

De acordo com a intervenção de Jaina, o papel da assistente social no sistema socioeducativo vai além de um diagnóstico técnico, buscando compreender as condições estruturais que permeiam a vida do adolescente, como a pobreza e a exclusão social, elementos frequentemente presentes em suas trajetórias. Nessa perspectiva, a assistência social visaria proporcionar ao adolescente não apenas uma forma de cumprir as exigências legais, mas também o suporte necessário para reverter o ciclo de exclusão social no qual está inserido.

Zaffaroni (1991), ao criticar o papel repressivo do sistema penal nas sociedades latino-americanas, reforça a necessidade de alternativas socioeducativas que não se limitem à punição. Ele argumenta que o sistema de justiça, ao criminalizar desproporcionalmente os jovens pobres, reforça a marginalização desses indivíduos, perpetuando ciclos de exclusões e reincidências. Nesse arranjo punitivista as medidas socioeducativas, como a liberdade assistida, ofereceriam, para nossa interlocutora, um caminho diferente para a administração da pena, na medida em que estaria focada em práticas que valorizam a inclusão e a reabilitação dos jovens. Ao promover o acompanhamento contínuo e o suporte social, essas medidas teriam o potencial de “resgatar” esses jovens, desviando-os de um sistema penal punitivo e regressista.

A liberdade assistida propõe que o adolescente permaneça em sua comunidade sob a supervisão de uma equipe técnica, composta por assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais. Como coordenadora dessas medidas, Jaina supervisionava o cumprimento das obrigações por parte dos adolescentes e, ao mesmo tempo, busca garantir o fortalecimento dos vínculos sociais e familiares dos jovens que atende. Em sua perspectiva, as visitas domiciliares e as atividades realizadas no CREAS nesses momentos são ferramentas cruciais para garantir

um acompanhamento integral e individualizado dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Jaina destaca que a atuação dos assistentes sociais em medidas socioeducativas é essencial para o processo de reintegração de adolescentes que cometeram atos infracionais. No Brasil, a legislação, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que as medidas socioeducativas em meio aberto, como a liberdade assistida, teriam por objetivo reabilitar o adolescente infrator em vez de aplicar uma punição meramente repressiva (BRASIL, 1990). Essa abordagem, para a interlocutora, buscaria não apenas a responsabilização pelo ato infracional, mas também teria o potencial de promover uma reestruturação pessoal e social dos jovens, permitindo-lhes refletir sobre suas ações e traçar novas trajetórias de vida.

Além da tarefa de “supervisão”, Jaina destaca que as assistentes sociais atuam de maneira decisiva na elaboração de estratégias para a reintegração dos adolescentes do sistema socioeducativo de Imperatriz. Para tanto, ela afirma ser fundamental que as medidas socioeducativas incentivem o desenvolvimento educacional e profissional dos jovens apreendidos. Como “medida pedagógica”, a liberdade assistida visaria a transformação social dos adolescentes, tendo em vista que a criminalidade juvenil está profundamente relacionada às condições estruturais de vulnerabilidade, como a pobreza e a exclusão social.

Nesse caminho interpretativo observa-se que as condições materiais e econômicas são determinantes na estruturação da vida social e a criminalidade pode ser compreendida como uma expressão das contradições do sistema capitalista. O crime surge, sob essa ótica, como uma possível resposta à alienação e à exclusão que o capitalismo impõe, especialmente sobre os grupos mais vulneráveis (Marx, 1844). Assim, a pobreza, a falta de acesso à educação e a marginalização social, que frequentemente afetam os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, são vistos como reflexos diretos dessa estrutura desigual, que perpetua condições favoráveis ao comportamento infracional.

Na fala de Jáina, assistente social de Imperatriz e facilitadora de práticas associadas à Justiça Restaurativa, fica evidente sua esperança no potencial de transformação dessa abordagem nas formas de lidar com adolescentes em medidas socioeducativas. Para Jaina a Justiça Restaurativa seria capaz de criar um espaço de diálogo em que o adolescente possa refletir sobre suas ações e, ao mesmo tempo, construir caminhos para se reintegrar à sociedade.

Segundo nossa interlocutora, o método vai muito além de simplesmente punir, pois cria oportunidades para que esses jovens entendam as consequências de seus atos e, ao mesmo tempo, enxerguem possibilidades de mudanças em suas vidas.

Jaina ressalta que, muitas vezes, o sistema punitivo tradicional só reforça a exclusão desses adolescentes, vislumbrando a Justiça Restaurativa como uma tentativa de quebrar esse ciclo, na medida em que envolveria não apenas o jovem, mas também as vítimas e a comunidade em um processo conjunto de resolução de conflitos. Essa maneira de imaginar a administração da justiça e seus caminhos está muito alinhada às críticas de Adorno (2002) ao modelo retributivo, que se limitaria a castigar sem oferecer espaços para a transformação. Como facilitadora desse método nossa interlocutora pondera que:

*O método teve uma eficácia com o adolescente e com a **família**. São formas de atuar pra dizer pra justiça que o adolescente está arrependido. A gente tenta fazer com que o adolescente não se veja apenas como infrator, mas como alguém que pode construir uma nova história. Com isso as práticas restaurativas ajudam a criar conexões mais humanas e a devolver dignidade a esses jovens.*

(Grifos meus. Entrevista realizada em 28 de agosto de 2024.)

Para Jaina, um dos pontos mais importantes na construção das práticas restaurativas relaciona-se ao trabalho com as relações sociais que foram rompidas pelo ato infracional, tanto no nível individual quanto no comunitário. Corroborando com as ideias de Pallamolla (2014), nossa interlocutora deposita na Justiça Restaurativa as esperanças de alcançar todos os envolvidos nos eventos em questão.

A restauração da relação com a família emerge como um dos pilares centrais das práticas restaurativas mencionadas por Jaina. Para ela, a reconexão entre o adolescente e seu núcleo familiar é essencial para romper os ciclos de exclusão e reincidência. Inspirada pelas ideias de Pallamolla (2014), Jaina destaca que as práticas restaurativas vão além de medidas corretivas, pois buscam reconstruir os laços sociais que o ato infracional muitas vezes enfraquece. Nesse contexto, a participação ativa da família no processo não apenas fortalece o suporte emocional do jovem, mas também cria um ambiente propício para mudanças efetivas. Ao trabalhar questões como a falta de diálogo, o afastamento emocional e, em alguns casos, as dinâmicas de violência familiar, o método atua para devolver ao adolescente uma base de apoio

indispensável para sua reinserção social. Essa abordagem não só humaniza a aplicação da justiça, mas também reforça o papel da família como um agente de proteção e orientação, capaz de contribuir ativamente na reconstrução da trajetória do jovem.

O diálogo e a escuta aparecem, para Jaina, como ferramentas fundamentais no processo de transformação promovido pela Justiça Restaurativa. Na prática, essas ações se traduzem em momentos em que o adolescente é convidado a narrar sua história, refletir sobre os impactos de seus atos e expressar seus sentimentos em um espaço seguro e acolhedor. Jaina relata que a escuta ativa permite que os jovens se sintam valorizados e compreendidos, o que frequentemente rompe barreiras de desconfiança e resistência. “Quando a gente escuta, dá espaço para ele falar, mostrar o que sente e pensa, isso muda muita coisa”, explica, ressaltando que o diálogo é a ponte que possibilita ao jovem enxergar a si mesmo além do rótulo de infrator. Nesse processo, os facilitadores ajudam a criar uma atmosfera de empatia, permitindo que os adolescentes reconheçam seus erros, compreendam suas consequências e vislumbrem possibilidades de mudança. É nessa interação genuína que, segundo Jaina, ocorrem as maiores transformações, tanto para os adolescentes quanto para as famílias e comunidades envolvidas.

Jaina acredita que esse trabalho, sobretudo com a família, é essencial para evitar que o adolescente cometa atos infracionais. “Quando a gente escuta, dá espaço para ele falar, mostrar o que sente e pensa, isso muda muita coisa. É nesse diálogo que surgem as maiores transformações”, conclui. A prática restaurativa, segundo ela, tem mostrado que, com o apoio certo, muitos adolescentes conseguem encontrar novos caminhos, mesmo enfrentando tantos desafios.

A eficácia da justiça restaurativa em Imperatriz, para nossa interlocutora, residiria no fato dela não apenas ser capaz de promover a reflexão, mas também mobilizar recursos comunitários para oferecer novas oportunidades aos adolescentes. Nesse caminho, nos alinhamos com o que Anthony Giddens chama de “agência”, ao enxergar nos indivíduos sua capacidade de tomada de decisões e rupturas de ciclos, capazes de influenciar suas próprias vidas dentro de um contexto social mais amplo. Como assistente social, Jaina considera que facilitando o acesso dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas a cursos profissionalizantes e a experiências de apoio educacional e psicológico, a justiça em Imperatriz tem dado aos adolescentes oportunidades de reconstruírem suas vidas e tomarem decisões informadas, contrastando com o modelo punitivo tradicional, que muitas vezes reforça a exclusão social.

A Justiça Restaurativa em Imperatriz enfrenta desafios estruturais, como a ausência de um protocolo oficial para sua implementação plena, conforme destaca Jáina. Embora a cidade conte com um núcleo de facilitadores — composto por assistentes sociais, psicólogos e educadores — que conduzem práticas como os círculos restaurativos, a consolidação do método ainda depende do engajamento de órgãos do judiciário e políticas públicas que sustentem sua aplicação. Esses facilitadores desempenham um papel essencial ao mediar diálogos entre vítimas, infratores e a comunidade, promovendo reparação de danos e reconstrução de laços sociais. Jáina enfatiza que, para expandir essas práticas, é crucial investir na capacitação de profissionais e na criação de redes intersetoriais que integrem justiça, educação e assistência social. Com maior mobilização, a Justiça Restaurativa pode se tornar um mecanismo transformador para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e para a comunidade local.

Jáina sugere que a falta de profissionais capacitados é um dos principais desafios para a expansão do método. Essa falta de recursos humanos qualificados pode ser vista como um reflexo das desigualdades estruturais descritas por autores como Zygmunt Bauman (2000), que apontam para a existência de uma modernidade líquida na qual as soluções rápidas e individualistas muitas vezes são priorizadas em detrimento de abordagens mais complexas e comunitárias, como a justiça restaurativa. Dessa forma, os profissionais que administram as penas, sem a devida formação restaurativa, são os principais responsáveis pela construção de um perfil identitário desta, de modo que a correção, reeducação e reinserção social depende da sensibilidade com que se aplica as medidas impostas no âmbito punitivista.

Um dos principais eixos dentro do processo de integração dos jovens em suas famílias e na sociedade, segundo Jáina, passa pela aplicação da metodologia dos *círculos restaurativos*, que proporcionam um espaço seguro e estruturado para que os adolescentes possam expressar suas experiências e reflexões sobre os atos que cometeram. Durante esses círculos, os facilitadores desempenham um papel crucial, garantindo que o ambiente seja respeitoso e que todos os participantes tenham a oportunidade de falar.

Antes de um círculo ser realizado, os facilitadores leem o processo relacionado ao caso e planejam a sessão. Isso inclui definir o objetivo do círculo e preparar perguntas que ajudem a guiar a conversa de forma produtiva. Os círculos são organizados em um formato circular, onde todos os participantes, incluindo o adolescente, familiares e outros envolvidos, se sentam juntos.

Isso simboliza igualdade e respeito, promovendo um ambiente onde todos poderiam “se sentir à vontade” para compartilhar.

Durante o círculo, cada participante tem um momento de fala, onde é incentivado a expressar seus sentimentos e reflexões. É fundamental que, enquanto um fala, os outros escutem atentamente, respeitando o tempo de cada um. Essa dinâmica ajuda a promover a empatia e a compreensão entre os envolvidos. O objetivo do círculo é que os adolescentes reflitam sobre suas ações e compreendam o impacto que tiveram sobre os outros. Ao final do círculo, espera-se que eles aceitem um acordo ou compromisso, que pode incluir ações reparadoras ou promessas de mudança de comportamento. Essa aceitação é um passo importante para sua pretendida reintegração social.

Os facilitadores relatam que, após os círculos, muitos adolescentes saem se sentindo “mais restaurados”, com um entendimento mais profundo de suas ações e um desejo de se “tornarem melhores”. Deparei-me com relatos sobre reconciliações familiares, momentos nos quais pais e filhos se abraçaram e se comprometeram a melhorar seu relacionamento. Os círculos restaurativos, portanto, teriam o potencial não apenas de oferecer um espaço para a resolução de conflitos, mas também promover um processo de “cura” e aprendizado, essencial para a possibilidade de reabilitação dos adolescentes envolvidos em atos infracionais.

Ao final do período de cumprimento da medida, esses jovens podem ser encaminhados para serviços de apoio contínuo, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), estimulando uma ruptura do ciclo infracional. Desse modo, o modelo restaurativo, para nossa interlocutora, promoveria uma abordagem “mais humanizada” da justiça, já que buscaria se centrar em perspectivas que buscam conhecer o contexto social dos adolescentes e “resgatar sua cidadania”. Nesse caminho interpretativo, a justiça restaurativa ofereceria uma abordagem mais adequada para lidar com adolescentes infratores, pois reconheceria, segundo Jaina, a complexidade de sua formação social e emocional. Em vez de tratar o adolescente como um “criminoso em potencial”, essa prática buscaria sua reabilitação e reintegração social, evitando sua estigmatização e marginalização. Para nossa interlocutora, a Justiça Restaurativa seria capaz de incentivar o jovem a refletir sobre as consequências de seus atos, a se responsabilizar de forma ativa por eles e a participar no processo de reparação do dano, promovendo o desenvolvimento de habilidades como empatia e responsabilização, fatores fundamentais para a prevenção de futuras infrações.

A análise da fala de Jaina sobre a Justiça Restaurativa com adolescentes em Imperatriz enfatiza que esta surge como uma resposta inovadora aos desafios do sistema de justiça tradicional, oferecendo uma abordagem mais humanizada e focada na reconstrução dos laços sociais. Contudo, sua plena implementação ainda enfrenta desafios, como a necessidade de maior mobilização institucional e a capacitação de mais profissionais, fatores que são essenciais para que essa metodologia se consolide e amplie seu impacto no processo de reinserção e reintegração social dos adolescentes envolvidos em atos infracionais.

Este capítulo trouxe à tona as vivências e reflexões de profissionais que atuam diretamente com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em Imperatriz, revelando tanto as perspectivas dos agentes que permeiam o sistema de justiça quanto os desafios da implementação da Justiça Restaurativa no município. A partir da experiência do delegado Fairlano Aires, foi possível perceber como o exercício da discricionariedade pode evitar que jovens sejam levados precocemente ao sistema de internação, ao mesmo tempo em que identifica-se a fragilidade estrutural e a escassez de recursos voltados para esse método. Para a psicóloga Patrícia Oliveira Silva a potência dos círculos restaurativos e ações voltadas à cultura de paz dentro dos centros socioeducativos são experiências positivas para a superação de situações de reincidência, mesmo diante da ausência de integração das instituições que compõem a justiça juvenil no estado. Nesse caminho Jáina Lopes Viana, assistente social, enfatizou a importância da tessitura de um olhar que enxergue para além do ato infracional, considerando as histórias de vida, os vínculos familiares e as redes comunitárias como elementos centrais para a transformação social dos jovens. Esses relatos apontam que, mesmo em meio a tantos desafios, esses profissionais enxergam a Justiça Restaurativa com esperança e como um caminho para construir mudanças significativas.

Nessas últimas linhas fica claro que a Justiça Restaurativa não é apreciada apenas como uma prática ou método, mas também como uma forma de enxergar o adolescente para além do rótulo de infrator, reconhecendo sua humanidade e capacidade de transformação. Nesse imaginário o método restaurativo tem sido visto como um caminho que se constrói a partir do diálogo, da escuta e do cuidado, envolvendo não apenas o jovem, mas também sua família, a comunidade e os próprios agentes de justiça. No entanto, para que essa proposta floresça, segundo nossos interlocutores, é essencial que haja uma maior mobilização institucional e compromisso com mudanças estruturais. Assim, a Justiça Restaurativa é vista como uma

possibilidade de romper ciclos de exclusão, trazendo consigo a promessa de uma justiça que não apenas pune, mas também investe no acolhimento, na transformação e na reparação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo investigar as experiências relacionadas a Justiça Restaurativa em Imperatriz, Maranhão, a partir da análise de processos judiciais que envolvem atos infracionais de adolescentes e das percepções dos operadores que compõem o fluxo da justiça juvenil na cidade. Imaginada como uma “alternativa” mais complementar e inclusiva ao sistema tradicional de justiça para adolescentes que cometeram atos infracionais, para nossos interlocutores a abordagem restaurativa, fundamentada no diálogo e relações, seria uma resposta mais humanizada e integradora de administrar a justiça. Partindo de um diagnóstico negativo do modelo punitivo tradicional, que rotineiramente falha em promover a reintegração social dos jovens, a Justiça Restaurativa emerge como um caminho para a atenção tanto das necessidades dos jovens quanto das vítimas e comunidades, na medida em que seria capaz de promover de um senso mais profundo de justiça social.

Como discutido ao longo da pesquisa, para nossos interlocutores a aplicação das práticas associadas a Justiça Restaurativa apresenta inúmeros desafios para sua implementação em Imperatriz.

O primeiro desses desafios gira em torno do fato de que a Justiça Restaurativa ainda não é um método oficial de administração da justiça amplamente aplicado em Imperatriz. Nesse contexto, práticas restaurativas, como círculos de diálogos e mediações de conflitos, são atualmente aplicadas de maneira informal no interior do sistema socioeducativo, atuando mais como um dispositivo de prevenção do que como uma “alternativa” integrada ao processo legal. Para que a Justiça Restaurativa funcionasse como uma ferramenta eficaz de recuperação e reintegração dos jovens maranhenses, seria crucial, como apontam nossos interlocutores, sua incorporação formal ao sistema judicial juvenil, criando um espaço para o diálogo entre vítimas, infratores e comunidades em uma reparação coletiva dos danos (Zehr, 2008).

Diante dessa “informalidade, a escassez de profissionais qualificados em práticas restaurativas torna-se, para nossos interlocutores, um segundo obstáculo à implementação ampla e eficaz dessa abordagem na cidade. Assim, para expandir a aplicação dos princípios do método restaurativo os sujeitos e sujeitas da nossa pesquisa aventam ser necessário investir em programas de capacitação que formem juízes, promotores, defensores públicos, profissionais da saúde mental, assistentes sociais e educadores nessa área. A capacitação continuada permitiria, como apontam, que esses profissionais aplicassem práticas restaurativas com maior “profundidade” e “adaptabilidade”, considerando as necessidades específicas de cada caso e

promovendo a ressocialização a partir de um entendimento mais abrangente das circunstâncias que levam os jovens ao crime.

Outro desafio importante levantado por nossos interlocutores para a implementação de práticas associadas à Justiça Restaurativa em Imperatriz refere-se a falta de articulação entre os diferentes órgãos que compõem o fluxo da justiça juvenil e a rede de serviços socioassistenciais, o que impediria uma continuidade no acompanhamento dos adolescentes após o término das medidas socioeducativas. Sob essa ótica, a articulação dos órgãos judiciais com instituições como escolas, unidades de saúde e outros serviços públicos seria, como apontam os sujeitos da pesquisa, um ponto crucial para o sucesso dessas medidas ao tornar possível o envolvimento dos adolescentes em atividades que não apenas os mantenham ocupados, mas que também lhes tragam um sentido de contribuição para a comunidade. Essa falta de articulação das instituições do sistema socioeducativo com o “exterior” também se manifestaria “internamente”, apontando para a necessidade de integração entre a Vara da Infância e Juventude local, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Polícias Cíveis e Militar e as instituições de acolhimento. Hoje, como consideram nossos interlocutores, muitos adolescentes passam pelo “sistema” sem um acompanhamento coordenado entre esses órgãos, o que dificulta, ainda mais, uma abordagem holística e eficaz.

Nesse trajeto de implementação informal das práticas da Justiça Restaurativa em Imperatriz ela não tem sido imaginada como uma solução completa e definitiva para os problemas complexos que envolvem a realidade dos jovens envolvidos com a criminalidade. O método ofereceria um caminho capaz de estimular mudanças positivas e preventivas, mas sua aplicação não eliminaria a necessidade de outras políticas sociais e educacionais de apoio a esses jovens. O objetivo, como apontam os interlocutores, não seria substituir o sistema de justiça punitivo em todos os casos, mas oferecer “alternativas” que auxiliem o adolescente a enfrentar de maneira mais reflexiva e inclusiva as consequências de seus atos. Sob essa perspectiva, o acesso e o conhecimento sobre os princípios da Justiça Restaurativa são fundamentais para que tanto os adolescentes quanto suas famílias e as comunidades compreendam que existem formas de resoluções de conflitos mais humanas e colaborativas que visam fortalecer os vínculos sociais e prevenir a reincidência.

Como enfatiza Zehr (2008, p. 32), a Justiça Restaurativa deve ser implementada de forma sensível e adaptada às necessidades dos jovens, promovendo uma visão de justiça que não se limite à punição, mas que incorpore sua reconstrução social e emocional. Para Pallamolla (2014), a Justiça Restaurativa ofereceria um caminho para a “reparação do tecido social” que é

afetado pela violência e pelos conflitos ao permitir que as partes envolvidas se engajem ativamente no processo de responsabilização. Esse engajamento seria crucial para a “transformação” do adolescente, que, ao refletir sobre as consequências de suas ações, passaria a compreender os impactos que seus atos têm sobre as vítimas e a sociedade.

Implementada recentemente no contexto do CREAS local, essa abordagem tem permitido que os adolescentes, através de círculos de diálogo, reflitam profundamente sobre suas ações, promovendo o reconhecimento do dano causado e a construção de um plano de vida renovado. No entanto, a aplicação desse método entre vítimas e adolescentes ainda é significativamente limitada, pois, em muitos casos, o contato com as vítimas não ocorre diretamente durante o cumprimento da medida socioeducativa, ficando restrito aos círculos que ocorrem no CREAS e em outros espaços de acompanhamento. A Justiça Restaurativa, nesse contexto, tem se mostrado eficaz para trabalhar não apenas com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mas também com suas famílias. A criação de espaços de reflexão, com participação de familiares, tem permitido que os adolescentes entendam, alguns mais que outros, as implicações de seus atos no âmbito familiar e comunitário, o que reforça a possibilidade da promoção de mudanças comportamentais.

Autores como Howard Zehr (2011) e John Braithwaite (2002) defendem que a punição tradicional, além de não abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso, frequentemente marginaliza ainda mais o adolescente infrator, dificultando sua reintegração social. Promovendo o diálogo e a responsabilização ativa do jovem (BRAITHWAITE, 2002, p. 34) o método restaurativo, como corroboram nossos interlocutores, seria capaz de romper com a ideia de que o castigo é o único caminho para a reparação. Esse modelo “mais inclusivo” teria, sob essa ótica, o potencial de contribuir para a redução de casos de reincidência, na medida em que o jovem teria um suporte mínimo para enfrentar e reavaliar seu comportamento, facilitando sua reintegração em um ambiente que promove a educação e o desenvolvimento social.

Um dos cenários mais promissores para o enfrentamento dos problemas do sistema socioeducativo é a ampliação de programas de prevenção e intervenção precoce. Como apontado nas entrevistas, muitos adolescentes acabam se envolvendo em atividades infracionais devido à falta de oportunidades e ao déficit de suporte familiar e comunitário. Concentrando-se na criação de ambientes que previnam futuros conflitos, o investimento em programas que promovam atividades educativas, culturais e esportivas para crianças e adolescentes, antes mesmo de se envolverem em atos infracionais, poderia contribuir para reduzir a criminalidade

juvenil e criar uma cultura de paz e pertencimento. Pallamolla (2014, p. 46) destaca que tais iniciativas são fundamentais para criar uma rede de apoio que atue de forma preventiva e não apenas reativa, minimizando a necessidade de uma resposta judicial. Além disso, a introdução de práticas de mediação de conflitos nas escolas, como sugerido por alguns dos profissionais entrevistados, oferece um método pacífico para resolver desentendimentos entre adolescentes, evitando que situações evoluam para o sistema judicial. A efetividade desses programas está diretamente relacionada à capacidade de criar vínculos positivos entre os jovens e suas comunidades.

Além da prevenção, é evidente que a melhoria do sistema socioeducativo para adolescentes infratores depende de mudanças estruturais que englobam tanto a formalização das práticas restaurativas no sistema judicial quanto o fortalecimento das redes de apoio. Pallamolla (2014, p. 54) observa que a eficácia da Justiça Restaurativa não se resume a um simples ato de reconciliação, mas a um processo abrangente que demanda a participação ativa de toda a rede de assistência. Essa abordagem coletiva cria um suporte sólido e contínuo para o jovem, facilitando o processo de ressocialização e minimizando as chances de reincidência. Para que essas mudanças sejam implementadas de forma eficaz seria necessário um esforço conjunto capaz de integrar a justiça, a educação, a assistência social e a comunidade.

Em suma, a ampliação de programas preventivos, juntamente com a integração das práticas restaurativas e o fortalecimento da rede de apoio, são estratégias fundamentais para a construção de um sistema socioeducativo mais inclusivo e eficaz. A participação conjunta de diversos setores permite que esses adolescentes recebam o suporte necessário para sua caminhada, abrindo caminho para uma sociedade que busca não apenas punir, mas também recuperar e reintegrar.

Por fim, esta pesquisa conclui que a eficácia da Justiça Restaurativa depende do compromisso de todos os envolvidos — desde os mediadores e das instituições até a comunidade. A incorporação de práticas restaurativas em espaços sociais, como escolas e centros de apoio ao jovem, tem o potencial de criar as condições de possibilidades para transformar esses ambientes em locais de acolhimento. Além de contribuir para a redução dos índices de reincidência, a Justiça Restaurativa seria capaz de estimular uma mudança cultural no tratamento de conflitos, transformando o foco da simples proteção para a restauração de relações e construção de vínculos sociais mais sólidos. Em consonância com Pallamolla, este estudo reafirma que a Justiça Restaurativa não beneficia apenas os adolescentes, ao proporcionar uma responsabilização compartilhada e inclusiva, mas também fortalece os

princípios de uma justiça social mais humanizadora e eficaz, favorecendo a criação de ambientes mais seguros e colaborativos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. **O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea** In: O que ler na ciência social brasileira 1970-2002. Volume IV. Organizado por Sérgio Miceli. São Paulo: NEV/USP, 2002.
- ALMEIDA, Arthemis Nuamma Nunes de. **Práticas restaurativas nas escolas públicas: o que a experiência do município de Natal/RN pode revelar**. 2016. 209p.
- ANDRADE, A. P. **Juventude em Conflito com a Lei e as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.
- Batista, Nilo. **Batista. Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- Becker, Howard S. 2008 [1963]. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar. 232pp.
- BECKER, Howard. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**, 4. edição., São Paulo, Saraiva, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- BRASIL. Ministério dos Direito Humanos e da Cidadania. **Levantamentos nacionais do SINASE**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>. Acesso em: 14/09/2024.
- CARVALHO, Gustavo Ribeiro. JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES NO BRASIL: possibilidades de aperfeiçoamento à luz do princípio da oportunidade. disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6236/1/gustavoribeirocarvalho.pdf>
- CNJ. **Justiça Restaurativa, o que é e como funciona**. Disponível em: Justiça Restaurativa: o que é e como funciona - Portal CNJ, 2014.
- DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1995.
- DURKHEIM, É. As regras do método sociológico, trad. Paulo Neves, Ed. Martins Fontes, RJ: 1997.

EGLASH, Albert. **Beyond Restitution: Creative Restitution**, Tradução por Joe Hudson e Burt Gallaway, “Restitution in Criminal Justice” (VAN NESS; STRONG, 2002, p.27)

ERIKSON, E. **Identidade, juventude e crise**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRIEDBERG, Erhard. **O poder e a regra: dinâmicas da ação organizada**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Revan, 2008. 438 p.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1963.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia Global: Novos Paradigmas da Justiça Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa: Racionalidade da Ação e Racionalização Social**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

MARANHÃO. **Relatório de Gestão Anual da FUNAC 2022**. São Luís: FUNAC, 2022.

MISSE, M. **Crime e Violência no Brasil Contemporâneo: Estudos de Sociologia do Crime e da Violência Urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 28ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal : aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**. Lua Nova, São Paulo, 79: 15-38, 2010

NASCIMENTO, M. S.; SANTOS, R. F. **Assistência Social e Juventude Infratora: O Trabalho com Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

OLIVEIRA, L. M. **Políticas Públicas para a Juventude: Perspectivas para a Redução da Criminalidade Juvenil**. Brasília: Ipea, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

QUEIROZ, José J. **O Mundo do menor infrator**. Publicação: (1984).

SAPORI, L. F.; RIBEIRO, L. M. L. Cooperação e escassez: **O papel do flagrante delito no sistema de justiça criminal**. Civitas: Revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 467–478, 2021. DOI: 10.15448/1984-7289.2021.3.36804. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/36804>. Acesso em: 21 out. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: Para uma Nova Cultura Política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, C. A. **A Função Social das Medidas Socioeducativas no Brasil**. São Paulo: PUC-SP, 2015.

Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa, Coletânea de Artigos**. (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), disponível em: [https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/MPRestaurativoEACulturatePaz/Material de Apoio/Justica Restaurativa Ministerio da Justica Coletanea de Artigos.pdf#page=163](https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/MPRestaurativoEACulturatePaz/Material%20de%20Apoio/Justica%20Restaurativa%20Ministerio%20da%20Justica%20Coletanea%20de%20Artigos.pdf#page=163)

TIVERON, Raquel. **Democracia e sistema de justiça criminal: do modelo punitivo à justiça restaurativa**. Justiça criminal e democracia. In: MACHADO, Bruno Amaral (coord.). Justiça Criminal e Democracia II. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2015, p. 72 e 73.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Editora Universidade de Brasília: 2006.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

WIEVIORKA, Michel. Violence, **A New Approach**. Translated by David Macey. 2009.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2002.

APÊNDICES

APÊNDICE A

ROTEIRO DE ENTREVISTA – DELEGADO

Roteiro estruturado com perguntas aplicadas em entrevista com o delegado Fairlano Aires de Azevedo.



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 – São Luís - Maranhão.

ROTEIRO DE ENTREVISTA

Nome: Fairlano Aires de Azevedo

Cargo: Delegado de Polícia Civil

Local da Entrevista: Vídeo chamada – Google Meet

Data: 02/09/2024 – horário : 17h00

Instruções:

- Peça autorização e grave o áudio, sempre que possível, das entrevistas no celular para posterior transcrição.
- Confeccione um “caderno de campo” para registrar impressões teóricas, metodológicas e pessoais.
- Este é um roteiro de entrevista semiestruturada; novas perguntas podem surgir conforme o andamento.
- Deixe a pessoa falar à vontade. Intervenções devem apenas conduzir ou aprofundar os temas.

Perfil do Entrevistado

- Nome: Fairlano Aires de Azevedo
- Idade: 44 anos
- Nacionalidade: Brasileira
- Local de moradia: Imperatriz/MA
- Tempo de moradia: 12 anos
- Formação/Especializações: Bacharel em Direito, Especialista em Processo Penal
- Cidade/Estado de atuação: Imperatriz/MA
- Possui filhos(as)? (X) Sim () Não – Quantos: 2
- Cargo/Função: Delegado na Delegacia do Adolescente Infrator
- Tempo de atuação: 1 ano e meio

Bloco I – Informações Gerais

1. Qual é a competência territorial da delegacia (municípios abrangidos)?
2. Quais são as principais atribuições da delegacia em relação à proteção à criança e ao adolescente?
3. Quantas pessoas trabalham na delegacia?
4. Quais são os setores e serviços presentes na delegacia? Especifique as respectivas funções.
5. Quais são os principais tipos de atos infracionais investigados pela delegacia?

Bloco II – Do Procedimento com o Adolescente

6. Qual o procedimento adotado pela autoridade policial, em Imperatriz/MA, ao receber denúncia de ato infracional cometido por adolescentes?
7. Como se dá a interação inicial com o adolescente e os responsáveis?
8. Quais outros profissionais participam dessa abordagem? Como se dá a participação?

Bloco III – Sobre a Justiça Restaurativa

1. Você conhece a Justiça Restaurativa?
2. Em que etapa ela é considerada uma alternativa viável?
3. Quais fatores influenciam o encaminhamento para esse método?
4. Como avalia sua eficácia com adolescentes infratores?
5. Quais os principais desafios na aplicação da Justiça Restaurativa?

APÊNDICE B

ROTEIRO DE ENTREVISTA – PSICÓLOGA

Roteiro utilizado na entrevista com a psicóloga Patrícia Oliveira Silva, com foco no atendimento a adolescentes em medidas socioeducativas.



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 – São Luís - Maranhão.

ROTEIRO DE ENTREVISTA

Nome: Patrícia Oliveira Silva

Cargo: Psicóloga

Local da Entrevista: Vídeo chamada – Google Meet

Data: 30/08/2024 – horário : 17h00

Perfil da Entrevistada

- Nome: Patrícia Oliveira Silva
- Idade: 33 anos
- Nacionalidade: Brasileira
- Local de moradia: Imperatriz/MA
- Formação: Psicologia
- Cidade/Estado de atuação: Imperatriz/MA
- Cargo/Função: Psicóloga na Infância e Juventude
- Tempo de atuação: 8 anos

Roteiro de Perguntas

1. Há quanto tempo você trabalha com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas?
2. Você conhece a Justiça Restaurativa?
3. Como é o procedimento adotado em Imperatriz? Quando o trabalho da psicóloga se inicia?
4. A Justiça Restaurativa começa nesse momento?
5. Existe algum critério para definir os casos que podem passar pelo método?
6. Quais outros profissionais participam do procedimento? Como é a interação entre eles?
7. Como é feito o diagnóstico psicológico do adolescente? Como os objetivos são definidos?
8. Quais são os principais objetivos do acompanhamento psicológico?
9. Você utiliza técnicas específicas de mediação de conflitos?
10. A Justiça Restaurativa é conhecida pelos psicólogos da cidade?
11. Desde quando o método é adotado em Imperatriz?
12. Como esse método é aplicado? Qual o papel da sociedade e da família?
13. Quais resultados já foram observados com o uso do método?
14. Pode compartilhar algum caso em que o método restaurativo tenha feito diferença?
15. Até quando o adolescente é acompanhado? Existe um laudo final?
16. Quais os maiores desafios do trabalho com adolescentes em Imperatriz?

APÊNDICE C

ROTEIRO DE ENTREVISTA – ASSISTENTE SOCIAL

Roteiro utilizado na entrevista com a assistente social Jáina Lopes Viana, sobre sua atuação com adolescentes em conflito com a lei.



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 – São Luís - Maranhão.

ROTEIRO DE ENTREVISTA

Nome: Jáina Lopes Viana

Cargo: Assistente Social

Local da Entrevista: Vídeo chamada – Google Meet

Data: 04/09/2024

Hora: 17h00

Perfil do Entrevistado

- Nome: Jáina Lopes Viana
- Idade: 38 anos
- Nacionalidade: Brasileira
- Local de moradia: Imperatriz/MA
- Formação/Especializações: Assistente Social, Bacharel em Direito, Mestra em Sociologia
- Cidade/Estado de atuação: Imperatriz/MA
- Possui filhos(as)? (X) Sim () Não – Quantos: 1
- Cargo/Função: Assistente Social na Infância e Juventude
- Tempo de atuação: 4 anos

Roteiro de Perguntas

1. Há quanto tempo você trabalha com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas?
2. Como a informação do ato infracional chega até você? Em que momento seu trabalho começa?
3. Como funciona o procedimento em Imperatriz? Desde a delegacia, quem solicita?
4. O processo sempre passa pelo assistente social?
5. Você conhece a Justiça Restaurativa? Ela é aplicada em Imperatriz?
6. Quando se inicia o método restaurativo?
7. Existe algum critério para definir os casos?
8. Quais profissionais estão envolvidos no processo? Como se dá a interação entre eles?
9. Quais são os principais objetivos do acompanhamento de um assistente social?
10. Como os objetivos são definidos para cada adolescente?
11. Você utiliza técnicas específicas de mediação de conflitos?
12. Como a Justiça Restaurativa é aplicada? Qual o papel da sociedade e da família?
13. Quais resultados foram observados com o novo método?
14. Pode compartilhar algum caso em que o método restaurativo fez diferença?
15. O acompanhamento segue até quando? Existe relatório final?
16. Quais são os maiores desafios do trabalho com adolescentes em Imperatriz?